

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM HISTÓRIA

ALEX FAVERZANI DA LUZ

JUSTIÇA DO TRABALHO: DEMANDAS TRABALHISTAS NO NORTE
DO RIO GRANDE DO SUL (1941-1960)

PASSO FUNDO

2011

ALEX FAVERZANI DA LUZ

**JUSTIÇA DO TRABALHO: DEMANDAS TRABALHISTAS NO NORTE
DO RIO GRANDE DO SUL (1941-1960)**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo – RS, como requisito parcial e final para a obtenção do grau de Mestre em História.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Janaína Rigo Santin.

PASSO FUNDO

2011

O passado é sempre presente.

(Mario Quintana)

“Para cultivar a sabedoria é preciso força interior. Sem crescimento interno, é difícil conquistar a autoconfiança e a coragem necessárias. Sem ela, nossa vida se complica. O impossível torna-se possível com a força de vontade”.

(Dalai Lama)

RESUMO

Almeja-se abordar através da presente pesquisa o surgimento e a evolução histórica da Justiça do Trabalho como um marco para a conquista dos direitos trabalhistas e sociais da classe trabalhadora no Brasil. O advento da Justiça do Trabalho resultou de etapas evolutivas nas lutas sociais, com a finalidade de garantir dignidade e justiça aos trabalhadores, amparada pelos direitos trabalhistas, fundados ao longo das promulgações Constitucionais e na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943. Dessa maneira, pretende-se elencar as principais etapas dessa trajetória que, pouco a pouco, moldou e aperfeiçoou a Justiça do Trabalho no Brasil, bem como aprofundar a pesquisa histórica junto ao município de Passo Fundo (Rio Grande do Sul), especialmente no período em que se concerne à instalação da Justiça do Trabalho no município no ano de 1959. Destarte, a pesquisa terá como marco temporal o período de 1941 a 1960, e como marco regional o Município de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, Brasil. Serão analisados no decorrer da pesquisa acórdãos trabalhistas do Tribunal Regional do Trabalho de processos provenientes da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, do período de 1959 a 1960, com o intuito de desenvolver a diligência histórica junto às fontes documentais que ilustram a evolução da Justiça do Trabalho como instituição integrante do Poder Judiciário. Através desta pesquisa documental, será possível mapear dados relevantes como o perfil do profissional que litigava na Justiça do Trabalho de Passo Fundo, os pedidos postulados com maior frequência, e as decisões que eram proferidas pelos magistrados em grau de acórdão.

Palavras-chave: Justiça do Trabalho, História, Direito do Trabalho, Direitos Sociais.

ABSTRACT

Program hopes to address through this research, the emergence and historical development of the Labour Court as a milestone in the conquest of labor and social rights of the working class in Brazil. The advent of the Labour Court came as a result of evolutionary steps in social struggles, in order to ensure dignity and justice for workers, backed by labor rights, founded along the Constitutional enactments and the Consolidation of Labor Laws of 1943. Thus, the aim is to list the main steps of this path which, little by little, shaped and perfected the Labour Court in Brazil, as well as further research along the historic city of Passo Fundo, especially in the period that concerns the installation of the Labour Court in the county in 1959. Thus, the research will timeframe the period 1941 to 1960, and March as the regional city of Passo Fundo, RGS, Brazil. Still, the research will conduct analysis of judgments of labor from 1959 to 1960, with the aim of developing historical research together with the documentary sources that illustrate the evolution of the Labour Court as a member institution of the Judiciary. Through this documentary research will be possible to map relevant data such as the professional profile that litigated in the Labor Court of Passo Fundo, claims postulates more frequently, and the decisions that were handed down by magistrates degree of judgment.

Keywords: Labor Law, History, Labor Law, Social Rights.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	8
CAPITULO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO	14
1.1 Os Direitos Sociais na esfera global.....	14
1.2 A crise do Estado Liberal e o intervencionismo do Estado Social	21
1.3 O Sistema Capitalista e a necessidade de regulamentação do trabalho	29
1.4 Considerações históricas e conceituais acerca do trabalho	34
CAPÍTULO 2 - A RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL (1930 – 1988).....	44
2.1 O Surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil.....	44
2.2 Algumas considerações sobre o Sindicalismo no Brasil	68
CAPITULO 3 – AS PRINCIPAIS DEMANDAS TRABALHISTAS DA ÉPOCA: ACÓRDÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO DE 1959 A 1960	81
3.1 A instalação das Juntas do Trabalho no Rio Grande do Sul e no município de Passo Fundo	81
3.2 Os acórdãos trabalhistas de Passo Fundo (1959-1960).....	87
<i>3.2.1 Acórdão TRT nº 1.263/59 – Mário Longuinho da Silva X Clube Náutico Capingui</i>	<i>88</i>
<i>3.2.2 Acórdão TRT nº 1.339/59 – Leopoldo Moraes da Silva e Outros X Cia Construtora Nacional S/A.....</i>	<i>88</i>
<i>3.2.3 Acórdão TRT nº 1.505/59 – S/A Moinhos Rio Grandenses & Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação</i>	<i>89</i>
<i>3.2.4 Acórdão TRT nº 656/59 – Manoel Tavares Nepomuceno X Irmãos Iochpe S/A</i>	<i>90</i>
<i>3.2.5 Acórdão TRT nº 1.836/59 – Livério Rodrigues X Aparício Nunes.....</i>	<i>90</i>
<i>3.2.6 Acórdão TRT nº 1.917/59 – Delmo Alves Xavier X Socimbra – Sociedade Construtora e Importadora Brasília Ltda.....</i>	<i>91</i>
<i>3.2.7 Acórdão TRT nº 2.457/59 – Miguel Moraes da Silva X Moinhos Rio-Grandenses S/A ..</i>	<i>91</i>
<i>3.2.8 Acórdão TRT nº 2.557/59 – Cantídio Martins X Construtora Gaúcha Ltda</i>	<i>92</i>
<i>3.2.9 Acórdão TRT nº 2.541/59 – Arlindo Kempper e Outros X Alberico Azevedo</i>	<i>92</i>
<i>3.2.10 Acórdão TRT nº 2.563/59 – Arlindo Rodrigues da Silva X Moinho Indígena S/A.....</i>	<i>93</i>
<i>3.2.11 Acórdão TRT nº 2.639/59 – Olívio Vitorio Basso X Pagnoncelli, De Col Ltda.....</i>	<i>93</i>

3.2.12 Acórdão TRT n° 3.202/59 – João D. de Quadros X Mostafa Mohamed.....	94
3.2.13 Acórdão TRT n° 3.203/59 – Oscaldo Schmidt X Jacob Balduino Souza	95
3.2.14 Acórdão TRT n° 2.374/59 – Antonio de Souza Filho X Moinhos Passofundense.....	96
3.2.15 Acórdão TRT n° 152/60 – Luiz Gonçalves de Azevedo e Balduino Pinheiro da Silva X João Brugnera.....	96
3.2.16 Acórdão TRT n° 591/60 – Menegaz Giavarina S/A X Evaldo Weigantt	97
3.2.17 Acórdão TRT n° 205/60 – João Salles Filho e Outros X Guilherme W. Venhoffen	97
3.2.18 Acórdão TRT n° 599/60 – Nicanor D. Zimmermann X Indústria e Comércio Pinheiral	98
3.2.19 Acórdão TRT n° 580/60 – Jardelino José dos Santos X Fredolino Armindo Muller	98
3.2.20 Acórdão TRT n° 651/60 – Janda Amaro X Eleodoro Antunes Fernandes.....	99
3.3 Apuração da pesquisa nos acórdãos judiciais pertinentes ao município de Passo Fundo (1959-1960).....	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	102
REFERÊNCIAS	105
ANEXOS.....	109

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desenvolver pesquisas que abordam a Justiça do Trabalho como temática, consiste em uma experiência de considerável valor, tendo em vista sua notória importância no campo social em que abrange. Destaca-se também, a relevância do trabalho do historiador, ao se utilizar deste campo para pesquisa, pelo fato de que poucas vezes tal tema fora objeto de estudo, especialmente no campo historiográfico. A reconstrução histórica da instituição da Justiça do Trabalho mostra-se um campo de possibilidades para o aprofundamento de pesquisas focadas em sua história, em especial no sentido de buscar reconstituir fatos e acontecimentos passados. Dentre os mais relevantes, podem-se mencionar os movimentos sociais dos trabalhadores, que foram os responsáveis em grande parte pela construção e efetivação dos direitos da classe trabalhadora no Brasil.

Na reconstituição histórica da Justiça do Trabalho, um dos principais papéis do historiador e que também se busca desenvolver no presente estudo, consiste em explorar as fontes históricas desde seu princípio existencial, mais especificamente no que tange à análise de fontes documentais, neste caso processos findos de períodos iniciais das atividades da Justiça do Trabalho. Realizar esta análise possibilita ao historiador mapear diferentes questões da época, na perspectiva de trazer à tona cenários sociais, como por exemplo, a situação econômica da época; a tipificação dos primeiros conflitos atinentes ao campo do Direito do Trabalho; dentre outras questões. É por estes e muitos outros motivos que a Justiça do Trabalho merece ser objeto de estudo, pois o trabalho que esta instituição a qual integra o Poder Judiciário desenvolve, é fundamental para a efetivação dos direitos dos trabalhadores e sem dúvida para a continuidade da tão almejada construção do Estado Democrático de Direito emancipado pela Constituição Federal de 1988.

Para ilustrar o caráter relevante do qual a Justiça do Trabalho é detentora, é pertinente mencionar que os documentos produzidos em seu âmbito são considerados patrimônio

público¹, elemento de constituição e exercício de cidadania, e base de preservação da memória da sociedade, sob o ponto de vista histórico e cultural.

O tema interessa à Ciência da História, pois a Justiça do Trabalho constitui uma importante fonte documental, capaz de reproduzir as relações de trabalho historicamente, em dado local e período. Pode-se dizer que por um bom tempo foram esquecidas tais fontes históricas, talvez por ilustrarem lutas miúdas no cotidiano do trabalho, sem fatos marcantes e grandes personalidades. Por outro lado, nota-se que aos poucos essa visão vem sendo modificada, pois os estudos voltados à Justiça do Trabalho estão ganhando espaço acadêmico de forma a fomentar pesquisas no campo historiográfico em face de sua diversidade de dados que retratam relações sociais do trabalho.

A partir de tais considerações é que se motivou a elaboração desta pesquisa historiográfica, pautada em inúmeras intenções e objeções, mas sem dúvida, a principal delas é estender mais brilho e publicidade à Justiça do Trabalho perante a coletividade social, na perspectiva de demonstrar sua função de atuação junto ao meio social no que se diz respeito à defesa dos direitos trabalhistas elencados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e também ao longo das diversas promulgações das Constituições Federais Brasileiras. Obviamente que, para que se possa apresentar uma instituição integrante do Poder Judiciário é imprescindível a necessidade de retratar o seu surgimento e a conseguinte evolução no decorrer de sua história.

A história da Justiça do Trabalho acolheu várias personalidades partícipes na sua concretização, como por exemplo, os magistrados prolatadores de decisões importantes para a contínua construção e aperfeiçoamento do Direito do Trabalho no Brasil; os servidores com seus incansáveis e contínuos procedimentos administrativos, na intenção de dar seguimento ao rito de processos trabalhistas e colaborarem com a organização do Poder Judiciário Trabalhista, pois sem uma estrutura administrativa forte e dotada de planejamento é impossível manter um sistema de justiça coerente; e é claro que não poderiam ficar de fora senão as principais figuras responsáveis pela existência da Justiça do Trabalho, ou seja, o empregado e o empregador, ou como queiram: o trabalhador e o patrão, personalidades que ocupam lugar especial nesta trajetória.

Assim sendo, nada mais propício do que a opção como marco temporal histórico do período compreendido entre os anos de 1941 e 1960. Espaço temporal que compreende os

¹ Dado oficial mencionado na Comissão Técnica Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal, na proposta de critério de seleção de autos findos, com vista à preservação do patrimônio público e da memória da sociedade.

mais importantes acontecimentos ligados à emancipação da Justiça do Trabalho no Brasil em termos de promulgação legal. Foi no ano de 1941 que a Justiça do Trabalho foi criada oficialmente no país, mais especificamente na data de 1º de maio de 1941, marco histórico no Brasil em que se comemora o Dia do Trabalhador.

Na sequência histórica, tem-se a data de 1º de maio de 1943, exatamente dois anos após a criação da Justiça do Trabalho, a qual marcou historicamente a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) vigente atualmente.

Ainda, tem-se a positividade da Constituição Federal de 1946, a qual representou um marco histórico em termos de conquistas para o ramo do Direito do Trabalho no Brasil, pois positivou na forma de dispositivo de lei a efetiva transposição da Justiça do Trabalho anteriormente como órgão administrativo, para órgão efetivo e independente do Poder Judiciário, passando a ter autonomia própria no desempenho de suas funções. Esse acontecimento também fortaleceu a criação de um novo instituto jurídico no país, o então Direito do Trabalho, na época denominado Direito Operário.

Em continuidade às datas marcantes, as quais integram ao lapso temporal escolhido para o desenvolvimento da referida pesquisa, chega-se a data de 09 de junho de 1959, dia em que foi instaurada a sede da Justiça do Trabalho junto ao município de Passo Fundo, situada ao norte do Estado do Rio Grande do Sul. Como período final do presente trabalho, que transcorre até o ano de 1960, justifica-se pela necessidade da análise das primeiras decisões das lides trabalhistas, ou seja, dos primeiros anos de atuação da Justiça do Trabalho no município de Passo Fundo, os quais fornecem subsídios para a pesquisa junto a fontes documentais, onde será possível responder a alguns dos objetivos traçados neste trabalho. Optou-se em investigar os acórdãos² que retratam as lides trabalhistas do município de Passo Fundo da época, por tratar-se de um pólo regional, também conhecido como a capital do Planalto Médio, e que no período em questão abrangia vinte e dois municípios em termos de jurisdição. Sejam eles: Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, Serafina Corrêa, Sertão, São Domingos do Sul, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria, Água Santa.

² Acórdão é a decisão do órgão colegiado de um tribunal (câmara, turma, seção, órgão especial, plenário etc.), que se diferencia da sentença, que emanam de um órgão monocrático, seja este um juiz de primeiro grau, seja um desembargador ou ministro de tribunais. Trata-se, portanto, o acórdão de uma representação, resumida, da conclusão a que se chegou, não abrangendo toda a extensão e discussão em que se pautou o julgado, mas tão somente os principais pontos da discussão.

Entretanto, para que se possa chegar ao período temporal objeto deste trabalho, se faz necessário desenvolver uma abordagem relativa aos fundamentos do Direito do Trabalho, tais como os direitos sociais, a crise do Estado Liberal, o sistema capitalista e aspectos históricos e conceituais sobre o trabalho, bem como analisar o contexto do surgimento do Direito do Trabalho no Brasil. Para tanto, serão estudadas passagens históricas das décadas de 1920 e 1930 do Brasil. Trata-se do período da implantação do processo de industrialização no país, que teve como personalidade marcante o governo de Getúlio Dornelles Vargas, que dentre as diversas metas de seu governo ligado à questão social do país, inseria-se a regulamentação das relações de trabalho, pela busca da dignidade dos trabalhadores em face da discriminação e sonegação de direitos trabalhistas.

Desse modo, a pesquisa visa partir de uma análise de cunho regional, com vistas a se enquadrar, junto à área de concentração de pesquisa do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de Passo Fundo. O presente estudo objetiva analisar documentações históricas, nesse caso, jornais da época que retratem notícias acerca da instalação da Justiça do Trabalho em Passo Fundo, documentos administrativos como a ata de constituição, os diplomas legais que tratem da matéria, dentre outros. Este viés de pesquisa pretende, sobretudo, elencar o surgimento da Justiça do Trabalho no município de Passo Fundo, além de possibilitar a verificação de questões complementares, que dizem respeito à economia do município no período em questão, bem como as principais atividades profissionais da época e as espécies de lides trabalhistas postuladas no município. Ademais se farão uso dos acórdãos judiciais, na perspectiva de levar a conhecimento as formas de relações de trabalho da época, além de propiciar a verificação das reclamações trabalhistas, pretendendo construir uma opinião acerca do sistema jurídico-trabalhista da época.

Ponderadas estas questões, apresenta-se o(s) objetivo(s) do presente trabalho.

O objetivo geral propõe a reconstituição histórica da Justiça do Trabalho no Brasil com o enfoque regional, para retratar o processo de instalação da Justiça do Trabalho junto ao município de Passo Fundo, considerando os aspectos relevantes de caráter positivo ou negativo, ou seja, possíveis interesses e implicações neste processo de instalação. Como sustentação teórica para o desenvolvimento desta hipótese será feito uso de fontes documentais, como atas constitutivas, jornais da época, dispositivos legais que tratem da regulamentação do trabalho, etc. O objetivo específico trata da análise de autos processuais findos do período posterior à instalação da Justiça do Trabalho de Passo Fundo. No entanto, salienta-se que as fontes documentais analisadas tratam-se de acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho (TRT), decisões de segunda instância ou fase recursal das

demandas trabalhistas. Optou-se por este caminho tendo em vista não mais existir o inteiro teor do processo (1º Grau), apenas as decisões recursais (2º Grau). Tais documentos foram localizados junto ao Memorial da Justiça do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Porto Alegre, Rio Grande do Sul.

Com a análise dos acórdãos trabalhistas do período de 1959 a 1960, busca-se possibilitar a obtenção de dados capazes de moldar e traduzir questões, das quais se pretendem investigar, dentre elas:

- a) As espécies de demandas trabalhistas ou pedidos postulados pelos trabalhadores no período em questão;
- b) O perfil dos trabalhadores que demandavam na Justiça do Trabalho de Passo Fundo;
- c) Análise das decisões proferidas pelos magistrados em termos de deferimento ou indeferimento de pedidos nas demandas processuais.

O trabalho encontra-se dividido em três partes. Na primeira, serão tratadas questões ligadas a aspectos de caráter internacional, em especial no que se refere à base constitutiva do Direito do Trabalho no mundo, através dos direitos sociais, a crise do Estado Liberal, o sistema capitalista e a abordagem histórica e conceitual do trabalho.

Na segunda parte, busca-se elencar o surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil, com as possíveis influências internacionais, bem como apontamentos acerca do sindicalismo brasileiro. Em seguida, ainda na segunda parte, serão pontuadas as positavações legais da época em termos de trabalho, como a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e as Constituições Federais promulgadas ao longo da história do constitucionalismo brasileiro.

E, por fim, na terceira e última parte, busca-se reconstituir o processo de instalação das Juntas do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul e, em especial no município de Passo Fundo, por intermédio de fontes da época. Ainda, busca-se desenvolver uma análise direcionada às reclamações trabalhistas, na essência de seus acórdãos, relativos ao período inicial da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, considerando como objeto de análise, os principais tipos de demandas trabalhistas; o perfil dos trabalhadores que ingressavam com as demandas trabalhistas; os principais pedidos postulados perante o juízo e as sentenças publicadas pelos magistrados (procedências ou improcedências). Também, será enfatizado, o processo de instalação da Justiça do Trabalho no município de Passo Fundo, com a utilização de fontes documentais obtidas em pesquisas específicas.

O estudo em torno das fontes judiciárias constitui uma importante ferramenta para o campo científico, tendo em vista o rol de possibilidades em que abrange. Na pesquisa em

epígrafe, enfatiza-se a reconstituição histórica da Justiça do Trabalho, estudo pelo qual permite a percepção do cenário inicial do Direito do Trabalho brasileiro e posteriormente sua consolidação perante a classe trabalhadora brasileira. Direito pelo qual trouxe com eficácia a efetivação dos direitos sociais como reconhecimento dos valores humanos na força de trabalho.

CAPITULO 1 – FUNDAMENTOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO TRABALHO NO MUNDO

O presente capítulo aborda uma temática voltada ao panorama geral das bases constitutivas do Direito do Trabalho no mundo, sugerindo um estudo dos direitos sociais por meio de suas conquistas e efetivações perante a esfera global. Na sequência almeja-se esboçar a crise do Estado Liberal frente à evolução social, buscando interligar ao surgimento do Estado Social. Como terceiro tópico apresenta-se o estudo do sistema capitalista e sua forma de propagação a qual não acompanha os valores sociais e humanos nas relações de trabalho. Fato em que carece de regulamentação nas relações trabalhistas, emergindo ideias para a promulgação dos direitos trabalhistas. E, por fim, elenca-se a trajetória histórica do trabalho desde seus primórdios, na busca de enfatizar a visão do trabalho na época.

1.1 Os Direitos Sociais na esfera global

Os direitos sociais subdividem-se em grupos denominados gerações. Levando-se em conta a classificação dos direitos humanos em gerações de direitos, enquadra-se o direito do trabalho dentre os direitos sociais de terceira geração (considerando-se como de primeira geração os direitos civis, conquistados através das declarações de direitos de 1776 (Americana) e 1789 (Francesa) e de segunda geração os direitos políticos, surgidos no decorrer do século XIX). Atualmente fala-se em a quarta geração de direitos – advinda a partir da metade do século XX – onde se incluem os chamados direitos de solidariedade, ou seja, os direitos do homem, no âmbito internacional, de titularidade difusa ou coletiva. Considerados direitos sobre o Estado, têm caráter supranacional (direito ao desenvolvimento, ao meio ambiente sadio, à paz e à autodeterminação dos povos). (BEDIN, 1997, p. 43-46).

Os direitos civis ou de liberdade são também considerados direitos negativos – por serem direitos estabelecidos contra o Estado – dirigidos a uma abstenção por parte dos poderes públicos. Tendem a limitar o poder do Estado, reservando aos indivíduos uma esfera de liberdade, entendida como de não-impedimento. (BEDIN, 1997, p. 46-47). Surgiram em contraposição ao absolutismo estatal, juntamente com as revoluções burguesas e o desenvolvimento do Estado moderno de Direito, na sua concepção liberal-burguesa-individualista. Constituem-se num elenco de liberdades atribuídas aos indivíduos frente aos demais e, sobretudo, frente às possíveis ingerências indevidas dos poderes públicos (seus órgãos e agentes).

Como segunda geração de direitos, encontra-se os direitos políticos – conquistados no século XIX – entendidos como o direito de participar do Estado na formação do poder político. A liberdade passa a ser vista não apenas de forma negativa, mas, sobretudo sob a forma positiva, como autonomia. Com o reconhecimento desta segunda geração, há uma expansão da democracia moderna no sentido de tornar-se mais efetiva, pela participação, cada vez mais ampla e generalizada, dos membros de uma comunidade no poder político (direito ao sufrágio universal, de constituir partidos políticos, de plebiscito, referendo e iniciativa popular). (BEDIN, 1997, p. 60-61; BOBBIO, 1992, p. 32-33).

Já a terceira geração de direitos, compreende os chamados direitos sociais ou de créditos. Corporificam o direito de exigir a intervenção do Estado na sociedade e no mercado a fim de que as desigualdades sejam reduzidas e a justiça social promovida e garantida. (BEDIN, 1997, p. 66). Objetivam assegurar, mediante a compensação das desigualdades sociais, o exercício de uma liberdade e uma igualdade real e efetiva. Pressupõe um comportamento ativo do Estado, já que a igualdade material não se oferece simplesmente por si mesma, mas deve ser devidamente implementada, através de uma adequada e justa distribuição e redistribuição dos bens existentes. (SARLET, 1998, p. 49-50, 257-259).

A garantia dos direitos sociais parte da constatação de que não basta somente proteger o indivíduo contra o Estado, mas que também é preciso protegê-lo contra os que estão dispostos a praticar o abuso do poder econômico. Como preleciona Bedin, são

os direitos que tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos indivíduos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade e de bem-estar social. Esses direitos, portanto, não são direitos estabelecidos ‘contra o Estado’ ou direitos de ‘participar do Estado’, mas sim direitos garantidos ‘através ou por meio do Estado’ [...] que é chamado a organizar a sociedade e, em consequência, é ele que passa a estabelecer os critérios para a distribuição de renda, fugindo, assim, da esperteza e da sorte individuais, critérios predominantes em uma sociedade baseada exclusivamente no mercado livre. (BEDIN, 1997, p. 66 e 87).

Pertencem a esta geração os direitos ao trabalho, à seguridade social, à educação e à habitação, que são garantidos pela instituição, pelo Estado, ao ofertar serviços públicos,³ providos através do recolhimento tributário.

Concretamente, no século XX, (de modo especial após as duas grandes Guerras Mundiais – fatos que exigiram reestruturação econômica dos países atingidos através da intervenção direta dos estados nas economias), os direitos sociais passam a ser consagrados em um número significativo de Constituições, além de se constituírem objeto de diversos pactos internacionais, como o de Versalhes, em 1919, e a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho) – entidade de importante papel na evolução do Direito do Trabalho em âmbito mundial. Segundo Antonio Carlos Wolkmer,

As necessárias e emergentes condições sócio-econômicas de fins do século XIX e início do século XX propiciaram [...] o patamar real para surgimento também de Constituições ideológicas, marcadas por outra proposta político-jurídica e que, em certo grau de abstração, costumam ser inseridas num contexto maior, denominado de Constitucionalismo Social. Este corpo de ideias jurídicas reflete, por conseguinte, a transição política e a fixação de uma ordem econômico-social, que, em algumas sociedades contemporâneas, tipificaram-se a partir da Segunda metade do século XIX, e, em outras, somente no decorrer das primeiras décadas deste século. [...] Mais especificamente sobre a peculiaridade deste processo, devem-se considerar as profundas modificações sociais e econômicas ocorridas na Europa e no Ocidente: em parte, devido à amplitude dos conflitos sociais e ao conseqüente alargamento da ‘questão social’; ao crescimento de reivindicações das massas urbanas trabalhadoras, associadas, em determinado momento, às representações socialistas e anarco-sindicalistas; à Contribuição da Igreja Católica na afirmação de uma doutrina de justiça social; e, de outra parte, aos novos rumos do desenvolvimento do capitalismo industrial e financeiro; aos efeitos da Grande Guerra de 1914-18 e ao decisivo impacto ideológico da Revolução Russa de 1917. (WOLKMER, 1989b, p. 17-18).

³ A instituição dos serviços públicos adveio da ideia de que algumas atividades deveriam estar fora de uma lógica de mercado, em razão da natureza de interesses que protegem, devendo ser gerenciadas segundo princípios específicos. Dando a todos o acesso a certos bens, os serviços públicos aparecem como instrumentos de liberdade, igualdade e solidariedade, indispensáveis ao equilíbrio social.

Estabelece-se, dessa forma, uma ligação intrínseca entre os direitos sociais e o constitucionalismo. A Constituição é base do ordenamento jurídico de um Estado, por onde é definida toda sua organização econômica, política e social. Até mesmo a sua omissão no texto constitucional é altamente significativa.

Com efeito, a ausência de uma Declaração de direitos sociais ou de cláusulas econômico-sociais em determinada Constituição (o que ocorria freqüentemente durante o século XIX) traduz, ao menos implicitamente, uma tomada nítida de posição em favor do Estado liberal, abstencionista, do 'laissez faire'. Logo, a ausência de cláusulas sociais e econômicas numa Constituição significa [...] a opção por um determinado sistema político-econômico. Pode ser lembrado, a propósito, que a ausência de uma Declaração de Direitos Sociais no texto constitucional não impede que, lentamente, pouco a pouco, surja uma legislação ordinária que de certa maneira supre, ao menos parcialmente, a inexistência daquela Declaração (como acontece, por exemplo, nos Estados Unidos da América, em que as leis ordinárias e a nova orientação da Suprema Corte, a partir da década de 30, têm admitido uma legislação trabalhista, bem como uma ampla intervenção do Estado, sobretudo da União, na vida econômica e social daquele país). (SILVA, 1977, p. 19-20).

Atualmente, pode-se constatar que a maioria das Constituições Modernas “acolheram normas relativas à organização social e econômica.” (SILVA, 1977, p. 19-21). Dentre tantas, merecem destaque na consolidação dos direitos sociais as Constituições citadas a seguir:

A Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a merecer o qualificativo de “social” do mundo. Exalta o nacionalismo, apresenta a reforma agrária e cria um Título – retratado no seu Artigo 123 – inteiramente consagrado ao Trabalho e à Previdência Social. Apesar de sua importância histórica e prioridade cronológica, a Constituição Mexicana não teve grande repercussão mundial, tendo sido até certo ponto ofuscada pela Constituição de Weimar. (SILVA, 1977, p. 45-51).

Acerca da Constituição Mexicana de 1917, Amauri Mascaro Nascimento acrescenta que “a exposição histórica comprova que os legisladores mexicanos inspiraram-se em leis de diversos países, França, Bélgica, Itália, Estados Unidos, Austrália e Nova Zelândia”. (NASCIMENTO, 2003, p. 32). Ainda ressalta que em seu artigo 123, dotado de 31 incisos, foram elencados os direitos de cunho trabalhista, os quais foram:

[...] direito à jornada normal diária de 8 horas, jornada máxima noturna de 7 horas, proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a 6 horas para os menores de 16 anos, descanso semanal, proteção à maternidade, salário mínimo, igualdade salarial, adicional de horas extras, proteção contra acidentes do trabalho, higiene e segurança do trabalho, direito de sindicalização, direito de greve, conciliação e arbitragem dos conflitos trabalhistas, indenização de dispensa, seguros sociais, etc. (NASCIMENTO, 2003, p. 31)

Nascimento complementa ainda, que apesar de a grande maioria dos direitos trabalhistas reconhecidos na Constituição Mexicana terem sido originários de outros países, “a ideia de fazer do direito do trabalho um mínimo de garantias em benefício da classe economicamente fraca e a de incorporar essas garantias na Constituição, para protegê-las contra qualquer política do legislador ordinário, são próprias do direito mexicano”. (NASCIMENTO, 2003, p. 32).

A Constituição de Weimar foi editada na Alemanha, em 1919, sob uma realidade devastadora ocasionada pelo final da Primeira Guerra Mundial. Segundo Ferreira Filho (1998, p. 48), a situação da Alemanha era dramática: suas “instituições políticas estavam derruídas, a situação social extremamente agravada, as forças da ordem desmoralizadas”. Simultaneamente com a crise, cresce o movimento operário alemão gerado por uma massa operária descontente. Desencadeiam-se várias greves, que abalam profundamente o país e fortalecem a influência das forças socialistas até mesmo nos partidos burgueses mais fortes (entenderam que perderiam muitos votos caso tomassem uma posição contrária aos movimentos ora deflagrados). (GALVÃO, 1981, p. 30-31).

Buscando estabelecer uma distância segura do agitado proletariado de Berlim, os constituintes reúnem-se em Weimar.

Não havia condições sequer para que a Assembléia Constituinte convocada para estabelecer um novo quadro constitucional, se reunisse em Berlim, a capital. Por isso, reuniu-se ela em Weimar, de passado intelectual, em que se cultivava (e ainda se cultiva) a figura de Goethe. [...] Elaborou-se uma Constituição para a Alemanha republicana, da qual o ponto mais relevante para a história jurídica é a Parte II – Direitos e deveres fundamentais dos alemães. Nesta, dedica-se a primeira seção ao indivíduo, a Segunda, à vida social, a Terceira, à religião e a sociedades religiosas, a Quarta, à instrução e estabelecimentos de ensino, e a Quinta, à vida econômica. (FERREIRA FILHO, 1998, p. 48).

Os constitucionalistas são unânimes em reconhecer a influência da Constituição de Weimar nas várias Constituições do pós-guerra, uma vez que se caracteriza como a primeira

tentativa de se elaborar uma social democracia, por procurar conciliar o ideário liberal burguês-individualista aos princípios socialistas, afastando seus extremismos radicais.

Para Mario de La Cueva “a Constituição de Weimar foi o modelo das Constituições Européias em matéria de direitos sociais”. Considera ainda, que “representa não só o intervencionismo estatal, mas também um socialismo de Estado e, em consequência, a possibilidade de melhorar coletivamente as condições de vida dos homens”. Menciona também que, durante sua vigência jurisdicional “foi o direito mais avançado da Europa”. (apud NASCIMENTO, 2003, p. 33).

A *Carta del Lavoro* da Itália de 1927 “é o documento fundamental do corporativismo peninsular e das diretrizes que estabeleceu para uma ordem política e trabalhista centralizada segundo uma forte interferência estatal”. (NASCIMENTO, 2003, p. 34). Segundo este documento, todos deveriam seguir as orientações e o interesse do Estado. À sociedade permitia-se que se organizasse em corporações, isto é entidades como associações patronais e sindicatos que representassem, não a diversidade de interesses, mas sim a coletividade.

Muitos autores afirmam que a legislação trabalhista brasileira é uma mera reprodução da *Carta del Lavoro*, no entanto é um tema de bastante polêmica entre os doutrinadores brasileiros, pois existem diversas correntes de pensamento sobre o tema. Magda Biavaschi (2007, p. 73) ao dizer que “[...] quão equivocada é a tese de que a legislação trabalhista brasileira é cópia da *Carta del Lavoro*” é uma defensora da tese contrária à comparação do direito trabalhista brasileiro com a *Carta del Lavoro*. Para isto, Biavaschi (2007, p. 73) apresenta um levantamento realizado entre as 20 obras publicadas pela Editora LTr entre as décadas de 1980-1990 acerca da história do Direito do Trabalho no Brasil, onde constatou que destas, **onze** se referem ao tema sem se posicionar a respeito da polêmica, outras **duas** defendem que não houve cópia da *Carta del Lavoro* e, as **sete** restantes, confirmam que houve cópia da legislação fascista. Veja-se que a maioria deste grupo acredita que realmente houve a reprodução da legislação fascista na legislação trabalhista brasileira.

Em torno da *Carta del Lavoro*, especificamente na questão da experiência corporativa, Nascimento comenta que atualmente na Itália esta deixou de existir, mas que muitos países herdaram suas marcas, especialmente nos sistemas sindicais que são totalmente dependentes do Estado, decorrência de um princípio de sindicalismo de direito público e não de direito privado. (NASCIMENTO, 2003, p. 36).

Retornando-se ao percurso da história, passa-se, portanto, do Estado liberal ao Estado social, onde, além dos direitos individuais reconhecidos até então, são criadas condições objetivas e materiais para que seja possível o bem-estar da sociedade como um todo.

Prontamente, o novo modelo difunde-se pelo mundo, chegando ao Direito Brasileiro com a Carta de 1934.

Outras constituições também dão grande relevância aos direitos sociais: a Constituição Espanhola de 1931, que, juntamente com a de Weimar, exerce grande influência em vários países, como o Brasil – especialmente na elaboração da Constituição Brasileira de 1934; ainda “as Constituições da União Soviética (1918-1923, 1925 e 1936), a Constituição da Itália de 1947 e as Constituições Francesas de 1946 e 1958.” (SILVA, 1977, p. 61).

Além destas, também se pode citar a Constituição do México (1917 e 1962), Chile (1925), Peru (1933), Áustria (1925), Rússia (1918 e 1935), Brasil (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988), Uruguai (1934), Bolívia (1938), Nicarágua (1939), Honduras (1936), Colômbia (1936 e 1945), Romênia (1948), República Federal Alemã (1949), República Democrática Alemã (1949), Tchecoslováquia (1948), Venezuela (1947 e 1961), Turquia (1961), Iugoslávia (1921 e 1963) e Guatemala (1965). Em alguns casos, como na República Federal Alemã, também as Constituições dos Estados federados, de que são exemplos as de Land Baden (1947), da Baviera (1946) e da Renânia de Norte-Vestefália (1950), inserem, entre os seus textos básicos, normas de direito do trabalho. (NASCIMENTO, 2003, p. 40).

Os princípios do direito do trabalho foram adotados pelos Estados, moldados pelo ideal que os anima na época contemporânea: a realização da justiça social. Para Nascimento, esse fato justifica a positivação de normas trabalhistas nas Constituições modernas. Contempla ele, que há países que codificaram a legislação trabalhista, como por exemplo, o *Code Du Travail* da França, cuja redação foi iniciada em 1901. Em outros, as leis trabalhistas foram inseridas no Código Civil, como na Itália, no Código das Obrigações, na Suíça, em Consolidações, semelhante ao caso do Brasil com a CLT, também em leis especiais, como no México e em Portugal, este país com uma lei do contrato do trabalho e um Código do Trabalhador Rural (1962). O Brasil teve o Estatuto do Trabalhador Rural (1963), porém revogado pela Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973. (NASCIMENTO, 2003, p. 40-41).

Não só por meio de leis, constitucionais e ordinárias, positivou-se o direito do trabalho. Destaque-se a doutrina social da Igreja desenvolvida na Encíclica *Rerum Novarum*, de 1891, do Papa Leão XIII; na Encíclica *Quadragesimo Anno*, de 1931, do Papa Pio XI; em discursos e documentos pontifícios de Pio XII; nas Encíclicas *Mater et Magistra*, de 1961, e *Pacem in Terris*, de 1963, de João XXIII; na Encíclica *Populorum Progressio*, de 1967; e na *Laborem Exercens*, de 1981, de João Paulo II. Por fim, as Declarações de Direitos também influíram na formação da ideia de justiça social, a saber, a *Declaração Universal dos Direitos*

do Homem, a Carta Social Européia, a Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, etc. (NASCIMENTO, 2003, p. 41-43).

Com base nos apontamentos esboçados é possível verificar o processo de emancipação dos direitos sociais por intermédio de manifestações nos mais diversos segmentos, seja na forma de dispositivo de lei, sejam por meio de doutrinas sociais da Igreja. No entanto, um fato de destaque são as influências internacionais perante os países nos processos de promulgação de direitos sociais, procedimentos pelos quais adotam normas jurídicas de cunho social constantes em Constituições de alguns países para a promulgação nas Constituições de outros Estados, ou seja, a troca de experiências sociais entre nações.

1.2 A crise do Estado Liberal e o intervencionismo do Estado Social

Esta fase se estende desde a Revolução Francesa, em 1789, que consagrou o liberalismo politicamente, até 1848, quando os seus pressupostos foram contestados pela revolução popular ocorrida, no mesmo ano, na França, e pela publicação do Manifesto Comunista, de Marx e Engels. As características fundamentais desse período são a da projeção de uma sociedade individualista, sem corpos intermediários, e a do não intervencionismo estatal, as quais foram realçadas pela lei “Le Chapelier” de 1791⁴ que proibiu, na França, o funcionamento das corporações; pelos “Combination Acts”, de 1799 a 1800, na Inglaterra, que converteram em conspiração a reunião de trabalhadores; pelo Código Penal francês, de 1810, que considerou crime a coalisão de trabalhadores; pela “Poor Law”

⁴ Art. 1º - Sendo básico na constituição francesa o desaparecimento de todas as espécies de corporações do mesmo estado e profissão, fica proibido o seu restabelecimento, sob qualquer pretexto ou forma.

Art. 2º - Os cidadãos de um mesmo estado ou profissão, os empresários, os que mantêm estabelecimentos abertos, os trabalhadores e companheiros de qualquer atividade, ficam proibidos, quando reunidos, de se designarem como presidentes, secretários, síndicos, bem como de manter registros, baixar provimentos ou adotar deliberações, organizar estatutos relativos a supostos interesses comuns.

Art. 3º - Proíbem-se aos órgãos administrativos ou municipais receber qualquer representação ou petição veiculando interesse de um estado ou profissão bem como fornecer resposta; cumpre-lhes declarar nulas as deliberações adotadas sob a capa de tal interesse e de zelar cuidadosamente no sentido de que não sejam postas em execução.

Art. 4º - Se, contra os princípios da liberdade e da constituição, os cidadãos ligados às mesmas profissões, artes e ofícios, adotarem deliberações, ou estipularem convenções tendentes a recusar ou a não consentir, senão mediante preço predeterminado os recursos de suas aptidões ou de seus trabalhos, tais deliberações ou convenções, adotadas ou não mediante juramento, declaram-se inconstitucionais, atentatórias à liberdade dos direitos do homem e de nenhum efeito; os órgãos administrativos e municipais ficam obrigados a fazer tal declaração. Os responsáveis, chefes e instigadores de tais movimentos deverão ser trazidos perante o Tribunal de polícia, a pedido do procurador da comuna, sendo cada um deles condenado ao pagamento de 500 libras de multa e ademais suspenso um ano do exercício de todos os direitos do cidadão ativo inclusive do de acesso às Assembléias primárias. (MAGANO, 1985, p. 17).

inglesa, de 1834, que eliminou a concessão de auxílio aos pobres, fora das “Poor Houses”. (MAGANO, 1985, p. 17).

Acerca do liberalismo, Streck e Morais aduzem que,

o liberalismo se apresentou como uma teoria antiestado. O aspecto central de seus interesses era o indivíduo e suas iniciativas. A atividade estatal, quando se dá, recobre um espectro reduzido e previamente reconhecido. Suas tarefas circunscrevem-se à manutenção da ordem e segurança, zelando que as disputas porventura surgidas sejam resolvidas pelo juízo imparcial sem recurso a força privada, além de proteger as liberdades civis e a liberdade pessoal e assegurar a liberdade econômica dos indivíduos exercitada no âmbito do mercado capitalista. O papel do Estado é negativo, no sentido da proteção dos indivíduos. Toda a intervenção do Estado que extrapole estas tarefas é má, pois enfraquece a independência e a iniciativa individuais. Há uma dependência entre o crescimento do Estado e o espaço da(s) liberdade(s) individual (is). (STRECK E MORAIS, 2010, p. 61).

Para Nascimento “a concepção fundamental do liberalismo é a de uma sociedade política instituída pelo consentimento dos homens que viviam em estado de natureza e na qual cada um, sob a direção da vontade geral, vive em liberdade e igualdade e com a garantia da propriedade de tudo o que possui”. Neste sistema, o governo é simples intermediário entre o povo e a vontade geral, à qual lhe cabe dar cumprimento, com um mínimo de interferência e com o máximo empenho no sentido de assegurar a liberdade civil e política, bem como os direitos naturais, porque estes preexistem ao Estado e não se sujeitam a restrições. (NASCIMENTO, 2003, p. 23).

Perante esse cenário, não havia evidentemente condições viáveis para o desenvolvimento do Direito do Trabalho. Mesmo assim, algumas leis trabalhistas foram editadas. Em 1802, na Inglaterra, foi criada a lei denominada “Health and Morals of Apprentices Act”⁵, a qual estabelecia o limite de doze horas o trabalho do menor de doze anos e, a lei “Factory Act”, de 1833, em que instituiu a inspeção do trabalho estabelecendo limitações à jornada de trabalho. Pertinente se faz mencionar que por volta de 1824 e 1825 houve a revogação dos “Combination Acts”. Na sequência, em 1832, foi aprovada a reforma eleitoral inglesa, vindo a possibilitar uma participação maior por parte do eleitorado na escolha

⁵ Cfe Amauri Mascaro Nascimento (2003, p. 37-38), o autor do projeto de lei, o moleiro Robert Peel, teve o propósito de disciplinar o trabalho dos aprendizes paroquianos nos moinhos e dos quais as autoridades paroquianas procuravam descartar-se, entregando-os aos donos de fábricas. Aliás, o tráfico de menores pelas paróquias, unidades administrativas inglesas, era uma realidade, tanto assim que autênticos contratos de compra e venda eram efetuados entre esses órgãos e as indústrias para a aquisição de lotes de menores. Peel apresentou a lei para dar proteção a essas crianças, limitando a jornada de trabalho a 12 horas, estabelecendo deveres com relação à educação, higiene do local de trabalho, em especial dos dormitórios.

de representantes junto ao Parlamento e a criação, sob inspiração de Robert Owen, da “Grand National Consolidated Trades Union”⁶. Na França, deve-se destacar a lei de 22 de março de 1841, a qual proibiu o trabalho de menores de oito anos e limitou a doze horas diárias o trabalho dos menores entre oito e doze anos. (MAGANO, 1985, p. 18).

Na visão de Nascimento, o liberalismo político, econômico e jurídico inspirado nos princípios que foram consagrados pela Revolução Francesa de 1789 não favoreceu o direito do trabalho. Ao contrário, ensejou que se criassem mais evidentes condições de sua necessidade. (NASCIMENTO, 2003, p. 26).

O Estado Liberal surgiu marcado por características próprias, como a separação entre Estado e a sociedade, a garantia das liberdades individuais, especialmente a propriedade e a liberdade contratual, que se dava pela manifestação da vontade das partes; Estado com papel reduzido, não lhe cabendo a realização de atividades interventivas; separação de poderes, como forma de garantia dos próprios direitos; princípio da legalidade e igualdade meramente formal. Assim, de uma sociedade fundada em privilégios de nascimento e títulos nobiliárquicos, do antigo regime, passa-se para uma sociedade na qual são reconhecidas a igualdade formal e a liberdade dos indivíduos, considerados de forma isolada, individual.

Além disso, o Estado Liberal era concebido como garantidor da fluência normal dessas relações, como guardião da propriedade, da família e do cumprimento dos contratos livremente formados entre partes iguais e livres, não podendo o Estado, por meio de seus poderes constituídos, interferir nessas relações. No Estado Liberal clássico não era pertinente falar em direito de proteção de uma determinada classe ou categoria de pessoas, apenas lhe sendo cabível a função de proteção às liberdades formais e da propriedade.

O modelo econômico do liberalismo relacionava-se com a ideia dos direitos econômicos e de propriedade, individualismo econômico ou sistema de livre empresa ou capitalismo. “Seus pilares têm sido a propriedade privada e uma economia de mercado livre de controles estatais. A ênfase é colocada no caráter voluntário das relações entre os diversos fatores econômicos. A liberdade de contrato é mais valorizada do que a liberdade da palavra”. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 60). Os autores Streck e Morais relacionam ainda que,

⁶ Primeira tentativa de organização dos trabalhadores em nível nacional.

a essência do liberalismo está na transição do “status” (relações grupais fixas) para o contrato (autodeterminação individual). O ponto de encontro de várias vontades individuais, onde são estabelecidas as relações contratuais, é o mercado, que se auto-organiza constantemente, sendo sensível tanto à procura por parte do consumidor quanto inteiramente aberto, permitindo a entrada de novos competidores e a saída dos que não tiverem sucesso. A competição é o termômetro regulador. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 60).

Por volta de 1848, tem-se a fase de “contestação do liberalismo”, a qual se estende com a Revolução Francesa do mesmo ano e a publicação do Manifesto Comunista de Marx e Engels, até o advento da primeira grande guerra em 1914. Com a revolução de 1848, constitui-se o primeiro ensaio de reformas sociais que bem se acentuaram com a Comissão de Luxemburgo⁷ e a criação das Oficinas Nacionais⁸. “O Manifesto Comunista foi um desafio aberto ao liberalismo e à hegemonia burguesa”. (MAGANO, 1985, p. 18).

Os acontecimentos vivenciados no ano de 1848, onde resultou na fase de “contestação do liberalismo”, desempenharam um importante papel, no aspecto de poderosos sinais no sentido de que o liberalismo, para se preservar, deveria começar a fazer concessões aos trabalhadores. E assim, inaugurou-se uma fase crescente de intervencionismo estatal e cada vez mais amplo o reconhecimento dos grupos profissionais. Neste momento merecem destaque, na Inglaterra, os “Factory Acts” de 1864, 1867 e 1901; a nova reforma eleitoral de 1867; a criação do “Trade Union Congress”, em 1868; a edição do “Trade Union Act”, de 1871, tornando lícita a atuação dos sindicatos; a do “Conspiracy and Protection of Property Act”, de 1875, autorizando o “picketing” pacífico; a do “Trade Disputes Act”, de 1906, concedendo imunidade aos sindicatos e aos seus respectivos diretores, por atos praticados em seu nome, causadores de danos a terceiros; a do “Trade Union Act”, de 1913, autorizando expressamente os sindicatos a se utilizarem de seus bens para fins políticos; a lei de acidentes de trabalho de 1897; a lei da jornada de oito horas diárias em 1908; a da legislação sobre salário mínimo, seguro saúde, seguro desemprego, aposentadoria por velhice, do período compreendido entre 1909 a 1911. (MAGANO, 1985, p. 18).

A França, por sua vez, não ficou imune frente à questão social do trabalho, pois em 25 de março de 1864, instituiu a lei que aboliu o delito da coalisção; já em 19 de maio de 1874, criou a lei de inspeção do trabalho; em 21 de março de 1884, a lei “Waldeck-Rousseau”, que assegurou a liberdade sindical; a lei de 09 de abril de 1898, a qual regulamentou questões

⁷ Comissão composta de dez trabalhadores e dez empregadores, presidida por Louis Blanc e encarregada de assuntos do trabalho.

⁸ As oficinas nacionais foram organizadas para dar ocupação a todos os que se encontrassem sem trabalho.

atinentes aos acidentes de trabalho; e, a lei de 13 de julho de 1906, sobre repouso hebdomadário. A Alemanha também teve suas contribuições para o campo social, onde se destacou com a criação das leis de 1883, 1884 e 1889, as quais regulamentaram, respectivamente, os seguros contra enfermidade, acidentes de trabalho, invalidez e velhice⁹. (MAGANO, 1985, p. 18-19).

Entretanto, a partir de 1880 surgem os “Novos ou (Neo) Liberais¹⁰, com a crença de que o antigo modelo individualista - à moda hobbesiana, como inexistência de impedimento – não se adequava à nova realidade industrial”. Com isso, a percepção minimalista do Estado, atuante somente para a segurança individual, é desfeita, pois a sua função passa a ser a de “removedor de obstáculos para o autodesenvolvimento dos homens, pois, com um maior número de indivíduos podendo usufruir das mais altas liberdades, estar-se-ia garantindo efetivamente o cerne liberal”, ou seja, “a liberdade individual, dando-se valor novo e fundamental à igualdade de oportunidades e a uma certa opção solidária. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 62).

É de se observar, ainda, que o liberalismo teve um impacto profundo na vida econômica, e a liberdade de movimento se realiza. Lar e propriedade se tornam invioláveis; eliminam-se taxações de mercadorias para a facilitação do livre comércio mundial. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 64).

O crescimento vertiginoso da legislação trabalhista na Europa, no princípio deste século, surpreendia os observadores mais avisados e o exemplo seria tomado, quase de

⁹ Segue-se a transcrição de alguns preceitos da primeira das leis citadas (de 1883): “Art. 1º - As pessoas ocupadas mediante pagamento de salário: 1 – nas minas, salinas, estabelecimentos de minérios metálicos e não metálicos, nos locais de extração nas fábricas e nas forjarias, nas estradas de ferro, na navegação a vapor, nas indústrias de construção; 2 – nos ofícios manuais e outros empregos industriais permanentes; 3 – nas indústrias de máquinas a vapor ou máquinas movidas por forças naturais (o vento, a água, o vapor, o gás, o ar quente, etc.), salvo a utilização eventual de máquina não pertencente ao equipamento normal, terão direito a seguro contra enfermidades, de acordo com as disposições da presente lei. Art. 5º - As prestações a serem concedidas aos enfermos compreenderão: 1 – A partir do início da enfermidade, cuidados médicos gratuitos, medicamentos, óculos e outras medidas curativas; 2 – no caso de incapacidade para o trabalho, a partir do terceiro dia subsequente ao da doença, uma prestação em dinheiro até o limite da metade do salário diário... As prestações aos enfermos cessam o mais tardar ao cabo da décima terceira semana após o início da enfermidade. Art. 52 – Os patrões devem contribuir com um terço das contribuições impostas aos respectivos empregados, submetidos ao seguro obrigatório.” (MAGANO, 1985, p. 18-19).

¹⁰ Outra vertente do pensamento liberal pode ser creditada aos democratas radicais, os quais aceitavam o núcleo moral do liberalismo, também o núcleo político, de perfil rousseauiano, mas apresentavam reservas fundamentais acerca do núcleo econômico. [...] Na reconciliação entre democratas radicais e liberais, as funções do Estado são vistas não apenas como de apoio ou reguladoras e se tornam complementares às do setor privado. A questão dos 3 oitos, proposta pelos cartistas, é ilustrativa – 8 horas de trabalho, 8 horas de lazer e 8 horas de sono. Já para os socialistas democráticos os núcleos moral e político, expandidos, são aceitos, havendo uma convergência quanto às questões do econômico no sentido da atuação do Estado no domínio econômico, chegando à socialização, em alguns casos de alguns meios de produção. [...] Sustentam, assim, um controle direto ou indireto da produção e da atividade econômica pelo Estado, em aspectos tais como investimento, renda, exportações, importações, preços, crescimento econômico, etc. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 62).

imediatamente, pelas nações subdesenvolvidas de outros continentes. Nesse sentido de generalização das leis trabalhistas, desempenhou papel importantíssimo o Tratado de Versalhes, não, apenas, pelo seu conteúdo, como, muito especialmente, por haver criado a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que daria margem à celebração de numerosos tratados multilaterais sobre matéria trabalhista. (RUSSOMANO, 2001, p. 19).

O intervencionismo estatal se inicia com o término da primeira grande guerra, com reconhecimento universal, em busca de soluções para a questão social. Os acontecimentos que melhor a caracterizam são os seguintes:

a) criação da Organização Internacional do Trabalho, conforme previsão da parte XIII do Tratado de Versalhes, cuja atividade deveria visar à realização dos seguintes princípios: o de que o trabalho não pode ser tido como mercadoria; o do direito de associação; o do salário mínimo; o da isonomia salarial, sem distinção de sexo; o do descanso semanal; o da jornada de oito horas; o da não discriminação contra trabalhadores estrangeiros; o da inspeção do trabalho; b) o apoio da Igreja ao mesmo intervencionismo, de acordo com as diretrizes traçadas na encíclica “*Rerum Novarum*”, do Papa Leão XIII; c) a implantação do comunismo, na Rússia, em 1917, e as experiências nacionalistas e corporativistas da Itália, Alemanha, Áustria, Espanha e Portugal; d) o constitucionalismo social, iniciado com as constituições do México, de 1917, e de Weimar, de 1919; e) o advento do “*New Deal*”, nos Estados Unidos, depois da crise econômica de 1929, e a consequente promulgação do “*Norris La Guardia Act*”, de 1932, e do “*Wagner Act*”, de 1935. (MAGANO, 1985, p. 19).

Porém, o direito do trabalho nasceu também e paralelamente como expressão do intervencionismo do Estado. O Estado passou a tomar posição-chave na economia, desenvolvendo um plano de ação que compreendia uma nova posição perante as relações sociais. Valeu-se de técnicas que se tornaram cada vez mais aceitas, como o planejamento, o dirigismo econômico, a interferência nos contratos, dentre outros fatores. O Estado intervencionista concretiza-se a partir de 1938 com a doutrina neoliberalista. (NASCIMENTO, 2003, p. 29).

A passagem da fórmula liberal do Estado Mínimo para o Estado Social, em sentido amplo, “importou na transformação do perfil do modelo adotado pelo liberalismo clássico, onde, à autoridade pública incumbia-se apenas, e tão só, a manutenção da paz e da segurança limitada que estava pelos impedimentos próprios às liberdades negativas da época”. A partir de meados do século XIX percebe-se uma mudança de rumos e de conteúdos no Estado Liberal, quando este passa a assumir tarefas positivas, prestações públicas, a serem

asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania, ou a agir como ator privilegiado do jogo socioeconômico. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 63).

No século XIX, os liberais e os movimentos e partidos liberais muram a estrutura econômica, social e política da Europa e modificaram drasticamente a comunidade internacional. Pôs-se fim à escravidão, incapacidades religiosas (tolerância), inaugurou-se a liberdade de imprensa, discurso e associação, a educação foi ampliada; o sufrágio foi se estendendo até a sua universalização – muito embora esta tenha se concretizado já no século XX -; Constituições escritas foram elaboradas; o governo representativo consolidou-se como modelo de organização política; garantiu-se o livre comércio e eliminaram-se as taxas até então impostas etc. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 64).

Há autores como Nascimento, que acreditam que não somente o modelo de Estado Social propôs mudanças no contexto social, mas posicionamentos intervencionistas auxiliares reforçaram a propagação do novo cenário de mudanças no paradigma social.

Na concepção de Nascimento, houve outras formas pelas quais o intervencionismo se projetou. Classifica que além do Estado Social, manifestou-se de modo mais extremado com sistemas políticos de ditadura, tanto de “esquerda” como de “direita”. São posturas altamente intervencionistas o *socialismo*, que se firmou principalmente no leste europeu, o *corporativismo*, em especial, da Itália. (NASCIMENTO, 2003, p. 30).

Tais mudanças sociais propostas pelo intervencionismo propiciou para que outras questões passassem a ganhar espaço e reconhecimento no âmbito do trabalho, dentre elas pode-se mencionar o amplo reconhecimento do direito à associação profissional.

Devido ao amplo reconhecimento do direito à associação profissional¹¹, possibilitou-se a emergência dos corpos intermediários, estendendo à sociedade feição pluralista, período em que marca a “fase da participação”. A inclinação participacionista desses novos parceiros sociais se tornou clara com a celebração do acordo “Matignon”, em 1936.

Nessa oportunidade, o patronato francês, de um lado, os trabalhadores unificados de outro lado, e o governo atuando como mediador, resolveram celebrar acordo de âmbito nacional, através do qual a delegação patronal se obrigava a se submeter à prática da convenção coletiva e a admitir delegados do pessoal, em todas as empresas com mais de dez empregados. (MAGANO, 1985, p. 20)

¹¹ Vide art. 23, n. 4, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; Convenções ns. 87 e 98 da OIT, respectivamente de 1948 e 1949; Carta Social Européia de 1961; Convenção Européia dos Direitos do Homem, de 1950; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1973.

A partir destas considerações, percebe-se uma ligação intrínseca ao sindicalismo e associativismo, advindos do Estado Social.

Ainda, segue-se com a ordenação de 22 de fevereiro de 1945, onde se criam as comissões de empresas, as quais eram dotadas de atribuições de ordem social, profissional e econômica, e, posteriormente, os acordos de “Grenelle”, de maio de 1968, de que resultou a lei de 27 de dezembro do mesmo ano, instituindo os delegados sindicais no âmbito da empresa. Outra forma de participação a ser considerada é a dos trabalhadores nos órgãos de administração, que ocorre nas sociedades anônimas, ficando a comissão interna com a faculdade de indicar dois representantes para permanecerem presentes, em caráter consultivo, durante as sessões do conselho de administração ou do conselho de superintendência. (MAGANO, 1985, p. 20).

No território da Alemanha, em 1950, buscou-se através das Convenções de “Hattenheim”, a possibilidade de firmar acordo entre os parceiros sociais. No entanto, tais conversações não alcançaram um resultado positivo, de modo que as mesmas tratativas prepararam o terreno para o advento da lei sobre a organização social da empresa, de 14 de outubro de 1952. “Prevê essa legislação a constituição de comissões internas em todas as empresas com mais de cinco empregados, às quais se atribuem poderes de ordem social, profissional e econômica”. Com o passar do tempo, a tendência à participação não se limita apenas às empresas, estendendo-se também aos assuntos de interesse da sociedade global, tais como as participações nos conselhos econômicos e sociais e nas comissões elaboradoras dos planos econômicos. (MAGANO, 1985, p. 20-21).

Streck e Morais relacionam como causas privilegiadas de transformação do Estado Mínimo em Estado Social a Revolução Industrial, com a proletarização e a chamada questão social; a Primeira Guerra Mundial, impondo a necessidade de controle da vida econômica, reflexo da Revolução Russa e do aparecimento das primeiras constituições sociais (a Mexicana e a de Weimar); a crise econômica de 1929 e a depressão, que impuseram a intervenção estatal na economia na busca de estabilidade; a Segunda Guerra Mundial, impondo ao aparato estatal a intervenção em vários aspectos da vida social e econômica; as crises cíclicas que apontavam para as fissuras do liberalismo; os movimentos sociais, que não aceitam o argumento de que apenas a livre força dos mercados é suficiente para o bom desempenho da economia, e, por fim, a mudança das liberdades liberais pelas liberdades sociais. (STRECK E MORAIS, 2010, p. 70-71).

As novas demandas sociais implicam não apenas um reforço quantitativo na atuação estatal, mas também requerem novas estratégias de ação por parte dos entes políticos. A

atividade prestacional pública se aprimora, inicialmente, a partir da luta dos movimentos operários pela regulação das relações produtivas. Também se pode mencionar, os constantes processos de intervenções que são assumidos para manter os desamparados; oficinas públicas são mantidas para resolver o desemprego, legislação sobre o trabalho de menores, regulação da jornada de trabalho, leis relativas à segurança no trabalho, dentre outras questões.

Pode-se resumir que no Estado Social, portanto, ganham espaço as seguintes características: a questão social passa a ter mais relevância no âmbito da atuação estatal; são reconhecidos direitos e prestações sociais, cabendo uma atividade positiva ao Estado; a lei passa a ser instrumento de ação concreta do Estado, cabendo-lhe, com forte proeminência do Poder Executivo, o dever de materializar direitos sociais; ultrapassa a dicotomia entre público e privado e a igualdade formal também ganha um sentido material.

1.3 O Sistema Capitalista e a necessidade de regulamentação do trabalho

Partindo-se das premissas de ordem internacional como embasamento, mais especificamente das questões européias abordadas em itens anteriores, neste tópico buscaremos tratar de assuntos mais voltados à realidade brasileira, porém com possíveis permeações de questões de cunho internacional que sejam necessárias para a complementação das idéias.

A partir de meados do século XIX, muito diferente de épocas anteriores, constata-se um notório aumento de migrações inter-regionais de escravos libertos e a imigração estrangeira. A isso se deve o fato da “desagregação do regime escravista” e, portanto, a busca por alternativas para o suprimento de mão-de-obra, a qual anteriormente era oriunda do continente africano. A emergência e a disseminação nacional de novos setores, como a indústria e serviços, e, já no século XX, o crescimento urbano resultante da expulsão de trabalhadores do campo em decorrência da tecnificação, foram fatores que ensejaram no contínuo deslocamento de famílias para as cidades e para regiões de fronteiras. (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 47).

Enquanto no Brasil o processo de industrialização dava seus primeiros passos, em países como a Inglaterra, Alemanha, dentre outros, o referido processo já se arrastava por mais de meio século. (LEONARDI; HARDMAN, 1991, p. 21).

No Brasil, os primeiros estabelecimentos fabris emergiram por volta da primeira metade do século XIX, sob o âmbito da sociedade escravista brasileira. Pelo fato do surgimento ter sido em uma época em que o suporte tecnológico era bastante precário, estas fábricas eram dotadas de estruturas de pequeno porte, com “vida efêmera”. O número de fábricas começa a se expandir por volta de 1870, período em que se alastra ainda mais entre os anos 1885 e 1895. As principais especialidades desses estabelecimentos industriais compunham-se de exploração metalúrgica com fundição de ferro; produção de tecidos; construção naval (inicialmente com serviços de assistência aos navios de trânsito); dentre outras atividades. (LEONARDI; HARDMAN, 1991, p. 21-23).

A partir de 1930, as migrações internacionais decresceram, tornando a realocação espacial de mão-de-obra nacional muito mais decisiva na oferta de força de trabalho para os setores urbanos, ou seja, a indústria e os serviços. (LEWKOWICZ; GUTIÉRREZ; FLORENTINO, 2008, p. 47).

No começo do século XX, o capitalismo foi caracterizado pelo liberalismo, ou seja, uma situação na qual a interferência do governo nos assuntos econômica era mínima (KOPELKE, 2007, p.22). Após a crise de 1929, o Estado passa a interferir nas atividades econômicas em muitos países, denominando o Estado Social, como exemplo, nos Estados Unidos o presidente Franklin Roosevelt implementa, em 1933, o *New Deal* (novo acordo), um programa econômico e social que introduz o subsídio desemprego, ajuda os carentes, projetos de obras públicas, etc.

No entanto, com o advento da crise de 1930, desencadeou-se um novo processo de criação de alternativas capazes de driblar esta situação, que acarretaria sérios problemas no setor industrial brasileiro.

A crise de 1930 criou as condições, no plano econômico e político, para a emergência de aparelhos regulatórios específicos de sustentação dos setores agroexportadores, assim como de outros setores econômicos também afetados pela *débâcle* econômica de 1929; mas a par desses aparelhos organizados nas estruturas centrais do Estado, e das *políticas nacionais* que passaram a gestar, foram criadas *novas* entidades, na esfera da administração direta ou indireta, associadas aos *projetos de avanço da acumulação capitalista industrial*. (DRAIBE, 1985, p. 83).

Com isso, percebe-se que foram pensadas inúmeras maneiras de preservar a valorização do capital além de novas formas de avanço da acumulação capitalista industrial. Mas, o que mais preocupa em torno disso, são as garantias individuais e coletivas dos

trabalhadores dessas indústrias, as quais não eram vistas como prioridades, ou em até muitos casos nem sequer lembradas.

Em 1936, o economista britânico John Maynard Keynes publica a Teoria Geral do Emprego, dos Juros e da Moeda, a qual defende uma política antidesemprego patrocinada pelo governo. O modelo econômico keynesiano foi aplicado no Welfare State ou Estado de Bem Estar Social. Segundo Kopelke (2007, p. 22) o capitalismo é o principal sistema econômico em atividade, embora ainda existam alguns países que adotem o Socialismo.

Em seu aspecto regulatório, o capitalismo se apresentava como um elemento incapaz de normatizar aspectos peculiares aos direitos trabalhistas, como por exemplo, a questão salarial. Seu foco principal era a produção em grande escala, aliada a tecnologia do maquinário. Assim, se tornaria imprescindível a participação do Estado no processo de constituição das bases do sistema capitalista. É o que demonstra Sônia Draibe em uma de suas passagens:

Durante a fase de constituição das bases do capitalismo, a regulação estatal tende a se reproduzir e mesmo acentuar, uma vez que a simples ação dos mecanismos econômicos é **incapaz de fixar**, no movimento de acumulação do capital social, **quer a taxa de salários**, quer as quotas de apropriação do lucro global entre os vários capitais particulares. (DRAIBE, 1985, p. 52) (grifo nosso).

Na concepção de Karl Marx, “a produção capitalista começa de fato a se estabelecer quando um só dono explora muitos assalariados”; também “quando um número considerável de operários que funcionam ao mesmo tempo, sob a direção do mesmo capital, no mesmo lugar, para produzir o mesmo gênero de mercadorias; para Marx é este o ponto de partida histórico da produção capitalista. (MARX, 2008, p. 114).

Segundo Guareschi (2003, p. 51), o capitalismo é um sistema que separa o capital de trabalho e cujas relações são de dominação e exploração, ou seja: para que haja dominação e exploração é necessário que o trabalho de produção e o capital estejam separados. Para Marx, o modo de produção é a maneira como a sociedade organiza a produção de bens necessários para a sobrevivência. (PAULINI e SILVA, 2005, p.18).

No meio social, a principal mudança foi o surgimento da classe operária, as quais passaram a viver em condições precárias nas cidades, morando em cortiços, submetendo-se a salários injustos, com longas jornadas de trabalho e sem nenhum direito trabalhista. (PAULINI e SILVA, 2005, p.51). Posteriormente surge a atividade bancária, ou seja,

empréstimos de dinheiros a juros, em que a moeda tornou-se o principal produto do sistema capitalista.

Mais intrigante ainda, eram as formas indignas e desumanas de trabalho as quais os trabalhadores eram submetidos, ensejando em riscos físicos, morais, de saúde e segurança. Victor Leonardi e Hardman, neste trecho, ilustram parte deste cenário:

“... Cada fábrica tinha um aspecto fosco e hostil de presídio, com seus guardas de portão fardados e armados, operários e operárias submetidos a vexatórias revistas e humilhantes observações, quando não recebiam ameaças de toda sorte.” A comparação entre fábrica e cárcere feita por um antigo militante operário não é casual, nem mera figura de retórica. No “laboratório secreto” de extração da mais-valia, representado pela grande indústria (têxtil, em sua maioria), combinavam-se de modo agudo a produção de mais-valia *absoluta* (via prolongamento máximo das jornadas de trabalho e aumento direto do valor excedente criado pelos operários) e de mais-valia *relativa* (via utilização generalizada de métodos de redução do tempo de trabalho *necessário* à produção do valor da força de trabalho e consequente aumento proporcional do tempo de trabalho *excedente*). (LEONARDI; HARDMAN, 1991, p. 134-135).

Karl Marx também enfatiza as condições em que o operário trabalhava:

E não falemos das questões materiais em que, por questão de economia se realiza o trabalho da fábrica: elevação da temperatura, atmosfera viciada e carregada de pó das matérias-primas, insuficiência de ar, ruído ensurdecedor das máquinas, sem contar os perigos que correm entre um maquinismo terrível, que os rodeia por toda parte, e que contribui periodicamente com o seu contingente de mutilações e de assassinatos industriais. (MARX, 2008, p. 139).

Victor Leonardi relata ainda, que além do excesso de horas de trabalho, revistas íntimas e outras formas indignas, que o aumento da produtividade do trabalho era também alcançado através da “coação extra-econômica e violenta” como “castigos corporais, ameaças, dispensas do emprego, multas, rígida disciplina do trabalho, etc.” Na grande indústria têxtil, as mulheres eram violentadas sexualmente por seus superiores. Na indústria de vidros, os menores sofriam violência física, além de estarem cercados por problemas de alcoolismo, doenças como tuberculose e sífilis. As condições de higiene eram precárias. “As águas eram insalubres e a temperatura da fornalha chegava a um grau insuportável, dentro de um barracão de zinco sem janelas nem ventilação”. (LEONARDI; HARDMAN, 1991, p. 136).

Em determinado ponto, o capitalista começa por dispensar o trabalho manual. Depois de aumentar o seu capital e com este a força coletiva que explora, abandona a sua função de vigilância imediata dos operários e dos grupos operários e a confia a uma espécie particular de assalariados. Quando chega a encontrar-se à testa de um exército industrial, necessita oficiais inferiores (vigilantes, inspetores, contramestres) que, durante o trabalho, mandam em nome do capital. O trabalho de vigilância converte-se em função exclusiva desses assalariados especiais. (MARX, 2008, p. 117).

A questão da jornada de trabalho é um dos problemas mais frequentes vivenciados pelos trabalhadores nesse período. Karl Marx analisou a temática da jornada de trabalho em sua obra *O Capital*, a qual dizia muito antes, que:

Tendo comprado o capitalista a força de trabalho no seu valor diário, adquiriu por consequência o direito de fazer trabalhar o operário durante todo um dia. Porém, o que é um dia de trabalho? A jornada de trabalho varia entre limites impostos em parte pela sociedade e em parte pela natureza. Há um mínimo, que é a parte da jornada em que o operário deve trabalhar necessariamente para a sua própria conservação, em uma palavra, é o tempo de trabalho necessário, até o qual não consente descer a nossa organização social, baseada no sistema de produção capitalista; com efeito, descansando esse sistema de produção na formação do sobrevalor, exige certa quantidade de trabalho necessário; ou em outros termos, certa quantidade de sobretalho. Há também um máximo para os limites físicos da força de trabalho, que é o tempo forçosamente consagrado cada dia pelo trabalhador para dormir, para comer, etc., que a natureza, numa palavra, não permite ultrapassar. (MARX, 2008, p. 101).

Para Karl Marx, a questão da “regulamentação da jornada de trabalho se apresenta na história da produção capitalista como uma luta entre a classe capitalista e a classe operária”. (MARX, 2008, p. 102).

Com o avanço do maquinário e suas tecnologias, a mão-de-obra constituída de força muscular passa a perder espaço, pois como a máquina permite empregar operários de pouca força física, o sistema capitalista passa a explorar a mão-de-obra de mulheres e crianças, além de ter um custo mais barato e, portanto mais lucrativo para o capitalista.

...Quando o capital se apoderou da máquina, o seu grito foi: trabalho de mulheres, trabalho de crianças! A máquina, meio poderoso de suavizar os trabalhos do homem, converteu-se em seguida em meio de aumentar o número de assalariados. Obrigou, sob a vara do capital, a todos os membros da família, sem distinção de idade nem de sexo. O trabalho forçado de todos, em proveito do capital, usurpou o tempo dos divertimentos da infância e substituiu o trabalho livre, que tinha por objeto o sustento da família. (MARX, 2008, p. 134).

O sistema de produção capitalista funda-se, por regra geral, em que o trabalhador vende a sua força como mercadoria. A divisão do trabalho reduz essa força a ser apenas apta para manejar uma ferramenta de detalhe; no momento em que essa ferramenta seja manejada pela máquina, o operário perde a sua utilidade da mesma maneira que uma moeda desvalorizada não tem curso. Quando essa parte da classe operária, que a máquina assim torna inútil para as necessidades momentâneas da exploração, não sucumbe, vegeta então numa miséria que a mantém em reserva, sempre à disposição do capital, ou invade outras profissões, nas quais rebaixa o valor da força de trabalho. (MARX, 2008, p. 139).

Em suma, nota-se que a implantação do sistema capitalista sob a ótica da indústria nos primeiros anos, trouxe consigo muitos problemas de ordem social, especialmente aos aspectos ligados a vida do trabalhador. Diante de tais considerações supracitadas, constatava-se a evidente necessidade da implantação de um sistema regulatório, um sistema dotado de leis e códigos que regrassem as relações de trabalho sob o manto do constante crescimento do capitalismo industrial, ou seja, o Direito do Trabalho no Brasil.

1.4 Considerações históricas e conceituais acerca do trabalho

Nos primórdios da civilização ocidental o trabalho era tratado com desprezo, visto como um castigo que ocasionava a dor. Tanto isso se confirma que o termo grego que significa trabalho possui a mesma raiz que a palavra latina “*poena*”.¹² (MORAES FILHO, 1995, p. 59-62).

Nas civilizações antigas, o trabalho era não apenas algo inferior como algo ignóbil. Época em que os filósofos estabeleciam a ociosidade como valor, sem a qual não poderia o homem ser considerado cidadão por inteiro, pois as virtudes seriam alcançadas somente por aqueles que tivessem os meios de organizar sua existência e fixar para si mesmos um objetivo ideal.

O desprezo do trabalho, especialmente do trabalho muscular, “tem a evidência de um axioma justificado pelo consentimento universal”. Em todas as sociedades letradas ou pré-letras, este fenômeno tem se confirmado. (RAMOS, 2009, p. 30). Ramos cita ainda Thorstein Veblen, que impressionado com este fato, elaborou uma teoria da diferenciação social, cuja

¹² Na mitologia romana, Poena é a deusa do castigo.

ideia básica é, precisamente, a de que a vida ociosa é, por toda parte, um dos signos mais evidentes das classes sociais superiores.

Tão persistente, porém, é este desprezo do trabalho que ainda em nossos tempos ele se apresenta, umas vezes ostensiva, outras veladamente, parecendo, assim, indicar que o desfavor atribuído ao trabalho manual e comandado não é um característico passageiro mas inseparável de qualquer sociedade estratificada.

Na história da antiguidade, confirma-se a mesma condição do trabalho acima referido. Ramos cita uma passagem de Heródoto, “reportando-se ao costume grego de atribuir ao trabalho uma acepção oprobriosa”:

Não saberia afirmar se os gregos tomaram este costume dos Egípcios, porque u o encontro estabelecido entre os Trácios, os Citas, os Persas, os Lídios; em uma palavra, porque entre a maior parte dos bárbaros os que aprendem as artes mecânicas e até seus filhos são considerados como os últimos cidadãos; ao contrário, estimam-se como mais nobres aqueles que não exercem nenhuma arte mecânica e principalmente aqueles que se consagram à profissão das armas. Todos os Gregos são criados nestes princípios, particularmente os Lacedemônios: todavia excetuo os Coríntios que fazem muito caso dos artesãos. (HERÓDOTO, II, 167; apud RAMOS, 2009, p. 31-32).

Vê-se assim, por este trecho de Heródoto, que a ideia infamante do trabalho foi universal na Antiguidade. É justo, por conseguinte, tomar como representativo desta fase do Ocidente o caso grego. À luz desta filosofia social, o trabalho torna-se desprezível, bem como as aplicações materiais da ciência. Especialmente por este motivo, não se desenvolve na Antiguidade, nem a técnica do trabalho, nem o maquinismo.

Conforme salienta Genro, “na Antiguidade clássica grega e romana, trabalho era sinônimo de fadiga”. Aduz ainda, que foi nessa gestação da sociedade burguesa, como ideologia necessária à manufatura, que se reforçou a reverência ao trabalho. Tanto é assim que a etimologia da palavra “trabalho” está ligada ao vocábulo latino “*tripalium*”, que era o instrumento utilizado para debulhar espigas e até mesmo instrumento de tortura destinado a sujeitar os cavalos para ferrar. Após, ganhou o sentido moral de sofrimento, encargo e, daí, o de trabalhar, labutar, esforçar-se. (GENRO, 1994, p. 25).

Genro interpreta que, “na sua expressão mais simples, o trabalho se apresenta como intercâmbio de energias, metabolismo a operar entre o homem e a natureza, processo de assimilação e expulsão de substâncias que se faz à custa de acumular e despender forças naturais”. Citando Engels, no plano filosófico, preocupado com a teleologia do trabalho,

demonstra que esse se expressa, como manifestação especificamente humana, a realização anteriormente querida, mas cuja opção está prenhe de determinações objetivas, anteriores à vontade imediatamente transformada em ato, ou seja, segundo Marx, o trabalho não pode ser entendido abstratamente, mas, sim, dentro de um modo de produção. Juridicamente, dando guarida aos ensinamentos de Délio Maranhão, Genro define o trabalho como “prestação devida ou realizada por um sujeito em favor de outro, como valores mensuráveis economicamente”. (GENRO, 1994, p. 25-26).

Ramos afirma que o historiador Henri Berr examinou bem a questão do desprezo do trabalho. Acentua este historiador que progressos decisivos foram realizados na técnica durante a idade da pedra e dos metais. Contudo entre estes tempos recuados em que a utensilagem fundamental da vida econômica se constituiu de uma série de invenções maravilhosas e o período das máquinas, “por que razão, pergunta Henri Berr, permaneceu estacionária a *intelligence fabricatrice*”? Dessa forma, Ramos transcreve uma passagem de Henri Berr para ilustrar tal fato:

A organização social pode, em certos momentos, pelos progressos da “técnica verbal”, pelas “técnicas ilusórias”, de origem religiosa, mágica, pelo poder conservador da tradição, do espírito corporativo, entrar o jogo deste “instinto de mecânica”, formado no indivíduo ao contato da natureza e de que se beneficia a organização social: mas é a escravidão, sobretudo, parece-nos, que é preciso incriminar aqui. Ela não somente ofereceu aos problemas técnicos uma solução cômoda (“paresseuse”), como fez desprezar o trabalho normal como ocupação social... Dada essa escravidão, não houve, não podia haver, na antiguidade, maquinismo, nem “salariedade organizado”. (HENRI BERR apud RAMOS, 2009, p. 33).

Na Grécia e Roma, a filosofia social então vigente se nutria na realidade social contemporânea e vice-versa. Xenofonte considerava as artes mecânicas infamantes, pois elas minam os corpos dos que as exercem, forçando-os a permanecer sentados, a viver na sombra e, às vezes, a ficar perto do fogo[...] Platão coloca os artesãos em último lugar em sua cidade ideal. Em sua *Política*, Aristóteles declara que nenhum artesão será cidadão [...] A palavra *banausos* (artesão) é mesmo, - informa Pierre Máximo Schul – sinônimo de desprezível e se aplica a todas as técnicas. (RAMOS, 2009, p. 33).

O que se viu até aqui, no entanto, é o que sempre se disse a respeito do significado do trabalho, como atividade humana, ou seja, de que ele representava um esforço, um cansaço, uma pena e, até um castigo. Sociologicamente foi, efetivamente assim, sabendo-se que o

trabalho era “coisa” de escravos, os quais, no fundo, pagavam seu sustento com o “suor de seus rostos”. Escravos e servos, historicamente sucedidos, eram os que podiam dedicar-se ao trabalho que, nas origens, eram sempre pesados. Assim, a produção de bens, por mais simples que tenha sido e, por vezes, ainda o são, é a atividade do homem denominada trabalho.

Pode-se dizer que em tempos mais remotos, as relações eram intrapessoais, visto que não havia relação de trabalho e emprego até então. Entretanto, não obstante a ausência de normas, o trabalho é tão antigo quanto o ser humano. Aperfeiçoaram-se as formas, mas os conflitos de interesse no campo do trabalho sempre existiram. Porém, prevalecia a vontade dos particulares detentores do poder, em razão da inexistência de normas que regrassem as relações entre pessoas.

Durante o período da escravidão, mais especificamente nos primórdios da história, o trabalho sofreu profunda desmoralização, pois era fruto da opressão e exploração do homem, isso devido à inexistência de norma protetora ou direito que regulasse tais relações de trabalho. Entretanto, o regime da escravidão se vai transformando, no plano histórico, em um sistema de servidão, no qual o trabalhador, pouco a pouco, se pessoaliza. Com efeito, nos primeiros períodos da Idade Média, no regime de servidão à gleba (que é o desdobramento histórico do colonato), o camponês parece, à primeira vista, ser, ainda, uma “coisa” – como no regime da escravatura – coisa móvel, acessória da terra. Estava ele submetido a um regime de estrita dependência do senhor feudal, dono da gleba: devia-lhe vassalagem; era o seu servo na paz e seu soldado na guerra. O senhor era o amo. O uso da terra, pelo servo, era retribuído com produtos oriundos da agricultura, com serviços e, até mesmo, em certos momentos, com prestações pecuniárias. (RUSSOMANO, 2001, p. 12-13).

Mas, apesar de tudo isso, o servo não é mais a “coisa”, pois o direito da época lhe reconhecia determinadas prerrogativas civis. Por exemplo: ele podia contrair núpcias. Muito embora o casamento dependesse de prévia autorização por parte do senhor feudal, o ato podia consumir-se, pressupondo o direito do servo a constituir família. Aos poucos, o trabalhador ressurgiu, na superfície da história, com uma característica inteiramente nova: passou a ser “pessoa”, apesar de seus direitos subjetivos fossem limitados. De qualquer modo, o “senhor de barão e cutelo”, que simboliza momento culminante do feudalismo, já não é o “senhor de escravos” da Antiguidade. O trabalhador medieval, na verdade, encontra-se em um dos primeiros degraus da longa escada, a qual subiria lentamente, com sofrimentos e recuos: a escada de sua libertação. (RUSSOMANO, 2001, p. 14).

O trabalho, obviamente, tem por finalidade fazer com que o homem se empenhe para obter os bens necessários à sua subsistência, eis que dela depende seu bem maior, que é a

vida. Esta, por sua vez, não subsiste sem os bens necessários à existência humana se não por intermédio do trabalho, que há de ser digno e honesto, para que não atente contra os interesses maiores, não só de sua sobrevivência como da coletividade. Sendo assim, o trabalho há de ser analisado tendo em vista o homem, em razão de sua capacidade criadora, já que definido, com acerto, como o animal que produz. Passa a ser para o homem, uma necessidade vital, é também, e aí sua importância maior, o seu libertador, tanto individual como socialmente.

O trabalho sempre preservou o homem de sua própria destruição e o impeliu a interagir, unindo-se a outro ou a outros. Seja na caça, seja na pesca, ou até mesmo na fabricação de instrumentos para a execução de serviços, o trabalho sempre foi um fator individual e determinante para a conquista, além de ser um fator de cooperação na busca de idênticos ideais. A espécie humana, de geração a geração, mantém-se viva pelo trabalho, sob a forma de cooperação ou trabalho coletivo, determinando entre os indivíduos participantes relações sociais que são de ordem econômica, pela produção, distribuição e troca de produtos; de ordem ética, por normas religiosas, morais e jurídicas e que regulam a vida de cada um em meio à corporação, classe ou sociedade. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 21-23).

A importância econômica, social e ética do trabalho não passou despercebida dos legisladores antigos. No Código de Manu, por exemplo, havia normas sobre a empresa, na forma rudimentar com que ela, então, se havia constituído. Os historiadores mais credenciados da Antiguidade aludem às organizações de classe dos hindus, dos árias, dos egípcios. Toda a preocupação parecia reduzir-se, porém, à organização social das classes, entre estas as dos trabalhadores, para conservá-los no círculo do seu destino predeterminado. (RUSSOMANO, 2001, p. 12).

O trabalho, nos primórdios, deu-se pela cooperação de marido e mulher – cooperação social no clã, nas famílias patriarcais, reunindo sob o mesmo teto, parentes, escravos ou servos, para desenvolver-se entre clãs da mesma tribo ou de tribos diferentes. Formaram-se, então, as primeiras classes na medida em que a sociedade se transmuta atingindo uma organização mais ampla da cidade (pólis, na Grécia, civitas em Roma e comuna, na Idade Média). O ofício e a profissão passam a ser o centro das corporações, como um fenômeno espontâneo na sociologia econômica do trabalho. Daí saber-se que as Corporações de Ofício não nasceram apenas na Idade Média, eis que Roma e Grécia já as conheciam. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 23-24).

Na sociedade pré-letrada, o processo de produção e de criação de bens está orientado pela tradição e pelo costume. Nela não se compagina a ideia de lucro. Produz-se para a

satisfação de relativamente restritas necessidades de nível elementar. Tal economia tem sido chamada, por isso, de subsistência. A produção dos bens se organiza rigidamente, em bases naturais, diferenciando-se as tarefas segundo o sexo e a idade. Há assim atividades femininas, atividades masculinas, atividades da juventude, da maturidade e da velhice. (RAMOS, 2009, p. 24).

No que se diz respeito à ideia de lucro, Ramos complementa que:

A inexistência da ideia de lucro na consciência do pré-letrado é também perceptível no seu estilo de trabalho. Inicialmente, deve-se observar que ele não distingue um tempo destinado ao ócio, de um tempo destinado ao trabalho, - o que quer dizer que o trabalho nesta etapa da vida social ainda não se coagou em estilos independentes. Todo trabalho é prazer e criação. É uma espécie de atividade oriunda de um forte instinto de vida. Por isto não é necessário nenhum incentivo, nenhuma pressão externa para que o primitivo trabalho. (RAMOS, 2009, p. 25).

Diante dos apontamentos de Ramos, fica evidente que nas sociedades primitivas inexistia o espírito capitalista da contemporaneidade, pois o que se era produzido pelo homem visava apenas à subsistência humana. Porém é importante não confundir a troca de utilidades que estas sociedades faziam com a comercialização, pois a comercialização expressa a ideia de lucro, e no caso da troca era apenas com o intuito de suprir o que faltasse. O autor acrescenta que “não se aplica na estimulação do trabalho o cálculo, elemento característico das relações comerciais”. (RAMOS, 2009, p. 26).

O aparecimento do instituto do contrato de trabalho só se registra, posteriormente, quando as relações sociais se secularizam: “Não existe na sociedade primitiva algo semelhante ao que chamamos de mercado de trabalho porque, nela, o trabalho não se aluga, nem se vende”. (FERNANDES, 1949, p. 120). O autor exemplifica essa afirmação através do “mutirão”, dizendo que no povo tupinambá, quando alguém precisava realizar uma tarefa que demandasse ajuda como derrubar matas e arrotear terras, chamavam em seu auxílio os vizinhos. Aduz ainda, que “nenhum vizinho se recusa ao convite do outro, do contrário cometeria uma afronta. Por outro lado, sabe que a ajuda prestada será resgatada sob a mesma forma, na ocasião em que dela necessitar”. (FERNANDES, 1949, p. 121).

A Idade Média transformou radicalmente a ideia antiga do trabalho, o qual adquire, nesta etapa da história do Ocidente, um valor ascético. “O trabalho não corrompe a alma e o corpo, como se proclamava no mundo antigo, mas ao contrário, prepara a primeira para a vida contemplativa e ao segundo dá ocupação, livrando-o dos apetites inferiores”. São Bento inclui

em suas regras a necessidade do trabalho e Santo Agostinho combate certos monges africanos que afirmam haver incompatibilidade entre o trabalho e a vida monástica. (RAMOS, 2009, p. 35).

No plano religioso, neste caso, a Igreja Católica “está convenciona de que o trabalho constitui uma dimensão fundamental da existência do homem sobre a terra.” Aduz ainda que “ela tem sua origem também no patrimônio das múltiplas ciências centralizadas no homem: a antropologia, a paleontologia, a história, a sociologia, etc., porque todas elas parecem testemunhar essa realidade.” (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 25).

De fato, com a chegada da Idade Média, a visão do trabalho passa a se inserir em um processo contínuo de transformação, na intenção de modificar o paradigma social de que o trabalho é algo desprezível.

O trabalho passa a se organizar socialmente de maneira estável. Não poderia ser objeto de um aperfeiçoamento técnico. “Dentro de cada corporação, o processo produtivo obedecia a regras mais ou menos fixas. Descrevendo-as, assinala Wilbert E. Moore:

Em termos gerais, funcionavam por meio de um regulamento interno do trabalho dos manufatores e do monopólio externo de serviços e da produção contra os estranhos. O controle da qualidade do trabalho dependia antes do regulamento da associação do que da pressão externa através da competição do mercado. Estes regulamentos eram fortemente tradicionais, muitas vezes levados a extremos que nos parecem hoje ridículos. Uma atenção particular era dada especialmente à forma e à fonte da matéria-prima, ao processo de produção, à forma de instrumentos empregados e à qualidade, antes que as mercadorias fossem colocadas no mercado. Estes regulamentos podem ter resultados em benefícios econômicos para os consumidores, no mínimo pela padronização da qualidade, mas eram claramente planejados para acautelar os interesses dos membros das corporações, preservando a sua uniformidade. Um novo processo técnico que permitisse ao homem produzir melhor um produto ou o mesmo produto em menos tempo, era considerado impróprio e sua introdução tomada como sinal de deslealdade ao grupo. Regulando o abastecimento da matéria-prima, quantidade e o tipo de produção, o preço e o método de distribuição, o sistema de corporação estabelecia uma vida econômica equilibrada. (apud RAMOS, 2009, p. 37-38).

Acerca do processo de transformação do trabalho, durante o período da Idade Média, Ramos assinala o Renascimento, como um acontecimento histórico fundamental para o desenvolvimento da economia monetária e da indústria. Classifica ainda, o Renascimento como a transição da Idade Média para a Idade Moderna.

Com o Renascimento, inicia-se o processo fundamental de secularização, a transformação da ordem social da Idade Média, fundada na santidade da tradição e nos sentimentos humanos, em uma ordem social fundada na calculabilidade dos atos humanos e na objetividade racional. Transformação sem a qual não se desenvolveriam aquelas instituições (a economia monetária e a indústria) que constituem os pressupostos funcionais de uma técnica do trabalho, de base científica. As sociedades anteriores só conheceram o trabalho como criação e arte, como atividade pela qual a vontade humana assimilava a matéria que dominava em proveito da comunidade. Surge, porém, agora, a força do trabalho, o trabalho mercador, objetivo da especulação, da contabilidade e da ciência. (RAMOS, 2009, p. 39).

Sabe-se, entretanto, que durante toda a Idade Média e Moderna houve de talhadores de pedra a vidreiros que herdaram oralmente, desde as antigas corporações romanas, a tradição de seus ofícios. O aniquilamento das corporações, não extinguiu, contudo, o espírito associativo dos trabalhadores, porque o movimento de solidariedade e de cooperação continuam a existir, para a defesa de seus interesses. Desse movimento posterior, nasceu o Sindicato, já se tornando uma elaboração espontânea do direito do trabalho, com seus ideais e reivindicações. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 24).

Da mesma forma em que se estão sendo pautadas questões acerca do trabalho, pertinente se faz aprofundar seu estudo, no que se refere ao aspecto conceitual e doutrinário. Dessa maneira, constitui-se um momento oportuno para trabalhar o conceito de Direito do Trabalho. Mozart Victor Russomano ensina que antes do Direito do Trabalho obter essa denominação, obteve inúmeras nomenclaturas, como “Direito Operário” ou “Direito Obreiro”, “Direito Profissional” e também “Direito Econômico”. Segundo ele, a expressão “Direito Operário ou Obreiro” possui a mesma denominação de Direito Industrial, pois toma como ponto de referência o trabalho na indústria, onde se formaram as grandes massas operárias. Já a expressão “Direito Profissional” classifica como muito antiga, enfatiza ainda, que sua origem parece estar em um artigo publicado em 1928, pela revista “Diritto del Lavoro”, na Itália, de autoria de “Costamagna”, no entanto, seu reflexo foi muito pequeno, devido a crítica que lhe fora imposta: “não existe, na verdade, um Direito Profissional; existem vários direitos profissionais, isto é, vários ramos da ciência jurídica que se organizam em função da atividade profissional de determinada pessoa, como é o caso do Direito Comercial”. (RUSSOMANO, 2001, p. 25-26).

Para o Direito do Trabalho, Russomano lhe atribui o conceito de que Direito do Trabalho “é um conjunto de princípios e normas tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores ou entre as entidades sindicais que os representam assim como outros fatos jurídicos resultantes do trabalho”. (RUSSOMANO, 2001, p. 29).

Octavio Bueno Magano define Direito do Trabalho “como o conjunto de princípios, normas e instituições, aplicáveis à relação de trabalho e situações equiparáveis, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador, através de medidas protetoras e da modificação das estruturas sociais”. (MAGANO, 1985, p. 50).

Para Tarso Genro, o Direito do Trabalho “é o conjunto de princípios e normas jurídicas reguladoras das relações individuais e coletivas que se estabelecem entre aqueles que alienam a disponibilidade da sua força de trabalho com subordinação jurídica e aqueles que a adquirem mediante retribuição”. (GENRO, 1994, p. 39). O autor afirma que a riqueza do Direito do Trabalho torna insuficiente qualquer definição acabada, pronta, fechada, de tal modo que a definição apenas deve buscar a caracterização mais profunda do objeto definido.

José Martins Catharino classifica Direito do Trabalho como “o conjunto de princípios e normas que regulam, principalmente, as relações imediata e mediatamente ligadas ao trabalho remunerado, livre, privado e subordinado, e, ainda, aspectos relativos à existência dos que o executam”. (CATHARINO, 1982, p. 42).

Conforme se pode perceber, das definições de Direito do Trabalho comentadas pelos ilustres doutrinadores supracitados, um aspecto bastante presente em ambas é que se atêm a regular o trabalho subordinado. Com efeito, a posição clássica e ainda vigente em nosso direito positivo entende que o Direito do Trabalho apenas deveria regular o trabalho prestado com subordinação. Ocorre que, em razão das mudanças no mundo do trabalho, talvez fosse mais conveniente, ampliar o âmbito do Direito do Trabalho a fim de que alcance também o chamado “trabalho por conta própria”, ou seja, aquele que é prestado sob os auspícios de outrem, que assume os riscos e detém o lucro. (DALLEGRAVE NETO, 2000, p. 40).

Por fim, quando se fala de normatização de outros fenômenos que emanam das relações de trabalho humano, se quer referir os fenômenos que abrangem as manifestações coletivas de trabalhadores e empregadores (greves, sindicatos, acordos e convenções coletivas), além de aspectos ligados à função do Executivo estatal na regulação do trabalho. Portanto, acredita-se profundamente, a necessidade de um aumento da participação do Direito do Trabalho na regulação do trabalho humano, como forma de minorar e servir de patamar mínimo para a melhoria das condições de vida da classe trabalhadora.

Até aqui se abordou acerca dos aspectos constitutivos do Direito do Trabalho, buscou-se elencar sua trajetória nos moldes internacionais, principalmente em torno do sistema Europeu que deteve maior influência. Desta maneira, após analisar os direitos sociais e o Direito do Trabalho na perspectiva Européia, passaremos a analisar tais questões inseridas na

realidade brasileira, entretanto, também dentro de uma visão histórica de modo a reconstituir a trajetória do Direito do Trabalho no Brasil.

CAPÍTULO 2 - A RECONSTITUIÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL (1930 – 1988)

Este estudo contempla uma análise genérica da constituição histórica do Direito do Trabalho no Brasil. Pretende-se apresentar uma trajetória linear com as possíveis influências internacionais no processo de implantação. A abordagem demonstrará a constante evolução do Direito Trabalhista brasileiro, especialmente quando se concretiza na forma de lei nas Constituições brasileiras e em leis esparsas.

2.1 O Surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil

Nas sociedades primitivas inexistiam divisões hierárquicas entre seus membros nos procedimentos de trabalho, ou seja, cada indivíduo trabalhava por sua conta e interesse, onde também não havia a devida separação de tarefas, pois os trabalhos eram realizados na forma coletiva. As atividades eram desenvolvidas com o intuito de garantir somente os elementos básicos de subsistência, sem se preocupar em acumular riquezas, situação essa que foi se modificando com o domínio humano sobre instrumentos de trabalho, com a divisão do trabalho e o aparecimento de relações de poder. (VECCHI, 2009, p. 19-20).

As razões que determinaram o surgimento do direito do trabalho no mundo foram influenciadas por fatores econômicos, políticos e jurídicos. No cenário econômico, foi a Revolução Industrial ocorrida no século XVIII, constituída por um conjunto de transformações decorrentes da descoberta do vapor como fonte de energia e da sua utilização nas fábricas e meios de transporte. Além disso, em virtude da expansão da indústria e do comércio, o trabalho escravo, servil e corporativo, foi substituído pelo trabalho assalariado, da mesma forma que a manufatura cedeu lugar à fábrica e, mais tarde, à linha de produção. No

campo político, o fator preponderante foi a transformação do Estado Liberal e da plena liberdade contratual em Estado Social, onde no modelo Liberal, o capitalista livremente podia impor, sem a interferência estatal, as suas condições ao trabalhador; já no modelo de Estado Social, existe a intervenção estatal na ordem econômica e social limitando a liberdade plena das partes envolvidas na relação de trabalho. Por fim, na esfera jurídica, foi o reconhecimento do direito de união por parte da classe trabalhadora, do qual resultou o sindicalismo. (NASCIMENTO, 1997, p. 42-43).

Diante do exposto acima, pode-se dizer que desde a época da Revolução Industrial, a visão do trabalho vem sendo submetida a um contínuo processo de transformação. Nesta trajetória, o conceito sobre o trabalho humano também evoluiu, muito embora a regulação deste pelo Estado continue se fazendo necessária para que haja harmonia nas relações trabalhistas.

Seguindo essa perspectiva de evolução, o Direito do Trabalho em nível internacional pode ser resumido em quatro principais acontecimentos, os quais são destacados por Granizo e Rothvoss (*apud OLIVEIRA, 1993, p. 70 et seq*), conforme seguem:

- até 1848: as primeiras manifestações do intervencionismo estatal começaram na Inglaterra, França, Itália e Alemanha, geralmente adstritas à limitação da jornada de trabalho dos menores;
- de 1848 até 1890: aparece o Manifesto Comunista de Marx e Engels¹³; na França foi permitida a liberdade de associação; foram estabelecidas jornadas máximas de trabalho para todos. Pode ser citado ainda o surgimento, na Alemanha, da “mão-de-ferro de “Bismark”, que concedeu alguns direitos para conter o avanço socialista;
- de 1890 até 1919: temos a encíclica *Rerum Novarum*¹⁴ do papa Leão XIII; surgiram os primeiros tratados internacionais, ministérios do Trabalho, a Constituição Mexicana de 1917 e a Revolução Russa, tudo isso mostrando a forte ebulição social;
- a partir de 1919, com o fim da Primeira Guerra Mundial veio o Tratado de Versalhes de 1919, que criou a OIT;¹⁵ veio a lume a Constituição de Weimar de 1919, na Alemanha; proclamou-se a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial; foi editada a encíclica *Mater et Magistra*, de João XXIII, bem como uma série de manifestações posteriores, pelas quais ainda estamos passando, o que será objeto de análise separado.

¹³ Importante destacar o papel desempenhado pelo marxismo, que pregou a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, supressiva do capital, com a passagem prévia pela apropriação, pelo Estado, dos bens de produção, visando uma futura sociedade comunista, não confirmada pela história.

¹⁴ Demonstrava a brutal desigualdade constituinte da relação entre capital e trabalho, onde de um lado, trabalhadores e trabalhadoras, adultos e crianças, desprotegidos; coisas humanas vendidas, eles mesmos, como mercadorias. De outro, os compradores da força de trabalho, capitalistas embalados por seu desejo insaciável de valorização e (re) valorização do capital, e de acumulação da riqueza abstrata.

¹⁵ Vecchi (2009, p. 38) em sua obra *Noções de Direito do Trabalho*, enfatiza que, segundo Genro, o Tratado de Versalhes veio a calhar como um consolidador do direito do trabalho, sendo uma forma de “impor aos países subdesenvolvidos os ônus que a luta de classes já tinha imposto aos países desenvolvidos, para fins de equiparação dos preços de mercadorias a serem exportadas.”

Neste ponto se faz oportuno salientar a colocação de Delgado (2001, p. 34-35), o qual menciona que o direito do trabalho surge em virtude de um “produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas”. Aduz ainda, que o direito do trabalho emerge a partir da combinação de um grupo de elementos fatídicos, de origem econômica, social e política.

Com a abolição da escravidão em 1888 e a proclamação da República em 1889, inaugura-se um processo de mudança, não somente do quadro econômico da nação, como também das ideias do governo. A industrialização traz a necessidade de implementação de uma legislação de proteção ao operariado, a fim de desmobilizá-la de qualquer simpatia às tendências radicais da época. (ARRUDA, 1998, p. 33). Apesar disso, “somente com a reforma constitucional de 1926 que pela primeira vez o trabalho passou a figurar na Constituição, atribuindo-se competência privativa ao Congresso Nacional para editar leis sobre o assunto.” (GALVÃO, 1981, p. 67).

Antes disso, Nascimento salienta que “houve reflexos do positivismo formado em São Paulo em nosso direito do trabalho”. Em sua concepção, Júlio de Castilhos levou para o Rio Grande do Sul, onde se tornaria líder político, o pensamento “comtiano”, favorável à incorporação do proletariado na sociedade, influenciando nas diretrizes que foram seguidas na Constituição do Rio Grande do Sul, de 14 de julho de 1891, no dizer de Ivan Lins, “a primeira no Novo Mundo a inserir normas em defesa do trabalhador”, precedendo a Constituição do México. Como se sabe, Comte, desde os seus primeiros escritos, “insurgiu-se contra o *laissez faire, laisser passer* da economia liberal e se apresentou francamente favorável à ação intervencionista do Estado na ordem econômica”. Seu seguidor, Castilhos, mais tarde, viria, por sua vez, desde a juventude de Getúlio Vargas, a pesar nas ações deste. “A Constituição castilhista não é ampla e se resume, quanto ao problema trabalhista, a estender as normas aplicáveis aos servidores públicos às relações não-estatutárias”. (NASCIMENTO, 2003, p. 64-65).

Mas, houve discursos republicanos, como por exemplo, o de Cândido José da Costa, de 14 de dezembro de 1899, demonstrando sinais de preocupação pelas consequências, que se avolumavam, da questão social:

Quanto à incorporação do proletariado, devo dizer-vos que considero esta uma questão capital para a República. A República é o regime do bem público: o bem público é preparado pela própria sociedade, cuja principal parte é formada pela massa enorme dos proletários, que concorrem como principal elemento de produção para a formação da riqueza pública. (NASCIMENTO, 2003, p. 65).

Desse modo, pode-se dizer que o período liberal, mesmo diante dos acontecimentos políticos e sociais, não foi propício para a evolução jurídica na ordem trabalhista. É possível também acrescentar que qualquer medida legislativa de regulamentação do trabalho humano podia ser vista como restrição da autonomia da vontade e incompatível com os princípios considerados válidos para a plena emancipação nacional.

Na visão ideológica de Nascimento (2003, p. 66), a Constituição de 1891 não estava voltada para a questão social, e “as suas linhas fundamentais omitiram-se do problema trabalhista, que ainda não conseguia sensibilizar, na dimensão necessária, determinado núcleo do pensamento político”.

Apesar de tudo, formavam-se de algum modo, as condições para que o trabalho subordinado viesse a ser regido por leis de proteção, mas, não obstante, o Poder Público, fiel ao princípio liberalista que o inspirava, mantinha-se alheio a qualquer reivindicação. Tal fato poderia originar movimentos sociais, como greves e movimentos políticos.

Nos primeiros anos da República as greves eram esporádicas: uma em São Paulo em 1890, duas em 1891, quatro em 1893 e até 1896 ocorria uma a cada ano. Também raras foram as greves em outros Estados, visando, na maioria das vezes, melhores salários e redução da jornada diária de trabalho. (NASCIMENTO, 2003, p. 62).

Observa Cerqueira Filho (1982, p. 59) que, no período anterior a 1930, mesmo que houvesse reivindicações sociais, estas não se evidenciam, pois não têm condições de se impor ao pensamento dominante. Como o Estado estava atrelado aos interesses das oligarquias dominantes, a questão social era tida como um crime político e, conseqüentemente, um caso de polícia, uma questão marginal, ilegítima, ilegal, subversiva, e que “deveria ser tratada no interior dos aparelhos repressivos do Estado”. Tudo isso porque as reivindicações dos trabalhadores constituem uma ameaça aos privilégios dos donos do poder.

Por isso, podemos dizer que, para as oligarquias agrárias, e mesmo para os setores burgueses emergentes, negar a ‘questão social’ como questão não implicava lidar com o medo que o avanço do operariado impunha (o que supõe a atividade política), mas querer vencer o medo à força. As classes dominantes pretendiam vencer esse medo pela ocultação, tanto do medo quanto da ‘questão social’ em si. Aliás, não é outro o conteúdo repressivo da sentença ‘questão social é caso de polícia’. [...] Os problemas sociais tratados pela polícia, rigorosamente falando, nunca existiram porque passíveis de serem exterminados; à bala... (CERQUEIRA FILHO, 1982, p. 61).

Em termos de regulamentação, em especial ao período que antecede à Revolução Industrial, houve a promulgação de algumas normas jurídicas esparsas, ambas com o intuito de regradar determinados aspectos atinentes ao trabalho. As duas primeiras normas jurídicas criadas relativas aos sindicatos foram o Decreto nº 979, de 1903, e o Decreto Legislativo nº 1.637, datado de 1907; o primeiro versava sobre sindicatos rurais e o segundo sobre sindicatos urbanos. Este último dispendo em seu art. 8º que “os sindicatos que se constituírem com o espírito de harmonia entre patrões e operários, como os ligados por conselhos permanentes de conciliação e arbitragem [...] serão considerados como representantes legais da classe integral dos homens do trabalho, e poderão ser consultados em todos os assuntos da profissão”. (NASCIMENTO, 2003, p. 69).

Diante de tais ponderações, percebe-se que tal dispositivo legal parece incentivar a solução pacífica dos conflitos trabalhistas. Tal atitude representa um avanço enorme em termos de conciliação trabalhista, ou seja, a partir daí surgem os primeiros enfoques na busca da evolução do Direito Trabalho. Pode-se ressaltar ainda, que desde o século XX já se faziam presentes técnicas de resolução de conflitos oriundos das relações de trabalho, as quais, obviamente, foram se aprimorando com o passar do tempo.

Em 1891, por intermédio do Decreto nº 1.313, foi instituída a fiscalização permanente dos estabelecimentos fabris onde trabalhasse um número avultado de menores. Sendo expressamente proibido o trabalho noturno aos menores de 15 anos e a jornada de trabalho para estes limitada a 7 horas diárias, prorrogáveis até 9 horas, além de totalmente vedado o trabalho de menores de 12 anos. (NASCIMENTO, 2003, p. 69). Com a criação deste dispositivo legal é possível acreditarmos que expressa verdadeiramente cunho social, o que é difícil encontrar neste lapso temporal da história do trabalho, especialmente pelos exagerados abusos contra a dignidade humana dos trabalhadores e a pouca valorização da mão-de-obra oferecida por estes.

E, ainda, para complementar o rol das regulamentações no período que antecede à Revolução Industrial, tem-se a criação do Decreto nº 1.150, de 1904, o qual instituiu a

caderneta agrícola, que conferiu privilégios para o pagamento de dívida proveniente de salário dos trabalhadores rurais. (NASCIMENTO, 2003, p. 70).

No Brasil, o direito do trabalho obteve seus primeiros passos a partir de 1930, durante a Era Vargas, quando o governo fomenta a industrialização do País. Getúlio Vargas¹⁶ criou de imediato, por intermédio do Decreto nº. 19.433, de 26 de novembro de 1930, o Ministério do Trabalho. Conseqüentemente, alguns meses depois, com o intuito de garantir a organização do Ministério do Trabalho, através do Decreto nº. 19.667, de 04 de fevereiro de 1931, criou o Departamento Nacional do Trabalho, como órgão fiscalizador e informativo. Porém, ainda se fazia necessária a normatização no campo das soluções dos conflitos trabalhistas, o que levou Vargas a tomar a iniciativa de instituir dois organismos essenciais: as Comissões Mistas de Conciliação, pelo Decreto nº. 21.396, de 12 de maio de 1932, a fim de tratar de conflitos coletivos; e as Juntas de Conciliação e Julgamento, através do Decreto nº. 22.132, de 25 de novembro de 1932, para conflitos individuais. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 181-182).

Os fatores responsáveis pela constituição do direito do trabalho no Brasil são vindouros de aspectos externos e internos. Os fatores advindos de outros países, caracterizados como de origem externa, levaram o Brasil, de algum modo, a editar leis trabalhistas, especialmente através de reflexos oriundos das transformações ocorridas na Europa e a crescente elaboração legislativa de proteção aos direitos do trabalhador em diversos países. Acredita-se ainda, que o compromisso internacional assumido pelo Brasil após integrar à OIT, criada pelo Tratado de Versalhes em 1919, que tinha como proposta a observância das normas trabalhistas, também de fato contribuiu para o desenvolvimento brasileiro no que se refere à legislação trabalhista. No que se diz respeito às influências internas, pode-se mencionar o “movimento operário”, o qual teve a participação de imigrantes com inspirações anarquistas, destacado pelas diversas greves realizadas em fins de 1800 e início de 1900; o “surto industrial”, resultante do efeito da Primeira Guerra Mundial com o crescimento do número de fábricas e operários – em 1919 havia cerca de 12.000 fábricas e 300.000 operários; e por fim “a política trabalhista” de Getúlio Vargas em 1930. (NASCIMENTO, 1997, p. 48).

¹⁶ Getúlio Vargas passaria para a história como Presidente que plantou as bases para o desenvolvimento industrial e elevou os trabalhadores à condição de sujeitos de direitos. O exame do período permite que se compreenda a “Era Vargas” como um momento de alto grau de riqueza e complexidade, não podendo ser esgotada em formas simplificadoras ou analisada pela lente estreita das costuras de uma burguesia industrial que, incapaz de promover seus interesses de classe, via na ação do Estado o patrocínio destes, pelo alto.

Perante este cenário evolutivo, pode-se constatar que o Brasil não ficou totalmente imune aos fatos ocorridos internacionalmente no tocante ao desenvolvimento do trabalho e sua regulação. Para tanto, tratando-se dessa seqüência de fatores, Vecchi (2009, p. 42) é consoante com Nascimento quando destaca que o Brasil sofreu impactos internos e externos para caracterizar sua evolução.

Mas, sem dúvida, é a Revolução de 1930 que marca o início de uma nova fase no processo evolutivo dos direitos sociais no Brasil, rumo à mudança do paradigma constitucional. “O governo Vargas aprofundará o tratamento da ‘questão social como uma problemática nova, isto é, que recebe um tratamento novo na ótica dos grupos dominantes. Esse tratamento novo não se refere só ao nível ideológico. O problema será tratado por novos aparelhos de Estado e a ‘questão social’ será reconhecida como legítima.” (CERQUEIRA FILHO, 1982, p. 75).

Nas primeiras décadas deste século, uma das concepções doutrinárias mais vigorosas no contexto da ordem jurídico-política internacional era a do Constitucionalismo Social. Se, durante os séculos XVIII e XIX, predominaram as ideias de um Constitucionalismo Político ligado ao liberalismo democrático burguês e aos princípios clássicos do modo de produção capitalista, o século XX representará o reflexo direto de um constitucionalismo identificado não só com a democracia social, mas também com o intervencionismo estatal e com a crescente proletarização das massas. (WOLKMER, 1989, p. 53).

Segundo Wolkmer, “a Revolução de 1930 destruiu o velho liberalismo do ordenamento jurídico-burguês da Primeira República, pois este estava irremediavelmente minado pela fragilidade de um federalismo comprometido com os interesses personalísticos e clientelísticos”. Instaurada a vitória do movimento revolucionário, uma junta militar [...] transmitiu o Governo ao representante da oposição, Getúlio Vargas, após sua derrota por Júlio Prestes nas eleições para presidência da República em 1930. Imediatamente, promulgou o Decreto Institucional nº 19.383, dando plenitude para o Governo Provisório dissolver o Congresso Nacional, exercer temporariamente as funções dos poderes Executivo e Legislativo, suspender as garantias constitucionais, bem como nomear interventores federais para os Estados-membros. Cabe, portanto, ao Governo Provisório, “num primeiro momento, reexaminar e corrigir todos os malefícios da legislação em vigor, para, posteriormente, reintegrar o país nos quadros de um regime de legalidade constitucional”, com a instauração de uma Assembléia Constituinte. (WOLKMER, 1989, p. 59-60)

A Revolução de Outubro de 1930 originou um novo modelo de Estado, promoveu a modernização do país e permitiu uma insuspeitada aliança entre a burguesia industrial e a classe trabalhadora. A conspiração que detonou toda essa transformação começou a ser orquestrada no ano do crack da bolsa. Foi uma reação à insistência do presidente da República, Washington Luís, em ter o paulista Júlio Prestes como sucessor. Gaúchos, mineiros e nordestinos, sentindo-se desprestigiados, formaram em 1929 a Aliança Liberal: o governador do Rio Grande, Getúlio Vargas, era o candidato à Presidência, tendo o paraibano João Pessoa como vice. O programa da legenda se opunha à oligarquia dos barões do café e tentava sensibilizar a classe média: trazia promessas de leis trabalhistas e garantias sociais – coisas inéditas naqueles tempos. As eleições em 1º de março de 1930, largamente fraudadas (por ambos os lados), garantira a vitória do candidato governista. Começava a se preparar a revolução. O assassinato de João Pessoa – mais por razões privadas do que públicas – acabou servindo de estopim. No dia 3 de outubro, a revolução estourou. Por todo o país, espocam manifestações. Faz-se gigantesca a adesão popular. Getúlio Vargas e uma tropa de 3 mil homens embarcam num trem a caminho da capital federal. No dia 24, Washington Luís capitula. (MENDES, 2000, p. 2).

Acerca da Segunda Revolução Industrial de 1930, Sônia Draibe (1985, p. 60) tece suas considerações:

A Revolução de 30 inaugurou a etapa decisiva do processo de constituição do Estado brasileiro. A quebra das “autonomias” estaduais que amparavam os “pólos oligárquicos” resultou numa crescente centralização de poder: concentraram-se progressivamente no Executivo federal os comandos sobre as políticas econômica e social, bem como a disposição sobre os meios repressivos e executivos. O Estado seguirá federativo na sua forma, mas os núcleos de poder local e regional serão subordinados cada vez mais ao centro onde se gestam as decisões cruciais. Esse movimento de centralização e concentração do poder, sob os múltiplos aspectos em que se expressou, conduzirá o Estado brasileiro a uma forma mais avançada de Estado Nacional, capitalista e burguês.

Em torno dessas questões, também se insere a Revolução Industrial, a qual ensejou em um conjunto de mudanças tecnológicas com profundo impacto no processo produtivo em nível econômico e social. Para Magda Biavaschi, no que se concerne à Revolução Industrial, esta por sua vez, “alterou substancialmente as condições da vida material dos homens em sociedade. Passou-se de uma economia marcadamente agrária e artesanal para outra dominada pela indústria e pela fabricação mecanizada. De lá, difundiu-se de forma desigual para os demais países da Europa e para algum de além-mar”. Nesse processo, verifica-se que a vida do homem e a natureza das sociedades modificaram-se profundamente. Os setores de produtividade ampliaram-se. As oficinas domiciliares passam a dar lugar às usinas e às fábricas. “Nestas, de um lado, os trabalhadores, despojados da condição de produtores e não

de mais capazes de possuir os meios de produção, alienavam sua força de trabalho, transformando-se em assalariados”. Por outro lado, figurava o empregador, que, “na condição de detentor dos meios de produção, contratava a mão-de-obra, fornecendo equipamento, supervisionando seus usos, comercializando o produto acabado, assalariando e lucrando”. (BIAVASCHI, 2007, p. 60).

Dentre as conquistas da Revolução Industrial, Nascimento (2003, p. 10) menciona que “a utilização das forças motrizes distintas da força muscular do homem e dos animais foi um dos acontecimentos de maior destaque, porque permitiu a evolução do maquinismo”. Relata ainda, “que historiadores afirmam que a primeira máquina a vapor saiu das fábricas de Soho, em 1775, destinando-se a uma mina de carvão. Logo após, outra máquina foi desenvolvida para mover altos-fornos, em Broseley”. Assim, a produção mecânica do movimento punha-se em substituição à produção hidráulica. Nota-se a constante evolução dos meios de produção, desde os equipamentos utilizados até as técnicas desenvolvidas para a realização dos trabalhos.

Ainda, em relação à Revolução Industrial, Ramos tece suas considerações:

A chamada Revolução Industrial não é um acontecimento inopinado e limitado por datas precisas. A quase unanimidade dos estudiosos deste assunto afirma ter ela começado no fim do século XVIII. Não é só, aliás, quando se trata de estabelecer a data inicial da Revolução Industrial, que se cai no terreno da imprecisão. Também, quando se trata de dizer em que ela consiste. Não há dúvida, porém, de que a expressão Revolução Industrial se refere principalmente a uma radical transformação da cultura material do Ocidente. Até 1750, os principais implementos de utensilagem humana já tinham sido elaborados desde a idade da pedra e dos metais. Os meios de comunicação, até aquela data, eram os mesmos do tempo de Abraão. Os habitantes dos lagos da Suíça e do norte da Itália já possuíam, há dez anos antes da metade do século XVIII, a mesma técnica industrial conhecida nesta época. Certas técnicas de manufatura de tecidos, a maioria dos animais domésticos, as principais frutas, os cereais já eram conhecidos desde a idade da pedra. (RAMOS, 2009, p. 47).

Ramos (2009, p. 47-48) acrescenta que “a organização social e econômica até aquela data era comparativamente rudimentar. Os Estados recém-egressos do feudalismo constituíam territórios, mais ou menos isolados uns dos outros. A atividade econômica ainda transcorrida em bases agrárias e prevaleciam as relações pessoais entre o empregador e o empregado”. E, ainda complementa:

A Revolução Industrial é o teste mais decisivo da atitude laica do homem ocidental diante da natureza. Mediante a máquina, ele a submete e a conforma. Mas resulta da utilização extensiva das máquinas uma profunda desintegração das estruturas da sociedade européia. As cidades industriais se multiplicam e nelas se aglomeram massas jamais vistas até então. De 1800 para 1900, a população da Europa duplica. Gradativamente a produção a domicílio e o sistema da produção parcelada são superados pelas fábricas. A formação dos centros industriais promove os deslocamentos de populações, atraídas por melhores condições de vida. O progresso crescente da tecnologia das distâncias estreita a interdependência dos Estados.

Com isso, as instituições sociais, entretanto, as tradições, os costumes; em suma, pode-se dizer que aquele repertório de elementos que constituem a cultura não material resiste à mudança. Esta resistência é a matriz dos problemas sociais que se agravam à medida que se desenvolve a tecnologia.

Mesmo com todo esse contexto histórico atinente ao direito do trabalho, constituir sua figura no Brasil não foi suficiente, visto que o mesmo ainda não se encontrava positivado na forma de lei. Era preciso mais do que isso, ou seja, o direito do trabalho precisava deixar de ser abstrato para tornar-se institucionalizado. Havia a necessidade de instituir um órgão que representasse de fato o direito do trabalho, pois existiam questionamentos a respeito da ineficácia das decisões proferidas nas Juntas de Conciliação e Julgamento. Devido a esta carência deu-se início à implantação da Justiça do Trabalho no Brasil, conforme segue:

A Revolução Constitucionalista Paulista de 1932 levou à convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte por *Getúlio Vargas* em 1934, na qual o deputado *Abelardo Marinho* formulou a proposta de que fosse instituída a *Justiça do Trabalho*, uma vez que o sistema administrativo que vinha sendo seguido, com as decisões das JCs sendo alteradas a seu talante pelo Ministro do Trabalho ou revistas integralmente pela Justiça Comum, tornavam ineficazes as decisões proferidas pelos órgãos existentes.

Foram apresentadas emendas [...], sustentando que a Justiça do Trabalho deveria ser inserida no quadro do Poder Judiciário. No entanto, acabou prevalecendo, nesse aspecto, a tese do deputado *Levi Carneiro*, que considerava que *a mentalidade judiciária era inadequada à solução dos conflitos trabalhistas*. [...] E assim, surgia uma Justiça do Trabalho de caráter administrativo tal como desenhada no art. 122 da Constituição de 1934. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 183-184).

No entanto, esse processo é permeado de reações, tanto por parte das oligarquias liberais conservadoras, como também dos setores tenentistas da época, que desencadeiam a Revolução Paulista de 1932, “um movimento liberal contra-revolucionário cujo objetivo era a constitucionalização do país”. Isso, na verdade, acaba atrapalhando o curso deste processo,

que somente é restabelecido em novembro de 1932, com a instauração de uma Subcomissão Constitucional para elaborar o anteprojeto da Constituição de 1934, denominada “Comissão Itamarati”. (WOLKMER, 1989, p. 64-70).

Tanto os trabalhos da Comissão Constitucional como, posteriormente, os trabalhos da Assembléia Constituinte, sofrem

influência da moderna ideologia constitucionalista do pós-guerra e reflexo das grandes Constituições Sociais (Lei Mexicana de 1917, e, de modo específico, a Carta de Weimar de 1919 e a Constituição Espanhola de 1931) [...] fundamentalmente acentuando o espírito das grandes inovações de ‘Ordem Econômica e Social’, consideradas em função das novas postulações históricas das massas trabalhadoras e da crescente participação do Estado na esfera econômica. (WOLKMER, 1989, p. 75).

Busca-se conjugar e harmonizar a democracia com as tendências sociais, através da afirmação dos interesses da coletividade sobre os do indivíduo.

Muitas facções coexistem no cenário brasileiro da época. Aqueles que defendem uma constitucionalização sob a liderança de Getúlio Dornelles Vargas e outros que propõem a Constituinte com a deposição do chefe do Governo. Para conciliar interesses, Getúlio Dornelles Vargas instaura uma Constituinte fundada na “negociação e compromisso”, como forma de dirimir os radicalismos. Através da inteligente formação de alianças, não se subordina de maneira exclusiva e duradoura com os interesses imediatos de qualquer delas, mas assegura sua permanência no poder. (WOLKMER, 1989, p. 87-96).

Conjuntamente aos trabalhos da Constituinte, o governo cria um organismo estatal responsável em fiscalizar o cumprimento das normas de proteção social, denominado Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. (WOLKMER, 1989, p. 94). Boito Júnior (1999, p. 77) acrescenta que o Ministério do Trabalho “se transformará no Aparelho de Estado com efeitos ideológicos por excelência para conduzir a ‘questão social’ no interior de um discurso integrador e paternalista; ocultando a luta de classes e combinando o autoritarismo com o mecanismo do favor”.

Apesar do aparente desenvolvimento do maquinário e demais componentes estruturais, por outro lado, a questão da dignidade humana apresentava-se bastante prejudicada. É nesse sentido que Nascimento (2003, p. 15) descreve este cenário:

A imposição de condições de trabalho pelo empregador, a exigência de excessivas jornadas de trabalho, a exploração das mulheres e menores, que constituíam mão-de-obra mais barata, os acidentes ocorridos com os trabalhadores no desempenho das suas atividades e a insegurança quanto ao futuro e aos momentos nos quais fisicamente não tivessem condições de trabalhar foram as constantes da nova era no meio proletário, às quais podem-se acrescentar também os baixos salários.

Se o patrão estabelecia as condições de trabalho a serem cumpridas pelos empregados, é porque, principalmente, não existia uma norma trabalhista regulamentando tais problemas. Nascimento, ainda acrescenta que o “contrato de trabalho podia resultar do livre acordo entre as partes, mas, no entanto, era o patrão quem fixava as normas; e, como jamais existiu um contrato formal, o empregador podia dar por terminada a relação de emprego à sua vontade ou modificá-la ao seu arbítrio”. Mais uma vez, observam-se os abusos que eram cometidos sobre a classe trabalhadora, ou seja, a pretensão do empresariado de melhorar suas condições de vida determinava essas atitudes, sem sequer ater-se às questões humanitárias. (NASCIMENTO, 2003, p. 15).

Contudo, a década de 1930 não inaugura, é verdade, o reconhecimento da necessidade da legislação social. “Esse reconhecimento expressou-se através de normas esparsas de proteção ao trabalho na República Velha, bem como nas discussões dos Deputados da Câmara Federal, basicamente em períodos de greve, com foco na questão social, na jornada de trabalho, nos salários, no respeito ao Tratado de Versalhes”. Mas antes da proclamação da República, no período pré-abolição, houve tentativa de o Estado coordenar o processo de integração de uma categoria de trabalhadores que se formava: os escravos em processo de alforria e os alforriados, negros “recém libertos” que, pela via dos pleitos judiciais, colocavam em debate temas relacionados com o direito de ir, a liberdade, a preservação da saúde, os direitos de constituir família, ter moradia e religião, receber educação, isto é, com a concretude de seus direitos. (BIAVASCHI, 2007, p. 79).

Como se pôde observar, a partir de 1930 houve a expansão do Direito do Trabalho em nosso país, como resultado de vários fatores, dentre os quais o prosseguimento das conquistas aqui já mencionadas, porém com um novo impulso tanto no campo político, quanto no legislativo.

Entretanto, passou-se a ter, com a política trabalhista de Getúlio Vargas, uma maior aceitação às ideias da intervenção nas relações de trabalho com o Estado desempenhando papel central, grandemente influenciado pelo modelo corporativista italiano.

A Constituição de 16 de julho de 1934, originária do Governo Provisório, trouxe consigo a característica de pioneirismo na introdução de princípios sobre a ordem econômica e social, dentre eles os relativos à família, à educação e cultura, ao funcionalismo público, além daqueles destinados ao trabalho como

salário mínimo, jornada de oito horas, proteção ao trabalho aos menores de 14 anos, férias anuais remuneradas, indenização ao trabalhador despedido e assistência médica e sanitária ao trabalhador. Outros pontos importantes foram a criação a criação da representação profissional na Câmara dos Deputados [...], a afirmação do princípio da pluralidade e da autonomia sindical [...] e a criação da Justiça do Trabalho, à qual, entretanto, não se aplicariam as disposições pertinentes ao Poder Judiciário. (GALVÃO, 1981, p. 68-69).

A Constituição de 1934, que assume a maioria dos postulados sociais do anteprojeto do Itamarati, inaugura um novo paradigma de Estado – viabilizador das principais tendências em confronto. É pioneira na introdução de princípios sobre a ordem econômica e social, dentre eles os relativos à família, à educação e cultura, ao funcionalismo público, além daqueles destinados ao trabalho.

Porém, Delgado menciona que com o advento da Carta de 1934, ensejou-se em maior liberdade e autonomia sindical, ou seja, “a própria pluralidade sindical foi acolhida por esta Constituição”. Diz ainda, que após essa percepção por parte do governo federal foi retomado o controle pleno sobre as ações trabalhistas, através do estado de sítio de 1935, “dirigido preferencialmente às lideranças políticas e operárias adversárias da gestão oficial”. Com isso, possibilitou-se ao governo federal que eliminasse qualquer foco de resistência à sua estratégia político-jurídica, “firmando solidamente a larga estrutura do modelo justralhista, cujas bases iniciara logo após o movimento de outubro de 1930”. (DELGADO, 2001, p. 58-59).

Introduz-se, pela primeira vez, numa Constituição Brasileira, uma ordenação de direitos sociais e econômicos conjugados com princípios liberais, e que resulta num produto híbrido dos mesmos. (SKIDMORE, 1996, p. 39). O resultado não agrada a Getúlio Dornelles Vargas, porque (1) impõe limitações a seus poderes como chefe do Executivo e (2) está mais identificada com os grupos liberais que vinham fortalecendo sua resistência do que com os propósitos de aumentar a intervenção do Estado na sociedade – ideais da Revolução de 30. “Por isso, carecendo de uma sólida identidade ideológica, em menos de dois anos demonstrará sinais visíveis da inoperosidade, produto de uma época que marchava para a mais profunda radicalização,” a qual se firma decisivamente com a aprovação pelo Congresso da Lei de

Segurança Nacional em 1935, onde diminui os efeitos fiscalizadores do Legislativo e concedia vastos poderes ao chefe do governo, abrindo espaço, nos limites de disposições discricionárias, para o surgimento do Estado de Exceção. Tais atos excepcionais são acrescidos do Decreto nº 6 de 18.12.35, composto de três emendas constitucionais, onde claramente a Câmara dos Deputados, em colaboração com o Senado Federal, autoriza plenos e absolutos poderes ao Presidente da República; além disso, também oficializa a ampliação das medidas do ‘estado de sítio’, declara a comoção grave equiparada ao estado de guerra e estabelece os meios necessários para salvaguardar as instituições políticas e sociais das atividades subversivas. (WOLKMER, 1989, p. 130-131).

Desta forma, a Carta de 1934 é “incapaz de dar solução aos problemas nacionais” antes os agrava ainda mais. (WOLKMER, 1989, p. 134-135). A carência de uma ideologia consistente é tamanha, que acaba “por não se adaptar à realidade de uma época que vivia graves impasses, quer em termos nacionais, quer em termos internacionais.” (WOLKMER, 1989, p. 141). Materializam-se, portanto, as condições favoráveis para a implementação da Carta Corporativa de 1937, outorgada nas nascentes de um Estado Novo. Paulo Bonavides (1985, p. 491) descreve que o Estado Novo como um Estado social despolitizado na aparência; uma criação do arbítrio de Vargas em termos tão unipessoais que o ditador governou discricionariamente sem Congresso, sem partidos políticos, sem eleições, sem nenhuma base de representatividade formal. Os instrumentos de força, como a censura, a lei de segurança nacional, os órgãos de propaganda concentrada, o culto dirigido da personalidade, o tribunal de exceção, os cárceres políticos consubstanciavam os elementos de sustentação da ditadura.

No entanto, Wolkmer acrescenta que:

Verifica-se, assim, o caráter contraditório de um Acordo Político, que nem sempre harmonizou o seu teor formal com o verdadeiro alcance de uma de suas mais notórias contribuições: a avançada legislação trabalhista (justiça do trabalho, política salarial, sindicalismo, reconhecimento de associação de classes). Essa ambigüidade demonstrava-se na inoperosidade prática de uma codificação que não oferecia garantia para que as massas trabalhadoras pudessem livremente exercer e usufruir de seus direitos sociais e econômicos. A legislação social, de nítido influxo corporativista, elaborada visando aos desejos e às concessões do bloco hegemônico no poder, objetivava o aquietamento e o cerceamento do setor operário. Para isso, concediam-se ‘direitos’ em troca da não-participação, da desmobilização e da moderação. (WOLKMER, 1989, p. 140-141).

No dizer de Ferreira, a Constituição de 1934 “não teve a solidez inconfundível da obra-prima de Rui Barbosa. Reflexo sul-americano da Constituição de Weimar brilhou fugaz e transitória como a sua mãe democrática alemã, como uma constituição de compromissos entre a burguesia e o proletariado” e por isso não é capaz de dar soluções aos problemas nacionais. (FERREIRA, 1975, p. 423)

Diante disso, com a justificativa de que a Revolução de 30 é desviada de seus rumos pela influência dos velhos costumes políticos oligárquicos, instaura-se a ditadura Vargas, juntamente com a outorga da Constituição de 1937, também chamada de “Constituição Polaca”, por ter sido altamente influenciada pela Constituição Polonesa. Nela, aprofundou-se o modelo sindical oficial corporativista, onde “a essa altura já se tornara juridicamente explícito o que fora prática institucional desde 1935: a inviabilidade de coexistência de qualquer outro sindicato com o sindicalismo oficial”. (DELGADO, 2001, p. 59).

Ferrari; Nascimento e Martins Filho (1998, p. 56-57) ilustram as principais inovações trazidas pela Constituição de 1937:

A Constituição, de 10.11.1937, sob a justificativa de que o Estado, sob as instituições existentes, não dispunha de meios normais de preservação e de defesa da paz, da segurança e do bem-estar do povo, e, com o apoio das Forças Armadas e cedendo às inspirações da opinião nacional, foi editada pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, cujo Ministro da Justiça era o jurista *Francisco Campos*. Era o Estado Novo, nitidamente intervencionista, principalmente na Ordem Econômica e Social. A greve foi proibida, por ser nociva à produção e, portanto, anti-social. O Sindicato passou a ser assistencial com funções delegadas até para impor contribuições a seus filiados, publicizando-se. Fixou-se o princípio do sindicato único, com a reserva legal de que só o Estado poderia reconhecer-lhe a legitimidade, mediante Carta Sindical. Criou-se o Conselho da Economia Nacional (art. 57), com representantes de vários ramos da produção nacional, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados, conforme cinco seções: 1) da indústria e do artesanato; 2) da agricultura; 3) do comércio; 4) dos transportes; e 5) do crédito.

O elenco dos direitos sociais permanece basicamente o mesmo, exceto nas alterações no conceito de trabalho – visto como dever social, notadamente pela influência exercida da *Carta Del Lavoro* da Itália fascista. Contudo, marca “um retrocesso à liberdade sindical, à medida que os sindicatos foram encarados como exercentes de funções delegadas do Poder Público”. (ARRUDA, 1998, p. 33). Conforme aponta Vaz da Silva “os sindicatos dependiam inteiramente do Ministério do Trabalho e eram, na prática, prolongamentos do Estado, ou, pelo menos, entidades que dependiam única e exclusivamente do beneplácito do Governo,”

(SILVA, 1977, p. 89) que mantém seus representantes encabeçando as lideranças sindicais – denominados na época de “pelegos” – “distorcendo suas atividades para aspectos assistencialistas e encarando movimentos grevistas como anti-sociais” expressamente proibidos. (ARRUDA, 1998, p. 33).

Em conformidade com as alegações de Arruda acima transcritas, Nascimento é consoante ao afirmar que, conforme observância dos historiadores,

o art. 138 da norma constitucional de 1937 é a transcrição da cláusula III da *Carta Del Lavoro*: “A associação profissional ou sindical é livre. Porém, apenas o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representar legalmente os que participarem da categoria de produção para que foi constituído, de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, de estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, de impor-lhes contribuições e de exercer, em relação a eles, funções delegadas de poder público”. (NASCIMENTO, 2003, p. 73).

Procedendo à análise crítica, Nascimento salienta que

segundo as ideias que inspiraram o corporativismo italiano, os sindicatos deviam permanecer sob o controle do Estado; exerciam, como a lei declara, funções originariamente da competência do Estado, por este transferidas às organizações sindicais que, assim, deviam ser entendidas como uma parcela do próprio Estado e não como entidades de direito privado com autonomia para a própria organização e desenvolvimento das suas atividades. (NASCIMENTO, 2003, p. 73-74).

Acerca das novidades trazidas pela Constituição de 1937, se faz necessário frisar o especial destaque de Arruda (1998, p. 33), o qual enfatiza que “foi sob a vigência da Constituição de 1937 que houve a instalação da Justiça do Trabalho, ainda no âmbito do Ministério do Trabalho e não do Poder Judiciário, em data de 1º de maio de 1941”. Entretanto, no dizer de Galvão (1981, p. 70), “a grande obra do chamado Estado Novo no campo social, foi a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943”.

Apesar das aparentes conquistas sociais, a Constituição de 1937 é duramente criticada pelos constitucionalistas da época – entendem eles que são aplicados somente naqueles dispositivos mais úteis e necessários ao Governo, com vistas a instalar o arbítrio do executivo. Com isso, o seu texto não é aplicado em sua totalidade.

Na verdade, essa Carta faz parte dos mecanismos utilizados pelo Estado Novo para obter apoio popular, especialmente das classes trabalhadoras – atitude denominada

“populismo”. Getúlio Dornelles Vargas “não queria nem podia eliminar as conquistas já obtidas pelos trabalhadores na Constituição de 1934 e na legislação ordinária; pelo contrário, devia ampliar tais conquistas, para que os trabalhadores dessem apoio ao regime.” (SILVA, 1977, p. 90). Considerado o “pai do povo” – não como mito carismático, nem como herói, nem como governo constitucional e legal, mas como bom príncipe, “o mito, personificado no protetor das classes desamparadas [...] protetor e pai, sempre autoritariamente, pai que distribui favores simbólicos e castigos reais,” (FAORO, 1998, p. 702 e 707) – empreende, em certas circunstâncias, uma política social de bem-estar, para assegurar a adesão das massas. Assim,

ainda que se possa parecer contraditório, devemos ao Estado Novo a nossa legislação trabalhista que, embora recentemente, em 1966, tenha sofrido uma profunda modificação com a criação do FGTS, continua a ser básica e fundamentalmente aquela Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Dec.-lei n. 5.452, que Vargas assinou no dia 1.º de maio para que entrasse em vigor no dia 10 de novembro de 1943, 6.º aniversário do golpe de 1937, da Carta Constitucional e do Estado Novo. (SILVA, 1977, p. 92).

Salienta Bonavides (1985, p. 488), ao comentar o projeto social de Getúlio Dornelles Vargas, que este

não era fruto da ideologia senão exclusivamente da intuição, do oportunismo e do pragmatismo. É de lastimar que dando ele tão largos passos no campo da legislação social, não tenha possuído, contudo sensibilidade democrática para captar a mensagem política da Revolução de 30, cometendo, em consequência, os erros que ocasionaram o levante constitucionalista de São Paulo e desviaram a história do País de seus rumos e de sua vocação liberal.

Ressalta ainda o autor que “o espírito da Constituição, da democracia, do Estado de Direito, das liberdades humanas vistas pela essência indeclinável de suas garantias formais, sempre esteve ausente da personalidade e da formação de Vargas.”. Esse governante, ao mesmo tempo em que implementa uma legislação sindical, esvazia a capacidade de organização independente dos sindicatos e a capacidade de mobilização do movimento operário brasileiro, ao encampar o controle direto dos mesmos, ou seja, dá com uma mão e tira com a outra.

Durante este período, além do populismo, o Estado Novo sustenta-se pela influência internacional do apogeu nazi-fascista. Mas, a vitória dos aliados e a conseqüente derrota dos sistemas totalitários no mundo, provoca no Brasil uma campanha pela (re) conquista das liberdades democráticas. Em 1946, em meio a grande efervescência política, um golpe militar força Getúlio Dornelles Vargas a renunciar. Ato contínuo é a instalação, em 1946, da Constituinte. (GALVÃO, 1981, p. 71).

Finalmente, a Justiça do Trabalho foi instalada em 1º de maio de 1941, e exatamente dois anos depois, em 1º de maio de 1943 foi promulgada a Consolidação das Leis do Trabalho, a qual trouxe consigo um conjunto de leis específicas para normatizar a matéria trabalhista. Relativo à importância da promulgação da CLT, Nascimento (1997, p. 50) ressalta que esta “exerceu grande influência e revelou técnica que contribuiu para a história do direito do trabalho brasileiro”.

Este mesmo autor descreve como ficou estruturada a Justiça do Trabalho após sua instalação:

A Justiça do Trabalho é órgão do Poder Judiciário estruturado em três níveis, as Juntas de Conciliação e Julgamento, que conhecem e decidem conflitos individuais mediante sentenças, os Tribunais Regionais do Trabalho, que apreciam originariamente dissídios coletivos depois de esgotadas as tentativas de negociação coletiva entre as partes, diretamente ou com a mediação do Ministério do Trabalho, e o Tribunal Superior do Trabalho, que também aprecia dissídios coletivos, originariamente ou em grau de recurso das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. (NASCIMENTO, 1997, p. 84).

Por fim, cabe salientar que a Justiça do Trabalho foi criada não como dádiva do Estado aos trabalhadores, mas sim como uma forma de controle dos movimentos e conflitos coletivos de trabalho que estavam se acumulando por conta da ortodoxia liberal vigente antes de 1930. Neste sentido, a Justiça do Trabalho representou um grande avanço no reconhecimento dos direitos trabalhistas e uma expressão da luta dos trabalhadores por direitos de cidadania. Com a criação da Justiça do Trabalho no Brasil se colocou em posição de paridade com outros países de mundo, no reconhecimento e aplicação de uma legislação social.

Além da positivação de leis trabalhistas nas Constituições ao longo da história, haviam inúmeras legislações esparsas que também eram editadas na época, com o intuito de trazer complementos às já existentes. No entanto, notava-se um crescimento de forma desordenada dessas leis esparsas, especificamente pelo fato de que cada profissão possuía uma norma

específica para aplicação. Em virtude de tal situação, o Governo optou por reunir todos os textos legais num só diploma, entretanto, foi mais além de uma simples compilação, pois embora denominada “Consolidação”, a publicação apresentou inovações, aproximando-se de um verdadeiro Código. Nesta unificação foram reunidas as leis sobre “o direito individual do trabalho, o direito coletivo do trabalho e o direito processual do trabalho”. O que originou a então “Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”, promulgada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NASCIMENTO, 2003, p. 75-76).

Acerca da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, Ferrari, Nascimento e Martins Filho (1998, p. 95) comentam que foi um “[...] meio de aperfeiçoamento do sistema legal sobre as relações coletivas de trabalho, que em nada contribuiu, não passando de mera reunião de textos já existentes com algumas pinceladas pouco ou em quase nada inovadoras”.

A partir dos posicionamentos dos autores referenciados anteriormente, pode-se considerar que a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, contribuiu para a organização das legislações esparsas, de forma a concentrá-las em um único volume jurídico, a fim de facilitar possíveis consultas.

Biavaschi (2007, p. 119-121) ilustra as novidades trazidas pela CLT em dois institutos básicos: a) “a despersonalização da figura do empregador” que ensejou na adoção da teoria contratualista para a CLT; b) “o contrato-realidade” que inspirou na redação do art. 442 da CLT, o qual estabelece que “o contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso correspondente à relação de emprego”.

Na seqüência histórica, mais precisamente em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a nova Constituição, votada por Assembléia Constituinte legalmente convocada, buscou reorganizar o país nos moldes democráticos, onde incluiu a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, e ainda,

No título reservado à Ordem Econômica e Social, está dito que ela deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano. A todos deve ser assegurado trabalho que possibilite existência digna, e o trabalho continuou sendo obrigação social, neste passo entendida a parêmia como sendo uma necessidade social pelo que dele é gerado em termos de reflexos positivos para toda a sociedade. O artigo 157 trata da legislação do trabalho e da previdência social, praticamente repetindo o que anteriormente existia, tanto na Constituição de 34, como na de 37, porém acrescentando: estabilidade ao trabalhador rural; assistência aos desempregados; obrigatoriedade de seguro pelo empregador contra acidentes do trabalho; reconhecimento do direito de greve; fixação de percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; e a participação nos lucros. (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 1998, p. 56-57).

Assim, ao seguir a tendência mundial, a Carta de 1946 é considerada como uma Constituição democrática. Repetem de um modo geral os pontos de vista essenciais existentes na Constituição de 1934, principalmente no que tange aos direitos sociais, não aderindo ao socialismo nem tampouco à linha rígida do liberal-individualismo. Inspira-se, contudo na técnica da democracia social weimariana. (ARRUDA, 1998, p. 34).

No que diz respeito à criação da Justiça do Trabalho, como órgão integrante do Poder Judiciário, Sônia Draibe (1985, p. 65) menciona que “indica a simultaneidade com que se colocaram as questões da estruturação unificada do poder judiciário, da ampliação da cidadania política e dos direitos sociais”, menciona ainda, que essa modificação foi fruto da “concomitância imposta pela natureza das pressões advindas de uma estrutura social bastante diversificada e em rápido processo de transformação”.

Mas, nas eleições de 1950, Getúlio Dornelles Vargas retorna novamente ao poder, desta vez através da escolha popular.

Foi o grande vitorioso e um dos fatores que contribuíram para esse resultado foi, sem dúvida, a simpatia com que as camadas populares encaravam o antigo Presidente, o homem que lhes dera as garantias das leis trabalhistas. O velho mito do ‘pai dos pobres’ ainda funcionava. [...] Mas a última fase do ciclo Vargas seria das mais conturbadas politicamente e, apesar do propósito do ex-ditador de reiniciar sua política de ‘aproximação com as massas’, a legislação trabalhista brasileira não avançou muito nesse período. (GALVÃO, 1981, p. 73-74).

A sociedade brasileira, na época, vive uma situação de crise econômica, em decorrência de três ordens de fatores: “a pressão externa do capital monopolista sobre o Estado brasileiro e a economia capitalista nacional, como um todo; as cisões no interior da burguesia, que de nacional optou progressivamente pela internacionalização; as pressões desde baixo, da sociedade civil, a partir do momento em que a política de massas populista abriu caminho para uma ação efetiva das classes sociais, ameaçando a ordem instituída.” (PESAVENTO, 1994, p. 59).

Juntamente com tais fatores, na segunda metade do quinquênio presidencial, a tentativa de assassinato do Jornalista Carlos Lacerda – que custou a vida do major-aviador Rubens Floenino Vaz – é o golpe final que leva o segundo governo Vargas ao desprestígio.

Compelido a renunciar, Getúlio Dornelles Vargas prefere suicidar-se. Cerqueira Filho (1982, p. 169), magistralmente, resume o período 1946-1964 da seguinte forma:

O tratamento que a ideologia populista dispensa à ‘questão social’ não se apresenta de modo uniforme e homogêneo no período 1946/1964. Até agosto de 54, quando a crise política acabou por ter a sua culminância no suicídio de Getúlio Vargas, o tema foi prioritário no discurso político dominante. Todavia, sabemos que a magnitude do ato extremado de Vargas permitiu a recomposição dos interesses das classes dominantes face à presença cada vez mais atuante da classe operária, abortando-se na prática o golpe em marcha, que acabou por se consumir dez anos depois. Nessa década, entre o suicídio de Vargas e março de 64, o discurso político dominante percebeu de forma acentuadamente diferenciada a ‘questão social’. No período Kubitschek e mesmo nos sete meses de governo Jânio Quadros, a moldura da ideologia desenvolvimentista enquadrou de forma categórica a problemática da ‘questão social’; o desenvolvimentismo foi usado como recurso para a garantia da estabilidade do sistema, como forte catalisador de mobilização e legitimação (principalmente quanto à classe operária) tornando-se um modo efetivo de controlar as tensões sociais e políticas. Nesse período não só a ‘questão social’ ficou reduzida a segundo plano como também a racionalização desenvolvimentista acabou por reprimir esse temática do discurso político dominante.

Em 1955 foi instituída uma comissão de revisão da CLT, porém sem resultados. Em 1961, foram designados, através da Portaria nº 482-B do Ministério da Justiça, os juristas Evaristo de Moraes Filho e Mozart Victor Russomano para a elaboração de anteprojetos do Código de Trabalho e do Código de Processo do Trabalho, também sem sucesso, apesar de concluídos os estudos e remetidas as propostas ao Poder Executivo pelos elaboradores. (NASCIMENTO, 2003, p. 77-78).

Conforme aponta Lacerda, no que tange ao golpe militar de 1964 e a outorga da Carta de 1967 derrubam a ordem reinante na Constituição de 1946 e “o Brasil passou a experimentar um retrocesso institucional. No plano dos Direitos Sociais, os trabalhadores perderam mais uma vez. A política reacionária imprimida pelo golpe de Estado desabou sobre o sistema brasileiro, mormente sobre a área social, colocando um freio na sua luta por melhores condições de sobrevivência.” (LACERDA, 2000, p. 65).

Quanto aos direitos individuais, o retrocesso é ainda maior, devido à repressão de quaisquer manifestações de oposição ao regime, prática da tortura e censura. As classes populares são decisivamente afastadas da participação na política. Ainda, o retrocesso se mostra nos direitos políticos, com a transformação das eleições diretas em indiretas. Em resumo, o país fica à mercê do poderio militar, que institui a repressão em vários níveis.

Nesse período de ditadura militar brasileira, governa-se por meio de Atos Institucionais (AI). “Quaisquer medidas que fossem julgadas de urgência eram implantadas por meio desse artifício jurídico.” (LACERDA, 2000, p. 70).

Com relação aos direitos sociais, a Constituição de 1967 apresenta poucas inovações. Implanta o salário-família e o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), dando um golpe fatal ao instituto da estabilidade dos trabalhadores; acrescenta-se a essas providências o limite ao direito de greve, proibido nos serviços públicos e nas atividades essenciais – tudo em consonância com a doutrina da segurança nacional. Reprime as atividades sindicais, atribuindo às reivindicações salariais a culpa pelo aumento da inflação. Os critérios e reajustes salariais deixam de ser arbitrados pela Justiça do Trabalho, passando às mãos do executivo. (ARRUDA, 1998, p. 34).

Contudo, a justiça social é proclamada como a grande meta da ordem econômica da Carta de 1967. (SILVA, 1977, p. 112). A interferência do Estado ocorre em toda a vida social, atingindo fundamentalmente a economia – tendência mundial decorrente do término da Segunda Guerra. Aproximando-se à Constituição de 1937, pela semelhança dos regimes, agora de ditadura militar, apoiada pelos setores dominantes da sociedade, se alia aos militares contra a ameaça do comunismo. (LACERDA, 2000, p. 46).

A preocupação com o bem comum, com a justiça social e com o bem-estar social [...] é exatamente a grande característica do século XX, sobretudo a partir da guerra de 1914-1918, acarretando as profundas transformações no direito constitucional [...]. E é isso exatamente o que explica a inserção nos textos constitucionais, inclusive [...] Constituição de 1967, tanto na redação original como na da Emenda n. 1, de 1969, de dispositivos básicos e fundamentais concernentes aos direitos sociais, vale dizer, ao direito do trabalho e também a várias outras áreas, tais como a família, a educação, a cultura, a ordem econômica. A partir de 1917 e 1918, a social-democracia, de acordo com as inclinações ideológicas do período posterior à primeira guerra, fazia com que o Estado assumisse uma posição de promotor e guardião do bem-estar social, para isso penetrando em vários campos, especialmente nos campos da economia e da educação. (SILVA, 1977, p. 115).

Relativamente à Emenda Constitucional n.º 1, também chamada de Constituição de 1969, “a questão prioritária passou a ser o desenvolvimento econômico” (ARRUDA, 1998, p. 34), relegando a justiça social a um plano secundário (embora aquele fosse condição para existência desta). (SILVA, 1977, p. 112). É o período do milagre econômico. No entanto, desenvolvimento econômico não significou desenvolvimento social, embora esta fosse a pregação dos donos do poder. O milagre econômico só esteve efetivamente presente para as

classes dominantes. Na verdade, o “esmagamento das liberdades políticas em muito deteriorou os movimentos trabalhistas, que foram ressurgindo, aos poucos, acompanhando o processo de redemocratização”. (ARRUDA, 1998, p. 34).

Dessa forma, mesmo com a positivação e o reconhecimento dos direitos sociais nas Constituições do período de ditadura militar (1967 e 1969), o trabalhador brasileiro sofre sensivelmente com as políticas de arrocho salarial, sem falar na perda completa de direitos políticos. Afinal, não se pode construir um Estado social de Direito via força e coerção, pois o que resulta daí é, evidentemente, um processo ditatorial. E as ditaduras, no mundo todo, mostram que ao invés de avançar no âmbito dos direitos humanos, inclusive os sociais, na verdade o que fazem é acabar com eles, cerceando-os. E, nesse momento, não há contribuição efetiva para a construção da cidadania. Pode-se dizer, portanto, que o regime militar cai pelo desgaste, e não pelas armas.

o colapso do modelo político autoritário capitalista-tecnocrático tornava-se visível. O povo não podia mais suportar tanto arbítrio. A demanda por mudanças era crescente. A aliança concretizada em 1964, entre a burguesia local e a tecnocracia estatal (ambas associadas às empresas multinacionais) com a finalidade de impedir mudanças sociais em proveito de seus planos de modernização, já havia debilitado por demais a classe trabalhadora brasileira. A sedução dos militares pelo poder parecia ter-se atenuado. Os centros de decisão começavam a articular um processo de abertura ‘lenta e gradual’, frente à degradação das condições de trabalho. (LACERDA, 2000, p. 75).

Apesar da ditadura e da derrocada das liberdades individuais, as greves são acontecimentos constantes no decorrer do ano de 1979, que se firma como um marco de relevância na luta sindical. No dizer de Lacerda,

pode-se afirmar que esse avanço do movimento sindical brasileiro foi o prenúncio da rearticulação da sociedade civil, [...] sufocada por uma das ditaduras mais cruéis das que se instalaram na América Latina, ainda que os historiadores burgueses queiram dizer o contrário, ou destacar uma época de suposto ‘milagre econômico’, a sociedade civil brasileira voltou a organizar-se nos anos 80. (LACERDA, 2000, p. 76).

E continua: “a partir da primeira eleição direta para Governador, em 1982, o povo brasileiro toma as ruas do país [...] essa eleição teve um efeito pedagógico sobre a sociedade brasileira, exercitando-a no sentido da importância e da necessidade da democracia”. Esse

episódio é identificado como a campanha pelas “Diretas Já”. Após, com o governo de José Ribamar Sarney, vice-presidente de Tancredo de Almeida Neves – impossibilitado de assumir o cargo – dá-se início à “Nova República”, que assume o compromisso de “resgatar a enorme dívida social contraída pela ditadura,” e de redemocratizar o país. (LACERDA, 2000, p. 78).

Mas, a busca efetiva de soluções para a questão social no Brasil continua a ser postergada. “A economia em processo de recessão, conjugada com altos índices de inflação e arrocho salarial” e com a falta de respaldo político, não permitem ao governo investir em projetos sociais. Ao revés, implementa-se o famigerado “Plano Cruzado”, que é seguido de vários outros planos econômicos. Basicamente todos apontam para a reforma monetária e para o congelamento dos preços (além de confisco de dinheiro com Fernando Collor) como meios para sufocar a inflação, que, passado um período, renasce mais arrasadora do que nunca. Tudo isso às custas de uma recessão sem precedentes. (LACERDA, 2000, p. 79).

Diante de tal situação, configura-se a possibilidade da realização de uma nova Assembléia Constituinte, ocorrida em 1º de fevereiro de 1987, ensejando na promulgação da Constituição de 1988. Ferrari; Nascimento; Martins Filho (1998, p. 101) ratifica que “a instalação da Assembléia Nacional constituinte foi um acontecimento significativo como avanço na reforma política e jurídica do País, com reflexos diretos na ordem econômica e social e na regulamentação do trabalho”.

E conclui Lacerda, dizendo que “o grande feito da Nova República foi a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, que ocorreu no dia 1º de fevereiro de 1987, sendo que sua promulgação aconteceu em 5 de outubro de 1988,” (LACERDA, 2000, 79) .

A Constituição de 1988 trouxe profundas mudanças no campo do direito do trabalho, Delgado (2008) as descreve da seguinte forma:

Ao lado de todos esses aspectos apontados, a Constituição de 5.10.1988 emergiu, também, como a mais significativa *Carta de Direitos* já escrita na história jurídico-política do país. Não se conduziu, porém, a nova Constituição pela matriz individualista preponderante em outras Cartas Constitucionais não autocráticas (como a de 1946). Nessa linha, superou a equívoca dissociação (propiciada pela Carta de 46) entre liberdade e igualdade, direitos individuais e direitos coletivos ou sociais. A nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta. Nesse contexto é que ganhou coerência a inscrição que produziu de diversificado painel de direitos sociotrabalhistas, ampliando garantias já existentes na ordem jurídica, a par de criar novas no espectro normativo dominante. Na linha isonômica, que é sua marca pronunciada, igualizou direitos entre empregados urbanos e rurais (art. 7º, caput, CF/88), estendendo a mesma conduta aos trabalhadores avulsos (art. 7º, XXXIV). De par disso, avançou, significativamente, o rol de direitos cabíveis à categoria empregatícia doméstica (parágrafo único, art. 7º, CF/88). Ampliou as proteções

jurídicas à empregada gestante, seja através do mais largo prazo de licença previdenciária – 120 dias (art. 7º XVIII, CF/88), seja através da garantia de emprego instituída, com prazo até cinco meses após o nascimento (art. 10, II, “b”, ADCT, CF/88). Ao lado disso, ampliou de um para cinco dias a interrupção do contrato de trabalho para o pai, no período de nascimento do filho (art. 7º, XIX, e art. 10, § 1º, ADCT, combinados com art. 473, III, CLT). Supriu, ainda, o aviso prévio de oito dias (art. 487, I, CLT), ampliando o prazo para trinta dias (art. 7º, XXI, CF/88). Também estendeu para cinco anos o prazo bienal de prescrição do art. 11, CLT, mitigando os efeitos derruidores do antigo preceito celetista excessivamente restritivo (art. 7º, XXIX, “a”, CF/88). Na temática da extinção do contrato de emprego, a Carta de 1988 caracterizou-se, contudo, por certa perplexidade, não firmando conduta definitiva sobre o tema. Estendeu o FGTS, como visto, a todo empregado (art. 7º, III, CF/88), ampliando o acréscimo rescisório (art. 10, I, CF/88: fala-se em “multa fundiária”) e minorando, desse modo, os efeitos negativos da dispensa para o empregado. Mas, em contrapartida, extinguiu a velha indenização celetista (art. 7º, I, CF/88; art. 447, caput, CLT), remetendo à legislação complementar a fixação de indenização compensatória. (DELGADO, 2008, p. 126-127).

Em suma, Ferrari; Nascimento; Martins Filho (1998, p. 117) concluem que as modificações trazidas com a nova Constituição possibilitaram melhores condições para o desenvolvimento do país, porém, não a plena realização, do princípio da liberdade sindical.

Vecchi (2009, p. 46) faz um breve relato que resume a trajetória da regulamentação do direito trabalhista à luz das Constituições após o período revolucionário de 1930, apontando que a Constituição de 1934 foi concebida como a primeira Constituição social do país, apesar de não ter verdadeira implementação prática; já a Constituição de 1937, bem como a Constituição de 1946, “marcam momentos de forte intervenção estatal no mundo do trabalho”. Ressalta ainda, que é após esse período “que se ergue toda a ossatura legislativa brasileira sobre o trabalho”, permanecendo em quase sua totalidade sem modificações textuais, apesar da presença do golpe militar de 1964, as Constituições de 1967 e a emenda Constitucional de 1969 “(exceto se faça, principalmente, à Lei do FGTS, que liquidou com a estabilidade no emprego do setor privado, primeira experiência flexibilizante da América Latina)”, até então, à presente Constituição de 1988.

2.2 Algumas considerações sobre o Sindicalismo no Brasil

O movimento trabalhista estruturou-se na era contemporânea, sob a forma de organização sindical. Para Webb, sindicato é “a contínua associação de assalariados com o fim de manter ou melhorar a condição de vida proletária”. (NASCIMENTO, 2003, p. 28).

Amauri Mascaro Nascimento acresce, que na concepção de Arthur Birnie, “entre todas

as associações a que possa pertencer ao trabalhador, o sindicato é a que tem caráter mais pronunciadamente condigno à classe trabalhadora”. E, ainda complementa com os dizeres de Cole, que “não havendo sindicato não há movimento trabalhista”. Tais ponderações condizem, de fato, que a figura do sindicato é fundamental para o movimento do proletariado, ou seja, a base para o movimento trabalhista.

Segundo Nascimento, as origens do sindicalismo são encontradas na Inglaterra:

Os mais antigos sindicatos eram constituídos de pequenos clubes locais cujo principal objetivo era assegurar a vigência de leis trabalhistas. Todavia, um óbice se antepunha ao movimento sindical, a proibição de associações e reuniões, ideia que vinha da França, da lei Le Chapelier, mantida por outros estatutos jurídicos posteriores. O sindicalismo, pela *Lei contra a Conjura*, em 1799 e 1800, foi considerado movimento criminoso. Os seus sócios sujeitavam-se a penas criminais. Em 1810, inúmeros tipógrafos do *The Times* foram sentenciados a dois anos de prisão. O sindicalismo era um movimento clandestino e marginal. (NASCIMENTO, 2003, p. 28).

Aduz ainda que:

Em 1824, na Inglaterra, Place, com o auxílio do Partido Radical da Câmara dos Comuns, principalmente com o de Joseph Hume, conseguiu a aprovação de projeto dando existência legal aos sindicatos. Uma série de greves trouxe a revogação da medida em 1825. Em 1834 fundou-se a união dos *Grandes Sindicatos Nacionais Consolidados*, congregando meio milhão de trabalhadores, inspirada por Robert Owen. Em 1850, foi organizado o *The Amalgamated Society of Engineers*, sindicato de âmbito nacional e não local, seguindo-se, na década de 1850-1860, a constituição de diversos órgãos nos mesmos moldes. Também, na França, gradativamente, consolidou-se o movimento sindical, inicialmente com as *sociétés de résistance*, na década de 1830-1840. (NASCIMENTO, 2003, p. 28-29).

O movimento oficial dos sindicatos, na Inglaterra, deu-se em 1871, com o advento da “Lei dos Sindicatos”. Na França, em 1884, por intermédio da lei de Waldeck-Rousseau, permitindo às pessoas da mesma profissão ou de profissões conexas constituírem-se livremente em associações sem autorização do governo, desde que seus objetivos fossem exclusivamente a defesa dos interesses profissionais e econômicos. Aos sindicatos profissionais foi reconhecida personalidade civil, e a Lei Le Chapelier foi revogada. Segundo Paul Pic, “a Lei Waldeck-Rousseau é a carta fundamental das associações trabalhistas”. (NASCIMENTO, 2003, p. 29).

O sindicato e o movimento sindical que lhe é próprio, o sindicalismo, são produtos da sociedade capitalista, assim como todo o Direito do Trabalho. Todos eles somente se compreendem no quadro contextual dessa sociedade. “É que somente surgiram e justificam-se em face da diferenciação econômica, de poder e de funções entre os seres que formam a principal relação socioeconômica de trabalho situada no sistema de produção, circulação e reprodução de riquezas dessa mesma sociedade – respectivamente, a relação de emprego e o sistema capitalista”. (DELGADO, 2008, p. 1352).

É claro que se pode investigar acerca da existência de tipos de associação entre seres humanos ao longo da história; muitos destes tipos terão existido, desde a Antiguidade Oriental, passando pela Antiguidade Clássica, Idade Média até as proximidades de emergência histórica do capitalismo. Mas, certamente, os exemplos associativistas encontrados sempre guardarão diferenças fundamentais, essenciais, perante os contemporâneos sindicatos. É que jamais houve antes, na História, sistema econômico-social com o conjunto de características específicas do capitalismo, assim como jamais houve antes, na História, relação socioeconômica de produção – relação de trabalho – com as características específicas da relação de emprego, ocupando o papel nuclear que esta ocupa no sistema econômico dos últimos dois ou três séculos. (DELGADO, 2008, p. 1352-1353).

Nos países latino-americanos, a industrialização por substituição de importações comandada pelos Estados nacionais teve como elemento central o estímulo a entrada de novos concorrentes nos mercados nacionais fechados à produção extra-territórios. O protecionismo deu origem a um parque industrial pujante em muitos países, Brasil inclusive, que foi capaz de acompanhar em parte os desenvolvimentos tecnológicos dos países centrais por meio da ampliação quase sempre crescente da capacidade de produção. (CARDOSO, 2002, p. 11).

Com isso, Cardoso acrescenta que “o sistema produtivo secundado por regime fabril despótico foi a marca desse processo de industrialização, que teve nos sistemas nacionais de relações industriais um dos pilares mais importantes”, e complementa seus ensinamentos com a transcrição de uma passagem de Dombois e Pries, onde descrevem estratégias adotadas pelo Estado na busca de obter apoio social e controlar as relações de mercado, porém com um aspecto importante, a abertura para a instituição de sindicatos, mesmo que com funções limitadas:

Formas paternalistas de relações de emprego e regulação do mercado de trabalho foram utilizadas pelo Estado como meios para assegurar apoio social e econômico às suas estratégias desenvolvimentistas. Elas definiram padrões mínimos para relações

individuais de emprego e, ao menos em alguns períodos, requereram a institucionalização de sindicatos e da negociação coletiva, ainda que sob limites legais rigidamente demarcados e sob controle administrativo autoritário. (apud CARDOSO, 2002, p. 11-12).

Para Cardoso, “essa conexão entre desenvolvimentismo e controle estatal das relações entre capital e trabalho é a marca também do capitalismo brasileiro”. Tal como no México e na Argentina, a consolidação do capitalismo entre nós tem sua história marcada por um Executivo forte e centralizador, que geriu e financiou a acumulação, tornando-se ele também um de seus principais investidores e empreendedores. “Nossa história política é também lavrada por enorme poder do Executivo e da burocracia estatal, poder que fragilizou os partidos políticos e incorporou os conflitos de classe ao aparelho de Estado, com pequenos períodos de exceção desde Getúlio Vargas”. (CARDOSO, 2002, p. 12).

Antes de 1930, o ramo justralhista ainda se encontrava em fase de “manifestações incipientes e esparsas”, sem alcançar a complexidade de regras, práticas, institutos e princípios aptos a lhe conferirem autonomia no plano do Direito. Isso era compreensível, uma vez que o país mal extirpara a escravatura como principal relação de produção em sua economia (o que ocorreria apenas em 1888), deixando de tornar hegemônica a relação de emprego (base do Direito do Trabalho e do sindicalismo) no conjunto de seus vínculos socioeconômicos. (DELGADO, 2008, p. 1358).

Do mesmo modo que as regras e instituições trabalhistas eram esparsas e incipientes (sequer havia competência exclusiva da União para legislar sobre o ramo jurídico, o que somente surgiu com a Emenda Constitucional de 1926), assim também era o próprio sindicalismo.

A ordem jurídica regulatória do sindicalismo, na época, não era do tipo interventivo, inexistindo modelo oficial de sindicato a ser implementado (ao contrário do que ocorreria tempos depois, a contar de 1930). De fato, ainda em 1890, o Decreto n. 1.162 derogou a tipificação da greve como ilícito penal, mantendo como crime apenas os atos de violência praticados no desenrolar do movimento. Logo em seguida, a Constituição Republicana de 1891 iria assegurar *os direitos de reunião e associação* (art. 72 § 8º). Algum tempo depois, o Decreto n. 979, de 1903, facultaria a criação de sindicatos rurais (onde se situava, na época, a parte mais significativa da força de trabalho do país), ao passo que, em 1907, o Decreto Legislativo n. 1.637 estenderia a vantagem à área urbana, facultando a criação de sindicatos profissionais e sociedade cooperativas. (DELGADO, 2008, p. 1359).

Os historiadores aduzem que o sindicalismo pré-30 tornou-se relativamente estruturado em alguns específicos segmentos, em particular atados à dinâmica central da economia da época. Nesse quadro, os setores de ferrovias e portos, vinculados à agroexportação de café, apresentaram evolução organizativa consistente. (DELGADO, 2008, p. 1359). Bóris Fausto (1976, p. 13), a esse respeito expõe: “As docas de Santos reuniram o primeiro grupo importante de trabalhadores em todo o Estado, cujas lutas se iniciaram em fins do século e permaneceram constantes no correr dos anos”. Complementa ainda que “O setor serviços (ferrovias e portos) é estrategicamente o mais relevante, dele dependendo o funcionamento básico da economia agroexportadora, assim como o que representa o maior grau de concentração de trabalhadores. (FAUSTO, 1976, p. 122).

Ao lado desse sindicalismo mais proeminente, surgem também entidades sindicais em torno do parque industrial que se forma entre 1890 e 1930 no país, principalmente em São Paulo. No conjunto, esse incipiente movimento sindical teve participação eventualmente importante em certos períodos da República Velha. Os autores, por exemplo, apontam a greve pelas oito horas de trabalho, abrangendo São Paulo, Santos, Ribeirão Preto e Campinas, em 1907, e a conjuntura de intensos movimentos trabalhistas passada de 1917 a 1920 como alguns dos pontos mais significativos da atuação coletiva obreira nessa fase inicial do sindicalismo e do ramo justralhista. (DELGADO, 2008, p. 1360).

Como exposto por Delgado, é característica desse período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no segmento mais mobilizado de suas lideranças próprias.

O modelo trabalhista brasileiro preponderante no século XX construiu-se, como se sabe, nas décadas de 1930 e 1940, no desenrolar do Governo Getúlio Vargas. O mais importante pilar desse modelo era o sistema sindical, que se entrelaçava com seus demais sustentáculos. (DELGADO, 2008, p. 1360).

Por volta de 1931 e 1943 o Estado introduziu inúmeros regulamentos destinados a arbitrar as formas de uso do trabalho na indústria emergente. A legislação trabalhista definiu jornada de trabalho de 48 horas semanais, proibição do trabalho de menores de 14 anos, regras para o trabalho insalubre e da mulher, especialmente quando gestante; normas para dispensa de empregados e um mecanismo bastante avançado de estabilidade no emprego. Em muitos aspectos, era uma legislação trabalhista um pouco inadequada para a época, baseada principalmente nas experiências inglesa e francesa. (CARDOSO, 2002, p. 15).

Tal legislação, como parece evidente, tinha por objetivo reduzir o potencial de conflito de uma industrialização acelerada.

A contraparte essencial dessa legislação trabalhista foi a legislação sindical. Se o capitalismo emergente não poderia arcar com muitos dos custos da legislação social, o associacionismo operário foi devidamente controlado para que, ali onde as empresas fossem mais frágeis, não emergisse contestação operária relevante.

Getúlio Vargas, nesse ponto, apoiou-se na Carta del Lavoro do fascismo italiano para fundar um sistema corporativo de relações entre capital e trabalho, sistema que manteve sua espinha dorsal até pelo menos a Constituição de 1988. Dessa maneira, o associacionismo operário e capitalista foi regulado em seus mínimos detalhes. Com o Decreto Lei 1.402, de 1939, a chamada lei sindical, Vargas logrou elaborar uma estrutura legal de controle dos sindicatos altamente eficaz e extensiva. (CARDOSO, 2002, p. 16).

Em termos gerais, o desenho desse sindicalismo de Estado era composto da seguinte forma, conforme demonstra Cardoso (2002, p. 16-17):

Os sindicatos eram definidos, predominantemente, por categoria profissional e tendo como referência geográfica o município. Por exemplo, todos os trabalhadores metalúrgicos de uma mesma cidade são membros compulsórios de um único sindicato. Havia a possibilidade de constituição de sindicatos por ofícios (torneiros mecânicos, por exemplo), mas estes foram exceção, por quase todo o período de vigência da lei. Para constituir-se, o sindicato tinha que receber a anuência do Ministério do Trabalho, o que obedecia a mecanismos bastante controlados. As eleições eram controladas pelo poder público. As funções que o sindicato deveria desempenhar eram claramente estabelecidas, inclusive em termos de quais percentuais da receita sindical deveriam ser destinados a quais atividades sindicais. A sobrevivência financeira dos sindicatos estava também determinada pelo Estado, da seguinte maneira: cada trabalhador era (e ainda é) membro compulsório do sindicato municipal, e um dia de seu salário por ano era compulsoriamente destinado à sustentação não apenas do sindicato, como também do restante da estrutura corporativa. Isto é, o sindicato existia independentemente da vontade ou mobilização dos trabalhadores (ou empresários) que representava.

Assim, apenas o sindicato devidamente constituído tinha o direito de representar os trabalhadores diante dos patrões e do Estado. Essa era a base da pirâmide sindical.

A instância secundária compunha-se (e compõe-se) das Federações, congregando pelo menos dois sindicatos municipais, e também únicos por ramo da economia. Uma vez constituída e reconhecida pelo Ministério do Trabalho, a Federação teria, ao menos formalmente, o monopólio da representação dos trabalhadores do ramo no estado sempre que as negociações salariais excedessem os limites de um município. Finalmente, tinha-se uma instância centralizada, a Confederação, que também

compulsoriamente agrupava as federações de uma mesma categoria profissional. Em suma, uma estrutura vertical compulsória, tendo como base de representação os trabalhadores de um determinado ramo da economia. (CARDOSO, 2002, p. 17).

É importante notar que as federações e confederações raramente funcionaram como instâncias hierárquicas de grau superior. Na verdade, o poder de firmar contratos coletivos esteve quase sempre com os sindicatos, e a ação destes não estava subordinada a requisitos ou limites impostos por aquelas.

Toda essa estrutura era financiada pelo imposto sindical descontado do trabalhador. O sindicato ficava com 55% da arrecadação; as federações, com 15% e as confederações, com 5%. Regulando e normatizando toda essa estrutura estava o Ministério do Trabalho, que se financiava com os 25% restantes do imposto sindical. O Ministério não apenas concedia cartas sindicais, reconhecendo a representação de base (o que se denomina “investidura sindical”), como era o responsável pela solução de conflitos quando as negociações entre capital e trabalho não chegassem a um consenso. Para isso foi criada a Justiça do Trabalho, órgão normativo máximo de todo o sistema. (CARDOSO, 2002, p. 18).

Vale mencionar que os sindicatos, além do imposto sindical, poderiam (e podem) contar com contribuições voluntárias de associados. São contribuições mensais, definidas em assembléia dos representados, e apenas os sócios podem ter acesso aos serviços assistenciais prestados pelos sindicatos. As negociações entre capital e trabalho só poderiam dar anualmente na chamada “data-base” da categoria. “A data-base também era definida pelo Ministério do Trabalho no ato da concessão da carta sindical e o Ministério do Trabalho cuidou para que não houvesse a coincidência entre as datas de negociação das categorias mais importantes, evitando assim potenciais coalizões intercategorias”. Todas as relações de trabalho só poderiam ser renegociadas a cada ano por esses sindicatos fortemente controlados e que não dependiam das cotizações de sua “constituency” para sobreviver. (CARDOSO, 2002, p. 18-19).

O modelo justrabalhista então estruturado reuniu-se, anos após, em um único diploma normativo, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943). Embora o nome reverenciasse a obra legislativa anterior (consolidação), a CLT, na verdade, também alterou e ampliou a legislação trabalhista existente, assumindo, desse modo, a natureza própria de um código do trabalho. (DELGADO, 2008, p. 1363).

No que tange ao campo da democracia e participação política, pode-se dizer que o arranjo legal de repressão e restrição da ação sindical teve longa vida, mas não foi utilizado igualmente todo o tempo por todos os governos. No interregno democrático pós-Estado Novo (1946-1964), houve mudanças importantes no padrão de intervenção estatal, e uma ampliação da atuação política dos trabalhadores que, representados em sindicatos, se associaram a partidos políticos em disputa pelo poder do Estado. Deixando de comportar-se unicamente como “apêndice institucional” (ou como parte do aparelho de Estado), o movimento sindical afirmaria sua autonomia em relação ao Estado ao apresentar-se como “alter” capaz de disputar o acesso às outras estruturas estatais do poder (que lhes eram vedadas) por meio da participação em eleições democráticas. (CARDOSO, 2002, p. 20).

Mas, ao mesmo tempo, os sindicatos não negaram a dependência organizacional em relação à legislação corporativa varguista. Pelo contrário, utilizaram-na seja para ampliar seu raio de ação, seja para constituir uma burocracia sindical profissionalizada, ou seja, “para instrumentalizar sua relação com os partidos políticos, principalmente o PTB, que o próprio Vargas criara no intuito (fracassado) de permanecer no poder a partir de 1946, e o PCB, que esteve quase sempre na clandestinidade”. A afirmação da autonomia no campo da dependência política tinha como corolário, pois, a manutenção da dependência no campo organizacional e das lutas trabalhistas. (CARDOSO, 2002, p. 21).

É importante mensurar que “o mesmo Vargas que controlara e incorporara os sindicatos, no final de seu primeiro governo conferiu a eles certa alteridade em relação ao aparelho de Estado, ao subordinar seus projetos ao PTB, na medida em que arquitetava sua volta ao poder montado no voto massivo dos trabalhadores urbanos, o que ocorreria em 1950”. A manifestação de autonomia política revelou-se, pois, como a via de reafirmação da subordinação do movimento sindical, agora, porém, sob as novas bases: “o sindicalismo passaria a ter suas funções políticas definidas pelos interesses do Estado”. Essa foi a característica central do populismo no país, e perdurou, com maior ou menor intensidade, até 1964. (MARTINS, 1989, p. 78).

Martins, ainda salienta que:

Uma vez que o reconhecimento do poder político dos sindicatos, na verdade, consistia na sua integração ao sistema como um instrumento do desenvolvimento econômico do país, sua instrumentalização política tornou mais que legítimas as investidas do movimento sindical no campo das políticas mais gerais do Estado. Nessas condições, pode-se dizer que sob a ditadura Vargas o sindicalismo era mais burocrático que reivindicativo, em razão da repressão, e que, no interregno democrático, assistiu-se a um deslocamento entre essas duas dimensões, com ênfase

na ação política voltada para a mudança das regras gerais que regulavam a ação sindical (o direito de greve, a autonomia sindical, a política salarial, a redução da jornada de trabalho), em detrimento da ação reivindicativa no plano do mercado de trabalho. (MARTINS, 1989, p. 79-80).

Em face das referidas questões, Cardoso (2002, p.22) complementa:

É esse, precisamente, o sentido da *political bargaining* como estratégia dominante dos sindicatos, por oposição à *collective bargaining*, características de modelos contratualistas ou negociados de relações de trabalho. Como o mercado de trabalho tinha sua regulação mais importante plasmada em legislação federal, a ação dos sindicatos visou sobretudo à alteração das leis, o que requereria ação política mais ampla, para além dos limites do mercado de trabalho.

Nesse sentido, o período de João Goulart (1961-1964) pode ser entendido também como aquele em que os sindicatos, associados a partidos, levaram ao extremo a ambiguidade referida antes “(negar a relação com o Estado por meio de uma ação política “extra-estruturas estatais”, ação possibilitada pela forma de inserção no aparelho de Estado)”, na esperança de fundar um poder político em que os interesses dos trabalhadores “tivessem prevalência sobre os interesses do capital”. O sindicalismo até 1964, nesses termos, foi essencialmente político, mas essa politização deu-se nos limites estreitos da “ordem regulada”, já que se adequou plasticamente à estrutura sindical prevaiente. (SANTOS, 1979, p. 96-99).

Assim, entre 1945-1964, o sistema legal de regulação das relações de classe foi mantido, mesmo estando o país vivendo numa democracia formal. Entretanto, a legislação antigreves deixou crescentemente de ser utilizada, e o conflito trabalhista ampliou-se consideravelmente. Utilizando-se de sua condição de parte do aparelho do Estado, o número de sindicatos cresceu de ano a ano e, principalmente nos centros urbanos emergentes, o poder sindical passou a demandar cada vez mais participação na vida pública. O número de sindicalizados cresceu constantemente, a atividade grevista nos grandes centros urbanos foi intensa, sobretudo depois de 1955, e o sindicalismo consolidou-se como um dos principais atores da cena política nacional. (SANDOVAL, 1994, p. 56-57).

Dessa forma, a estrutura sindical consolidou-se como um arranjo fragmentário e descentralizado. “Nenhuma investida na direção de constituição de centrais sindicais intercategorias teve êxito até pelo menos 1983, embora algumas tentativas tenham ocorrido durante todo o período pós-1945”. (COSTA, 1981, p. 103). Ademais, e não menos

importante, todo esse arcabouço normativo serviu de poderoso desestímulo à constituição de representação sindical por locais de trabalho. Com exceção de alguns grandes sindicatos industriais de São Paulo e do Rio de Janeiro, em especial de metalúrgicos e têxteis, os sindicatos não lograram organizar-se horizontalmente. (MARANHÃO, 1979, p. 112-113).

A ditadura militar iniciada em 1964 aprofundou esse quadro, “em especial a fragmentação, o distanciamento dos chãos-de-fábrica e o assistencialismo, ao proibir novamente as greves, ao cassar as lideranças sindicais do período anterior e ao nomear interventores federais em todos os sindicatos mais importantes”. Fez-se como o fizera com os governos estaduais e com as prefeituras das capitais de estado e das cidades consideradas “área de segurança nacional” (como as cidades litorâneas e fronteiriças), “levando ao paroxismo o preceito de que os sindicatos eram parte do Estado”. Com isso, as greves cessaram por completo até 1968, quando os movimentos estudantil e operário mundiais repercutiram internamente provocando uma onda de levantes contra o autoritarismo. “O Ato Institucional nº 5, daquele mesmo ano, em seus resultados lançou tais movimentos à clandestinidade, às prisões, ao degredo e à morte. Até 1978, com poucas exceções, não se teve notícia de atividade sindical relevante no país”. (CARDOSO, 2002, p. 23-24).

O Regime Militar levou ao paroxismo a máxima “desenvolvimento econômico com paz social”. O Estado desenvolvimentista teve no autoritarismo brasileiro um exemplo sem paralelos na América Latina. Para isso a legislação sindical foi novamente funcional e o regime autoritário reativou mecanismos de controle e repressão que haviam estado nas sombras desde 1945. As relações de trabalho no Brasil passaram a se caracterizar pela ausência de greves e pela exploração bruta da força de trabalho, com sindicatos mudos. As relações de trabalho evoluíram de forma sem precedentes para um regime fabril despótico com uso predatório da força de trabalho. (CARDOSO, 2002, p. 24).

Em 1978 tem início um longo processo de renovação do sindicalismo brasileiro. Os metalúrgicos da região do ABC paulista realizaram uma série de greves por reposição salarial, greves que se espalharam por boa parte do setor metalúrgico da metrópole paulistana e, no ano seguinte, por vários setores operários nacionais. Cardoso salienta que “essas greves deram o ponta-pé inicial para a entrada de cada vez mais setores sociais na contestação ao regime militar, para quem se tornou cada vez mais custoso lançar mão de medidas repressivas contra a sociedade civil em movimento”. (CARDOSO, 2002, p. 25).

Contudo, o sindicalismo passa por novas retaliações por parte do regime militar, conforme Cardoso ilustra em uma de suas passagens:

A ampliação da abertura política a partir de 1979 não incluiu os sindicatos. Pelo contrário, o regime militar reprimiu violentamente as primeiras manifestações do novo sindicalismo: cassou mandatos sindicais das lideranças emergentes mais importantes, enquadrando sindicalistas na Lei de Segurança Nacional, reagiu violentamente às greves de massa, em especial as do ABC e da capital paulista. Isso contribuiu para explicar o caráter fortemente politizado assumido rapidamente pelo sindicalismo nacional. A sociedade civil emergente tomou o ressurgimento do conflito operário como o carro guia da contestação ao regime militar, e as greves por reposição salarial que se seguiram às de 1978 ganharam um caráter de contraposição político-social ao regime. O suporte aos sindicalistas veio de todas as partes e a principal liderança operária nascida no ABC, Lula, ganhou projeção nacional e internacional como o baluarte da resistência democrática ao autoritarismo. (CARDOSO, 2002, p. 27).

No entanto, nota-se que apesar das coerções militares o sindicalismo se fortalecia constantemente, além de ganhar força da sociedade civil, as quais viam o sindicalismo como um mecanismo que pudesse libertar a todos do autoritarismo.

Para confirmar tais alegações, pertinente se faz esboçar este trecho de Cardoso, o qual demonstra a união da coletividade no combate ao regime autoritário, em especial da massa trabalhadora, na busca pela dignidade no trabalho e a positivação dos direitos sociais:

Os anos 1979-1981 foram os anos das grandes assembléias em estádios de futebol, congregando mais de 1000 mil trabalhadores, assembléias quase sempre reprimidas pelo exército nacional; foram os anos das longas greves industriais levadas a cabo por uma classe operária que lutava por ver reconhecido o seu direito à existência enquanto tal, isto é, enquanto classe que demanda o reconhecimento da legitimidade do direito de formular projetos autônomos de sociedade e de lutar por sua implantação. (CARDOSO, 2002, p. 28).

Alessandro Pizzorno é consonante a Cardoso, ao se referir na unificação da coletividade em prol de seus direitos sociais:

[...] A greve foi encarada como instrumento de pressão e ao mesmo tempo de conscientização dos trabalhadores. Criar consciência de classe por meio da ação coletiva eficiente, esse o lema desse sindicalismo, que em muito se assemelha ao sindicalismo contestatório dos inícios do século na Europa. (PIZZORNO apud CARDOSO, 2002, p. 28).

No período compreendido entre 1987-1988, a Assembléia Nacional Constituinte logrou mudar em parte a estrutura sindical herdada de Vargas, apesar do pouco empenho da CUT nessa mudança. A CGT conseguiu seu intento de manter o imposto sindical obrigatório e a unicidade sindical (um sindicato de categoria ou ofício por um município), mas as prerrogativas do Ministério do Trabalho foram eliminadas. Por outro lado, o poder normativo da Justiça do Trabalho foi mantido, ou seja, ela pode ainda ser convocada para uma das partes para arbitrar uma sentença quanto às negociações coletivas. (CARDOSO, 2002, p. 31).

Em suma, o modelo justralhista construído entre 1930 e 1945 manteve-se quase intocado nas longas décadas posteriores. A fase de oficialização autoritária e corporativista do Direito do Trabalho brasileiro e de seu modelo sindical estende-se, assim, de 1930 até pelo menos a Constituição de 1988. (DELGADO, 2008, p. 1363).

Sobre essa continuidade comenta Leôncio Martins Rodrigues:

Um dos fatos que chamam a atenção na história do sindicalismo brasileiro é a extraordinária persistência do tipo de sindicato esboçado após a vitória de Vargas e completado durante o Estado Novo. Atribui-se sua criação à influência das doutrinas fascistas então em moda, principalmente à Carta do Trabalho italiana. No entanto, depois de 1945, com a chamada redemocratização do país, o modelo de organização sindical que parecia ter sido uma imposição artificial da ditadura varguista (sob influência fascista) não sofreu alterações que afetassem sua essência. (RODRIGUES, 1974, p. 94).

Em torno desta discussão, Delgado (2008, p. 1364) salienta que, o conjunto do modelo justralhista oriundo entre 1930 e 1945 se manteve quase intocado. À exceção do sistema previdenciário que, na década de 1960, foi afastado da estrutura corporativa sindical e dissociado desse tradicional modelo justralhista, não se assiste, quer na fase democrático-desenvolvimentista de 1945-1964, quer na fase do regime militar implantado em 1964, à implementação de modificações substantivas no modelo justralhista imperante no país.

Na sequência abordaremos a implantação das Varas do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul e em especial no município de Passo Fundo. E, ainda, aproximaremos a legislação trabalhista brasileira em torno de sua aplicabilidade, ou seja, será dada ênfase na pesquisa em fontes documentais judiciais oriundas do período 1959-1960 da Junta do Trabalho do município de Passo Fundo, RGS, Brasil. O referido estudo propiciará a reconstituição histórica do cenário justralhista da época, além de trazer a tona dados

relevantes como identidades profissionais, pedidos postulados com maior frequência e decisões proferidas em torno das reclamações trabalhistas.

CAPITULO 3 – AS PRINCIPAIS DEMANDAS TRABALHISTAS DA ÉPOCA: ACÓRDÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO DE 1959 A 1960

3.1 A instalação das Juntas do Trabalho no Rio Grande do Sul e no município de Passo Fundo

Com o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, e as constantes promulgações de dispositivos legais acerca da matéria, desencadeou-se o processo de instalação das Juntas do Trabalho, em especial do Estado do Rio Grande do Sul, o qual integra a 4ª Região Jurisdicional do Trabalho do país. Este processo se deu por intermédio da Lei nº 3.500 de 21 de dezembro de 1958, de autoria de Juscelino Kubitschek, sob a ementa: “Eleva à primeira categoria o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região; cria Juntas de Conciliação e Julgamento e dá outras providências”.

No que tange à instalação das Juntas do Trabalho no Rio Grande do Sul, a Lei nº 3.500 de 21 de dezembro de 1958, mais especificamente em seu artigo 2º *caput*, previa o seguinte texto legal:

Art. 2º São criadas, na 4ª Região da Justiça do Trabalho, 13 (treze) Juntas de Conciliação e Julgamento, sendo 3 (três) com sede na cidade de Porto Alegre; 1 (uma) nas cidades de Caxias do Sul, Erechim, Livramento, Novo Hamburgo, Passo Fundo, Santa Maria e Uruguaiana no Estado do Rio Grande do Sul; 1 (uma) nas cidades de Blumenau, Criciúma e Joinvile, no Estado de Santa Catarina.

Na sequência, segue tabela com as respectivas datas de instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento no Estado do Rio Grande do Sul, contemplando os períodos de 1941 (data em que foi instalada a Justiça do Trabalho no Brasil) até a década de 1990:

Ano	Cidade	Ano	Cidade
1941	Porto Alegre (1ª e 2ª)	1979	Canoas (2ª); Guaíba; Novo Hamburgo (2ª); Porto Alegre (14ª e 15ª)
1944	Rio Grande	1980	Carazinho; Frederico Westphalen; Osório; Rosário do Sul
1945	São Jerônimo	1981	Camaquã
1946	Pelotas; Porto Alegre (3ª); São Leopoldo	1986	Canoas (3ª); Esteio; Gravataí; Novo Hamburgo (3ª); Porto Alegre (16ª e 17ª); Triunfo
1959	Caxias do Sul; Novo Hamburgo; Passo Fundo; Porto Alegre (4ª e 5ª); Santa Maria e Santana do Livramento	1989	Rio Grande (2ª); Santiago
1963	Cachoeira do Sul; Erechim; Ijuí; Santa Cruz do Sul; Santa Rosa; Taquara; Uruguaiana	1990	Alegrete; Cachoeirinha; São Borja Saporanga; Porto Alegre (18ª e 19ª); Viamão
1965	Bagé; Canoas; Cruz Alta; Porto Alegre (7ª); Santo Ângelo; Vacaria	1991	Alvorada; Porto Alegre (20ª)
1967	Lajeado; Montenegro; Porto Alegre (8ª, 9ª e 10ª)	1992	Sapucaia do Sul Passo Fundo (2ª)
1971	Bento Gonçalves; Rio do Sul; Pelotas (2ª); Porto Alegre (11ª, 12ª e 13ª); São Leopoldo (2ª)		

FONTE: Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul

No mesmo artigo 2º, em seus incisos 1º, 2º e 3º, fixaram-se as jurisdições das Juntas de Conciliação supracitadas no art. 2º caput, ou seja, delimitou abrangência territorial em termos de atuação destas Juntas de Conciliação e Julgamento, de forma a estender o tratamento jurisdicional trabalhista a todos os municípios gaúchos.

§ 1º Fica estendida a jurisdição das seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento: a das sediadas em Porto Alegre, aos Municípios de Canoas, Gravataí, Guaíba e Viamão; a da sediada em Florianópolis, aos Municípios de Biguaçu, Palhoça e São José; a da sediada em Pelotas, aos Municípios de Arroio Grande e São Lourenço do Sul; a da sediada em Rio Grande, ao Município de São José do Norte; a da sediada em São Jerônimo, aos Municípios de General Câmara, Taquari e Triunfo.

§ 2º A jurisdição da Junta criada em Caxias do Sul será extensiva aos Municípios de Antônio Prado, Bento Gonçalves, Farroupilha, Flores da Cunha e Garibaldi; a de Erechim, aos Municípios de Aratiba, Gaurama, Getúlio Vargas e Marcelino Ramos; a de Livramento, aos Municípios de Dom Pedrito e Rosário do Sul; a de Novo Hamburgo, com exclusão do Distrito de Lomba Grande, aos Municípios de Nova Petrópolis, Sapiranga e aos Distritos de Campo Bom, Estância Velha Dois Irmãos e Ivoti, do Município de São Leopoldo; a de Passo Fundo, aos Municípios de Carazinho, Tapejara e Marau; a de Santa Maria, aos Municípios de Júlio de Castilhos e São Pedro do Sul; a de Uruguaiana aos Municípios de Alegrete e Itaqui; a de Blumenau, aos Municípios de Brusque, Gaspar e Itajaí; a de Criciúma, aos Municípios de Araranguá, Turvo, Sombrio, Urussanga, Jaguaruna, Tubarão e Braço do Norte; e a de Joinville, aos Municípios de São Francisco do Sul, Araquari, Guarimirim e Jaraguá do Sul.

§ 3º A jurisdição da Junta de São Leopoldo passa a ser, com exclusão dos Distritos de Campo Bom Estância Velha, Dois Irmãos e Ivoti, extensiva aos Municípios de Esteio e Caí e ao Distrito de Lomba Grande, do Município de Novo Hamburgo.

Ainda, cabe ressaltar que nos períodos iniciais de instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento, o Estado de Santa Catarina integrava a 4ª Região Jurisdicional, passando a desvincular-se apenas após setembro de 1976, quando foi instalado o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, criado pela Lei nº 6.241 de 22 de setembro de 1975, com sede em Curitiba-PR, desvinculando o Estado do Paraná da jurisdição do Tribunal Regional da 2ª Região (um dos oito antigos Conselhos Regionais criados em 1939), atribuindo-lhe jurisdição sobre o Estado de Santa Catarina.

Em Passo Fundo, o processo de instalação da Junta do Trabalho dava seus passos iniciais. E o final do mês de maio trouxe a esperada notícia, quando o Dr. Eurípedes Facchini, em visita a Porto Alegre, foi comunicado de que já havia sido nomeado o Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento recentemente criada, em Passo Fundo, Dr. João Luiz Toralles Leite, e que o mesmo chegaria em breve para tomar as primeiras providências para a instalação. De acordo com o Jornal O Nacional:

Dentro de um mês, estará instalada, em P. Fundo, a Junta de Conciliação
Nomeado Juiz-Presidente da Junta o Dr. João Luiz Toralles Leite

A reportagem de O Nacional esteve, hoje, no Forum local, entrando em palestra com o ilustre Juiz de Direito, desta Comarca, Dr. Eurípedes Facchini, o qual comunicou, então, que, na sua recente estada em Porto Alegre foi cientificado pelo meritíssimo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho que havia sido já nomeado o Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, recentemente criada, em Passo Fundo.

O Juiz-Presidente nomeado é o Dr. João Luiz Toralles Leite, que deverá vir a Passo Fundo já nesta semana, a fim de tomar as primeiras providências para a instalação da Junta de Conciliação e Julgamento.

Pode-se, adiantar, conforme expôs ainda o Dr. Eurípedes Facchini, que, dentro de um mês, estará a Junta de Conciliação devidamente instalada, nesta cidade, o que é uma notícia das mais gratas, para os círculos forenses locais, bem como para as classes patronais e operárias, visto que a medida propiciará uma justiça rápida para as questões do Trabalho. (Jornal O NACIONAL, Maio de 1959).

Seguindo os trâmites legais de instalação da Junta do Trabalho, o Juiz-Presidente João Luiz Toralles Leite, publica na imprensa, o edital para a convocação dos sindicatos profissionais locais para a composição de listas tríplices das quais seriam designados os primeiros Juízes Classistas¹⁷, chamados à época vogais.

¹⁷ Juiz Classista é também conhecido como Juiz Vogal, o qual desempenhava o papel de representante do empregador ou do empregado, e atuava nas Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. Com a Emenda Constitucional nº 24 de 09/12/1999 foi extinta a figura de Juiz Classista ou Vogal na Justiça do Trabalho. Com isso, as reclamações trabalhistas, que eram julgadas em 1ª instância pelas Juntas de Conciliação e Julgamento (formada por um juiz togado, um vogal representante dos empregados e um vogal representante dos empregadores), passaram a ser julgadas nas Varas do Trabalho, compostas por juiz singular (togado).

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Junta de Conciliação e Julgamento
(Passo Fundo – M. G. S.)

EDITAL

O Dr. João Luiz Toralles Leite, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, determina que até o dia vinte (20) do corrente mês sejam realizadas, pelos Sindicatos Profissionais, com sede na jurisdição desta Junta, as eleições para a escolha dos nomes que deverão compor as listas tríplexes a que se refere o artigo 662 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de serem designados os Vogais e respectivos Suplentes da mencionada Junta. – As eleições deverão obedecer às disposições constantes da Portaria nº SCM 338, de 31 de julho de 1940, observadas as disposições prescritas nos artigos 661 e 662 da referida Consolidação das Leis do Trabalho. As respectivas listas tríplexes e atas deverão dar entrada na Secretaria desta Junta, à rua Avenida Brasil, nº 410, Sala 15, impreterivelmente até o dia vinte e dois (22) deste mês.

Passo Fundo, 5 de Junho de 1959.

João Luiz Toralles Leite – Juiz do Trabalho - Presidente

(Jornal O NACIONAL, Junho de 1959).

Sendo assim, no município de Passo Fundo, a Junta de Conciliação e Julgamento foi instalada em 09 de junho de 1959, através de uma sessão solene realizada na mesma data.

A realização da cerimônia de instalação foi divulgada na imprensa local para estender o convite e o conhecimento a todos:

Instala-se hoje a Junta de Conciliação e Julgamento

Na cidade o Dr. Dilermando Xavier Porto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Conforme noticiamos, já se encontra nesta cidade, há dias, o Dr. João Luiz Toralles Leite, Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Ministério do Trabalho, que foi recentemente criada por decreto do Presidente da República. Para a instalação da referida Junta, encontra-se, desde ontem, nesta cidade, o Dr. Dilermando Xavier Porto, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, o qual realizou ontem, na sede do Círculo Operário, uma reunião com os elementos sindicalizados, não só desta cidade, mas também dos municípios vizinhos, os quais foram cientificados a propósito da indicação da lista tríplex para a nomeação dos vogais e suplentes que formarão a Junta. Essa indicação será feita por eleição que ocorrerá no próximo dia 20. Hoje, às 17 horas, dar-se-á, a cerimônia de instalação da Junta de Conciliação e Julgamento, presidindo os atos o Dr. Dilermando Xavier Porto, devendo o ato contar com a presença de autoridades, figuras exponenciais, representantes sindicais, imprensa escrita e falada e povo em geral.

(Jornal O NACIONAL, Junho de 1959).

Na ocasião foi lavrada a ata de instalação, escrita por Paulo Pereira Corrêa, chefe da secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, a qual informava que o evento de instalação ocorreu às dezessete horas junto ao salão nobre da Faculdade de Direito de Passo Fundo, cedido pelo seu diretor Reissoly José dos Santos. Neste ato, reuniu-se o Juiz

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Dilermando Xavier Porto; o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, João Luiz Toralles Leite, o qual fora nomeado para esta função por intermédio do Decreto Presidencial publicado no Diário Oficial da União em 26 de maio de 1959. Na oportunidade, também se faziam presente personalidades locais como Jose Leonidas Menezes; Euripedes Facchini (Juiz de Direito da Comarca de Passo Fundo – Justiça Estadual) e Wolmar Salton. Ressaltou-se ainda a presença de autoridades civis e militares, bem como representantes de todas as classes locais. (MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL).

Alguns dias após, em atendimento ao edital publicado anteriormente, como representantes vogais eleitos constaram os senhores Manoel Fagundes Portella do Sindicato do Comércio Varejista por parte dos empregadores e Jose Francisco Pavin como suplente. Já para a classe dos trabalhadores, Miguel Francisco Oliveira Bier do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários como titular e, Pedro Monteiro da Costa como suplente. (MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL).

Após tomar posse do cargo de Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, o Juiz João Luiz Toralles Leite expressou suas saudações ao Jornal O Nacional, e aproveitou para solicitar o apoio do jornal como órgão de imprensa. Segue notícia na íntegra:

Junta de Conciliação e Julgamento de P. Fundo: Comunicação a O Nacional do
MM. Juiz Dr. Toralles Leite

Segundo temos noticiado acha-se em Passo Fundo, desde a semana passada, o Dr. João Luiz Toralles Leite, Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, recentemente criada, por decreto do sr. Presidente da República.

O Dr. Toralles Leite veio dar as providências necessárias para a instalação da referida Junta, que é uma das maiores aspirações do povo passofundense, notadamente dos expoentes do Forum local, advogados e trabalhadores, pelo que são justas as maiores congratulações, por vermos concretizada uma reivindicação das mais justas e impositivas.

A este propósito recebemos a seguinte comunicação do MM. Juiz-Presidente da referida Junta de Conciliação e Julgamento:

Ilmo. Sr. Múcio de Castro – MD Diretor de O Nacional – Saudações – Levo ao conhecimento de V.Sa. que nesta data assumi a Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, em conformidade com o decreto presidencial de nomeação, publicado no Diário Oficial de 26-5-59. Nesta conformidade considerando os objetivos desta Justiça especializada espero preencher as finalidades a que a mesma se destina, contando, para tanto, com o indispensável apoio desse prestigioso órgão de imprensa. Aproveito o ensejo para apresentar a V.Sa., meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

João Luiz Toralles Leite

Juiz Presidente da JCJ

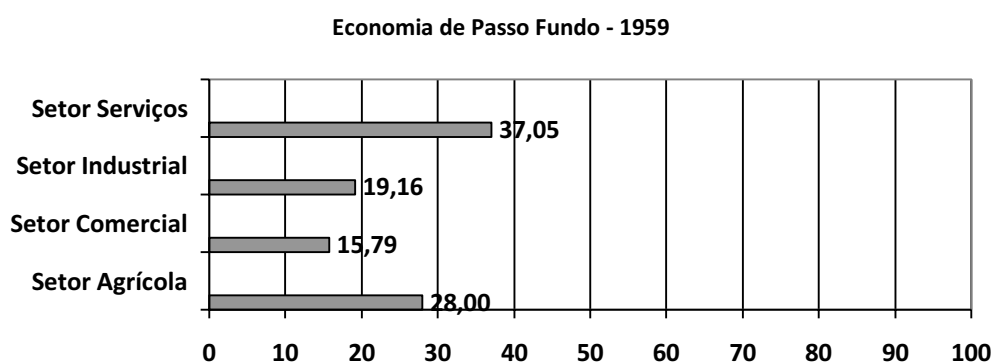
(Jornal O NACIONAL, Junho de 1959).

Em seus primeiros anos de constituição, a Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo tinha como abrangência jurisdicional os municípios de Carazinho, Tapejara, Marau, Ciríaco, Sertão, Victor Graef e David Canabarro. (MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL).

Na oportunidade a Junta de Conciliação e Julgamento começou a funcionar no nº 458, da Avenida Brasil, nas proximidades do Hotel Avenida. A seguir, em 1966, mudou-se para a Rua Capitão Eleutério, nº 398, transferindo-se, em 1974, para o nº 235 da mesma rua e, em 1982 para o nº 213, estes últimos na mesma rua. Em 1986, mudou-se para a Avenida Presidente Vargas, nº 107 e, finalmente em 19 de novembro de 1999, foi inaugurado o atual Foro Trabalhista, na Rua Antonio Araújo, 1002. (MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL).

No período de 1959 a 1963, a Justiça do Trabalho de Passo Fundo teve a atuação de seis magistrados, inicialmente com João Luiz Toralles Leite (01.06.1959 a 30.08.1959); na sequência Murilo Coutinho Annes (1960); Leonardo Acauan de Andrade (1961); Gilberto Libório Barros (1962); José Fernando Ehlers de Moura (1963); e Alcione Niederauer Corrêa (20.07.1963 a 20.03.1986). Importante destacar o tempo de permanência e atuação do Dr. Alcione Niederauer Corrêa junto à Justiça do Trabalho de Passo Fundo, ao longo de 23 anos, fato este, que fez com que o prédio do foro trabalhista de Passo Fundo, inaugurado em 1999 levasse seu nome como gesto de homenagem e reconhecimento. (MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL).

No que tange à economia do município de Passo Fundo, no período de instalação da Justiça do Trabalho, em 1959 a cidade apresentava a seguinte composição econômica:



FONTE: MORETTO, 2007, p. 262

Tais dados econômicos demonstram que o setor de serviços era dominante no ano de 1959 no município de Passo Fundo. Estes dados representam importante valor para a Justiça

do Trabalho, tendo em vista de que as possíveis lides trabalhistas que venham a ser ajuizadas terão origem a partir desses segmentos da economia.

Acerca da economia de Passo Fundo, Moretto comenta:

A partir do seu surgimento aos dias atuais, o município conservou em termos de divisão social do trabalho, uma nítida especialização no setor de serviços. A análise macroeconômica da estrutura da renda interna municipal, num período de 40 anos, permite visualizar que o setor de serviços sempre predominou na economia local [...]. (MORETTO, 2007, p. 262).

A autora acrescenta ainda, que durante a década de 1950, “período em que se completavam as diferentes fases do processo de industrialização brasileira, o município de Passo Fundo contava com 288 estabelecimentos do setor industrial”. (MORETTO, 2007, p. 264). Os referidos dados podem justificar o número considerável de demandas trabalhistas provenientes do setor industrial no município de Passo Fundo no período de 1959 a 1960.

Em suma, após analisarmos a trajetória histórica da Justiça do Trabalho no Estado do Rio Grande do Sul e no município de Passo Fundo, passaremos à questão da pesquisa nos acórdãos judiciais oriundos da Junta do Trabalho do município de Passo Fundo, RGS, do período de 1959 a 1960.

3.2 Os acórdãos trabalhistas de Passo Fundo (1959-1960)

Os documentos e processos que compõem o acervo do Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul constituem fontes primárias de relevante valor histórico. Neste estudo, busca-se analisar os acórdãos proferidos durante o período de 1959 a 1960 da Justiça trabalhista do município de Passo Fundo. São oriundos de lides trabalhistas das mais diversas espécies. Na oportunidade será possível constatar os tipos de lides trabalhistas, ou seja, os pedidos que eram postulados com mais frequência (salário, férias, etc.); também será possível verificar o tipo de relação trabalhista existente entre as partes (perfil profissional do demandante); e ainda, tomar conhecimento das decisões que eram proferidas em face destas lides trabalhistas.

Justifica-se a opção pelo estudo dos acórdãos trabalhistas, tendo em vista seus aspectos jurídicos e sociais, mais especificamente pela sua importância para a

complementação da pesquisa em fontes documentais, além de retratar a aplicabilidade da legislação trabalhista brasileira que fora conquistada ao longo de décadas.

3.2.1 Acórdão TRT nº 1.263/59 – Mário Longuinho da Silva X Clube Náutico Capingui

O reclamante, Mário Longuinho da Silva ajuizou ação trabalhista em face do reclamado, Clube Náutico Capingui, pedindo o pagamento da diferença de salário mínimo, férias, indenização por despedida injusta e aviso prévio. O reclamado negou, em audiência, a relação de emprego, bem como a despedida, contestando os itens do pedido judicial.

Pelo que se pôde constatar, Mário Longuinho da Silva prestava serviços de manutenção e conservação para o Clube Náutico Capingui.

Na decisão recursal proferida por Dilermando Xavier Pôrto (Presidente); Mozart Victor Russomano (Relator); e Luiz Arthut M. Ciacobbo (Procurador) deu-se em favor de Mário Longuinho da Silva, vindo a reconhecer seu vínculo empregatício para com o Clube Náutico Capingui e condenando ao pagamento das verbas trabalhistas postuladas.

3.2.2 Acórdão TRT nº 1.339/59 – Leopoldo Moraes da Silva e Outros X Cia Construtora Nacional S/A

Leopoldo Moraes da Silva e mais 17 operários intentam a reclamatória trabalhista contra sua ex-empregadora, Cia Construtora Nacional S/A, objetivando o pagamento de diferenças de salário mínimo, salários atrasados e aviso prévio.

Ambos os reclamantes exerciam suas funções de trabalho no âmbito da construção civil no município de Passo Fundo. A reclamada, em audiência, efetuou acordo com parte dos reclamantes, seguindo a reclamatória apenas em relação aos demais. Em nova audiência, a reclamada alegou como motivo da demissão por justa causa, o abandono, a indisciplina e a insubordinação por parte dos reclamantes. Ouviram-se as testemunhas de cada parte. Nessa altura do processo, ficou restrito apenas a três dos demandantes: Leopoldo Moraes da Silva, Jorge Alves Maciel e Aparício Taborda.

Esgotadas as tentativas de acordo, o feito passou para a fase de julgamento, conforme transcrição da decisão:

Conforme opinou o culto Procurador, é insustentável a veneranda sentença de primeira instância. O procedimento dos reclamantes bem caracteriza manifestos atos de indisciplina e insubordinação. Com efeito, em 31.8.56, às 8,30 horas, logo no início do trabalho, os suplicantes coletivamente abandonaram o serviço, pelo fato de a empresa não lhes haver pago o novo salário mínimo, que, no entender deles, deveria entrar em vigor, em 1.8.56. Foram diretamente ao Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho e, voltando ao estabelecimento, declararam que não trabalhariam por aquele salário. Como se vê, os suplicantes, com atitude assumida, sem o menor amparo legal, incidiram nas justas causas de indisciplina e de insubordinação. [...] Em face do exposto, data vênua, reforma-se o julgado, para absolver a reclamada da condenação imposta, deferindo apenas o aviso prévio de oito dias. (Acórdão TRT nº 1.339/59).

Verifica-se, com a decisão proferida no acórdão, que os reclamantes desrespeitaram os pressupostos trabalhistas que caracterizam o vínculo empregatício, ensejando no abandono da atividade laboral, o que conseqüentemente fez com que perdessem os direitos postulados no pedido da reclamatória trabalhista.

3.2.3 Acórdão TRT nº 1.505/59 – S/A Moinhos Rio Grandenses & Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação

A empresa S/A Moinhos Rio Grandenses, filial de Passo Fundo, e seus empregados horistas, assistidos pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação, estabeleceram um acordo de majoração salarial. Ambas as partes, de comum acordo, buscam a homologação da Justiça do Trabalho para que surta seus efeitos jurídicos.

O referido acordo previa as seguintes condições, conforme transcrição que segue:

A S/A Moinhos Rio Grandenses se compromete a conceder a todos os seus empregados horistas que se acham no pleno exercício do contrato de trabalho um aumento de salário [...].

O aumento convencionado será devido a partir de 1º de Junho de 1959, mas a S/A Moinhos Rio Grandenses efetuará os respectivos pagamentos depois de ser este acordo homologado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, o que desde já as partes requerem, comprometidas, outrossim, a enviar, dentro do menor lapso de tempo possível, ao Exmo. Sr. Presidente daquele Tribunal, em todas suas vias, o presente instrumento. (Acórdão TRT 1.505/59).

Diante do presente acórdão, pode-se constatar a representatividade sindical também nas homologações de acordos entre as partes de uma relação de trabalho, sob o âmbito jurisdicional. São questões em que há a possibilidade legal de formalização de acordos perante a Justiça do Trabalho, onde o Sindicato de uma categoria os representa em face da empresa detentora da mão-de-obra dos empregados.

O acordo foi homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho por unanimidade. Fizeram-se presentes nesta decisão Dilermando Xavier Porto (Presidente), Eury Vieira (Relator) e Telmo Silva Pacheco (Procurador do Trabalho).

3.2.4 Acórdão TRT nº 656/59 – Manoel Tavares Nepomuceno X Irmãos Iochpe S/A

Manoel Tavares Nepomuceno ajuizou reclamatória trabalhista em face de Irmãos Iochpe S/A, alegando ter sido demitido sem justa causa e pleiteando indenização, aviso prévio e um mês de salário vencido. A empresa alegou em contestação que o funcionário foi demitido por ter se negado a assinar uma advertência escrita.

A decisão prolatada foi favorável ao empregado, tendo-lhe deferido o pagamento da indenização e aviso prévio. O salário atrasado que fora pedido não foi deferido, tendo em vista que o empregador comprovou o pagamento assim que o empregado tinha ajuizado a reclamatória trabalhista.

3.2.5 Acórdão TRT nº 1.836/59 – Livério Rodrigues X Aparício Nunes

Livério Rodrigues interpôs reclamatória trabalhista contra Aparício Nunes, pleiteando indenização, aviso prévio, diferenças de salário e férias. Esclareceu que trabalhara de 1º de junho de 1958 a 22 de maio de 1959 para o reclamado, em misteres rurais, e que durante o período que trabalhou apenas recebia Cr\$ 8.700,00, além de materiais de construção no valor de Cr\$ 800,00.

O reclamado não compareceu na audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia. No entanto, o reclamado alegou e comprovou que recebeu a notificação de citação apenas no dia da audiência.

Assim, em decisão, o Juiz entendeu serem nulos todos os atos processuais, declarando nulo o feito. Após essa decisão, o empregado deveria ajuizar nova ação trabalhista para reaver seus direitos.

3.2.6 Acórdão TRT nº 1.917/59 – Delmo Alves Xavier X Socimbra – Sociedade Construtora e Importadora Brasília Ltda.

O reclamante intenta reclamatória trabalhista contra o reclamado, pleiteando o pagamento de aviso prévio, e indenização por tempo de serviço. Alegou ter ingressado nos quadros da empresa em 09 de maio de 1953 e despedido por justa causa em 20 de setembro de 1957.

Em defesa, a empresa alegou que o empregado foi despedido por justa causa por ter ameaçado e desacatado o engenheiro chefe do serviço. Testemunhas foram apresentadas.

Na sentença, o Juiz decide em favor do empregado, condenando a empresa ao pagamento dos direitos requeridos pelo reclamante.

3.2.7 Acórdão TRT nº 2.457/59 – Miguel Moraes da Silva X Moinhos Rio-Grandenses S/A

Miguel Moraes da Silva reclama contra Moinhos Rio-Grandenses S/A, requerendo pagamento de aviso prévio, indenização por tempo de serviço e férias. A empregadora concorda com o pagamento dos direitos postulados, exceto a indenização por tempo de serviço, que o reclamante não faz jus à indenização nem ao aviso prévio, justificando sua demissão com amparo no art. 482¹⁸ da CLT.

¹⁸ Art. 482 da CLT - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

Na fase decisória, julgou-se procedente a reclamatória, condenando o empregador ao pagamento de dois períodos de indenização-antiguidade e aviso prévio.

3.2.8 Acórdão TRT nº 2.557/59 – Cantídio Martins X Construtora Gaúcha Ltda

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo reclama Cantídio Martins, contra Construtora Gaúcha Ltda, o pagamento de horas extras e repousos remunerados compreendidos no período de vigência do contrato de trabalho, de 01 de outubro de 1958 a 31 de junho de 1959, na base do salário mínimo horário e no exercício das funções de vigia, durante 12 horas por noite.

Em contestação, a reclamada reconhece que o reclamante exercia a função de vigia na empresa, onde trabalhava das 18 horas às 06 horas da manhã, não contando com substituto, relativamente aos domingos e feriados. Reconheceu ainda, que o mesmo trabalhava sem tais repousos, mas que, depois de abril do corrente ano, lhe foi dado substituto, para que o postulante pudesse ter uma folga semanal à noite.

Na sentença, considerando o disposto no artigo 62 alínea B da CLT, que dispõe ser o horário normal do vigia de 10 horas; considerando que ficou demonstrado que o reclamante executava seus serviços de vigia desde as 18 horas até as 06 da manhã, diariamente, julgou-se procedente a reclamatória trabalhista, condenando o reclamado ao pagamento das verbas devidas.

3.2.9 Acórdão TRT nº 2.541/59 – Arlindo Kempper e Outros X Alberico Azevedo

Reclamam Arlindo Kempper e outros contra Alberico Azevedo, pagamento de repouso remunerado, dizendo serem tarefeiros e perceberem salários por dúzia de tábuas preparadas.

k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

l) prática constante de jogos de azar.

Parágrafo único - Constitui igualmente justa causa para dispensa de empregado a prática, devidamente comprovada em inquérito administrativo, de atos atentatórios à segurança nacional. (Incluído pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966).

Como contestação, alegou o reclamado que embora tarefeiros, os reclamantes recebiam por mês, sendo-lhes inclusive, integralizado o pagamento de salários até o limite mínimo legal, sempre que não era alcançado este teto a produção individual.

Em fase de julgamento, entendeu-se que os reclamantes foram contratados por tarefa, que seus contratos de trabalho eram por obra certa, antes de excluïrem a responsabilidade do empregador ao pagamento dos repousos remunerados e feriadados, denunciam especificamente a natureza da prestação de serviços; considerando que não é modalidade de pagamento que qualifica o mensalista. Dessa forma a reclamatória foi julgada parcialmente procedente.

3.2.10 Acórdão TRT nº 2.563/59 – Arlindo Rodrigues da Silva X Moinho Indígena S/A

Arlindo Rodrigues da Silva reclama contra Moinho Indígena S/A, o pagamento de indenização e aviso prévio, pois fora despedido por justa causa.

Contestando, o reclamado afirma que o reclamante fora suspenso por três dias, em vista de ter-se negado a uma prorrogação de horário determinada por serviço inadiável; que, como o postulante se recusasse a assinar a comunicação da suspensão, foi-lhe feito ver que tal rebeldia apenas depunha contra si, ao que reagiu com maus modos e ameaças, em razão do que gerou sua despedida.

A Junta de Conciliação e Julgamento considerou que a justa causa estava de acordo com a letra “k” do art. 482 da CLT “(ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem)”, com o agravante de ter ocorrido a falta em recinto da empresa, julgou improcedente a reclamatória.

3.2.11 Acórdão TRT nº 2.639/59 – Olívio Vitório Basso X Pagnoncelli, De Col Ltda

O reclamante Olívio Vitório Basso moveu reclamatória trabalhista em face da empresa Pagnoncelli, De Col Ltda, requerendo o pagamento da indenização em dobro por tempo de serviço, domingos e feriadados com acréscimos legais, horas extras e diferenças salariais.

A reclamada, embora devidamente citada não comparece à audiência, sendo-lhe aplicada a pena de revelia (considerado verdadeiro os fatos articulados, seria como confessar a culpa).

É ouvido o reclamante, que na oportunidade apresentou os comprovantes de contribuição previdenciária e de trabalho, com o competente contrato de trabalho firmado com a reclamada.

A sentença foi parcialmente procedente, conforme trecho na íntegra:

A MM. Junta “a quo”, considerando restar provado ser o tempo de serviço do reclamante de nove anos e seis meses, o que não é bastante para caracterizar a hipótese do § 3º do art. 499 da CLT, eis que necessária seria a prova de que a despedida se verificara com o objetivo de obstar a aquisição de direito à estabilidade; considerando que o objetivo da rescisão, como indica o memorando de fls., - foi o de evitar a majoração salarial oriunda do reajustamento do mínimo legal; considerando que o reclamante se desvinculara da empresa quando ainda não vigorara o mínimo reajustado; considerando que a diferença salarial não é devida, por isso que o salário normal do postulante era de Cr\$ 12,92, como registra o envelope de pagamento; considerando que as pretensões do reclamante quanto a domingos e feriados trabalhados e as horas extras, só podem ser apuradas em liquidação, uma vez que o mesmo não sabe precisar a respeito da prestação de tais parcelas pedidas; passo a julgar em parte procedente a reclamatória, deferindo o correspondente a indenização simples por tempo de serviço, bem como o valor de horas extras e repousos remunerados que vierem a serem apurados em liquidação de sentença, não atingidos pela prescrição bienal. (Acórdão TRT 2.639/59).

Ao reclamante foi deferida a indenização por tempo de serviço, o valor de horas extras e os repousos remunerados pedidos na inicial da reclamatória trabalhista.

3.2.12 Acórdão TRT nº 3.202/59 – João D. de Quadros X Mostafa Mohamed

O reclamante, menor, assistido por seu progenitor, afirmando que iniciou suas atividades de trabalho para o reclamado em 01 de novembro de 1957, como salário de Cr\$ 600,00 mensais, e que foi despedido em 25 de julho de 1959, quando já percebia Cr\$ 1.400,00 por mês. Assim, promove a reclamatória trabalhista em face de Mostafa Mohamed, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização e diferença de salário mínimo, tudo sem fixar o exato valor.

O reclamado não comparece na audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, o juiz houve o reclamante e uma testemunha, e, sem decretação expressa de revelia, decide

condenar o reclamado, alegando a revelia e confissão, ao pagamento da quantia total ao ser apurada em fase de liquidação de sentença, uma vez que a diferença de salários relegou para essa fase do processo, fixando, porém, em Cr\$ 15.000,00 a indenização e o aviso prévio.

No entanto, o reclamado surge na sala de audiência no exato momento em que o juiz estava fixando a sentença, e no prazo legal interpõe recurso, justificando sua ausência por ter se equivocado em relação ao horário da audiência. Sustentou ainda, que o reclamado não possuía um ano de serviço, além de reconhecer a dívida em relação ao aviso prévio no valor de Cr\$ 2.500,00. Alegou ainda, que o empregado ser menor não poderia receber salário de adulto.

Na fase recursal, já na instância do Tribunal Regional do Trabalho de Porto Alegre, os juízes indeferiram o recurso do reclamado, confirmando a sentença de 1ª instância da Junta de Passo Fundo.

3.2.13 Acórdão TRT nº 3.203/59 – Oscaldo Schmidt X Jacob Balduino Souza

O reclamante pretendia do reclamado o pagamento de indenização a título de trabalho aos domingos e feriados, diferença de salário de 1º de janeiro de 1959 até o mês de agosto do corrente ano, além de aviso prévio, férias e indenização por tempo de serviço. Alegou ainda que percebia a quantia de Cr\$ 100,00 por dia, tendo sido despedido injustamente em 31 de agosto de 1959.

O reclamado contestou, alegando que no salário, estava incluída a despesa de habitação e, que o empregado destruíra um galpão e árvores frutíferas no valor de Cr\$ 16.200,00, pedindo a devida compensação. Sustentou, ainda, que houve abandono de emprego e que o repouso não é devido, uma vez que o reclamante faltava seguidamente ao serviço. No tocante às férias, põe a sua disposição o valor de Cr\$ 2.036,60, embora depositasse Cr\$ 2.050,00. Solicitou ainda, que o reclamante deve desocupar a casa ou pagar aluguel.

Em fase decisória do processo, o magistrado julga parcialmente procedente os pedidos do reclamante, condenando o reclamado ao pagamento de parte das verbas de repouso e feriados, parte da diferença de salário e férias, negando a compensação do valor solicitado para compensação. Relativamente à indenização e aviso prévio, julga improcedente, em face do abandono de emprego comprovado. Recusa, igualmente, a compensação de aluguéis, por não ser a Junta competente para cobrança de habitação, ou seja, a Junta do Trabalho trata

apenas de questões ligadas ao Direito do Trabalho, e fatos vinculados as cobranças de habitação pertencem ao ramo do Direito Civil e são da competência da Justiça Estadual.

3.2.14 Acórdão TRT nº 2.374/59 – Antonio de Souza Filho X Moinhos Passofundense

Antonio de Souza Filho reclamou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, contra a empresa Moinhos Passofundense, aviso prévio e indenização por haver sido demitido sem justa causa.

Contestando, a empresa alegou que o empregado cometera falta grave prevista nas letras “b”, “h” e “k” do art. 482 da CLT, pois fora advertido pelo capataz geral por estar prejudicando o serviço, desacatou-o e ofendeu-o com palavras de baixo calão, ameaçando-o ainda de agressão, para o que fez uso de um canivete. Levado o fato a conhecimento da direção da empresa, optou-se pela suspensão do reclamante para apuração de inquérito e com data de regresso depois de três dias, tempo que julgou necessário para a apuração das faltas que fora acusado o reclamante. Depois de constatada a procedência da acusação, promoveu a demissão do mesmo.

Proferindo decisão, julgou-se improcedente a reclamatória trabalhista, vindo a condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais.

3.2.15 Acórdão TRT nº 152/60 – Luiz Gonçalves de Azevedo e Balduino Pinheiro da Silva X João Brugnera

As partes reclamantes movem ação trabalhista contra o reclamado, sendo o primeiro requerendo o pagamento de diferenças salariais, horas extras e aviso prévio; o segundo requerendo o pagamento de aviso prévio, férias, salários vencidos e indenização por despedida.

O reclamado alega que o empregado Luiz era tarefeiro e sempre recebera o salário mínimo e até mais, que não foi despedido e sim, abandonou o serviço por um período de 25 dias. Informou também que o empregado Luiz teve trabalho por algumas vezes durante o período noturno, mas nesse caso foi aumentado para Cr\$ 9,00 por dúzia de tábuas. Com referência ao pedido de Balduino, alega que o mesmo foi despedido por justa causa, eis que, ao pretender prestar contas, teve uma alteração de comportamento com o empregador, motivo

pelo qual lhe foi dado o aviso prévio; que Balduino deveria retornar na segunda-feira e não mais voltou.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo julga parcialmente procedente a reclamatória trabalhista, conferindo a Balduino direito a aviso prévio, indenização relativa a quatro anos de serviço e salários vencidos. A Luiz deferiu direito a diferenças salariais, horas extras admitidas pelo empregador de 20 a 25 dias.

3.2.16 Acórdão TRT nº 591/60 – Menegaz Giavarina S/A X Evaldo Weigant

A empresa Menegaz Giavarina S/A ingressou com inquérito judiciário contra seu empregado estabilizado¹⁹ Evaldo Weigant, propondo-se provar ter ele cometido as faltas capituladas nas letras “j” e “k” do art. 482 da CLT, e solicitando autorização para demiti-lo. Teria o empregado proferido palavras ofensivas ao subdiretor da empresa, Sr. Márcio Menegaz, e agredido um companheiro de trabalho.

Contestando, alegou o requerido que jamais pronunciara qualquer espécie de palavra desabonatória contra o patrão e que, com relação ao seu companheiro de trabalho, havia sido insultado e agredido por ele, tendo posteriormente apenas agido em legítima defesa.

Foram ouvidas 06 testemunhas apresentadas pela empresa e 02 pelo empregado.

Em decisão, a Junta julgou improcedente o inquérito, determinando para que a empresa readmitisse o empregado.

3.2.17 Acórdão TRT nº 205/60 – João Salles Filho e Outros X Guilherme W. Venhoffen

João Salles Filho e outros reclamam contra Guilherme W. Venhoffen, requerendo o pagamento de diferença salarial, indenização por despedida, aviso prévio, repouso remunerado e férias. Dois dos reclamantes dizem que começaram a trabalhar como músicos no restaurante do reclamado em 23 de agosto de 1955, e o terceiro reclamante na data de início em outubro de 1958.

¹⁹ Estava sob o regime de estabilidade por ser membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). Este tipo de estabilidade no setor privado se estende desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato

Em contestação, alega o reclamado estar prescrito, em parte, o direito dos postulantes, pelo decurso de dois anos, pois que pleiteiam vantagens desde 1955, que não eram os reclamantes seus empregados e que foram sempre pagos de acordo com os serviços prestados.

A Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, considerando inexistir relação de emprego entre as partes, por entender que os reclamantes são trabalhadores autônomos, e ainda ser devida aos mesmos a diferença salarial na base do mínimo legal, julga procedente em parte a reclamatória. Além disso, reconheceu-se apenas o período que não fora considerado prescrito pela legislação trabalhista, ou seja, até cinco anos da data da demissão.

3.2.18 Acórdão TRT nº 599/60 – Nicanor D. Zimmermann X Indústria e Comércio Pinheiral

Nicanor D. Zimmermann reclama contra Indústria e Comércio Pinheiral dizendo que, por estar o empregador em mora quanto ao pagamento dos salários, declarou rescindido o contrato de trabalho e vem pleitear o pagamento de aviso prévio e indenização.

A defesa da empresa é no sentido de que o não pagamento dos salários na época foi consequência do atendimento, pelo reclamante mesmo, de despesas desnecessárias. Sustenta o não cabimento do aviso prévio e que os períodos descontínuos, por ter o reclamante se afastado voluntariamente, não devem ser somados ao último contrato. Pede para que seja determinada a volta do reclamante ao serviço, sob pena de incorrer ao abandono de emprego.

Não logrando êxito as propostas conciliatórias, concluiu-se pela procedência parcial do pedido para deferir ao reclamante apenas a indenização de antiguidade, em dobro.

3.2.19 Acórdão TRT nº 580/60 – Jardelino José dos Santos X Fredolino Armindo Muller

Jardelino José dos Santos reclama contra Fredolino Armindo Muller, pagamento de diferenças salariais, aviso prévio por despedida injusta, além de três períodos de férias. Acrescenta ter iniciado a trabalhar em 28 de julho de 1952 e ter sido demitido em agosto de 1959.

Contestando, alegada o reclamado que em 1955, o reclamante pediu uma moradia e depois terras para plantar, o que lhe foi concedido; que o reclamante, eventualmente, trabalhava para o reclamado, assim como para outros e ele mesmo fazia o preço de seus serviços, que lhe era pago; que não foi despedido, ameaçando se retirar para Santiago; que

inexiste relação de emprego entre as partes, pois o trabalho era eventual, sem horário e sem subordinação.

A Junta julga improcedente a reclamatória trabalhista por considerar que não havia relação de emprego entre as partes, e sim apenas uma relação de prestação de serviços.

3.2.20 Acórdão TRT nº 651/60 – Janda Amaro X Eleodoro Antunes Fernandes

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Passo Fundo, reclama Janda Amaro, contra Eleodoro Antunes Fernandes, pagamento de indenização, aviso prévio e diferenças de salários.

Em contestação, o reclamado alega que a reclamante trabalhava no estabelecimento de uma a uma hora e meia por dia, no serviço de limpeza, não tendo horário e percebendo Cr\$ 1.200,00 a 1.500,00 por mês, de acordo com o tempo gasto na limpeza; em relação à dispensa, a mesma ocorreu em função de acontecimentos ligados ao desvio de objetos.

Foram ouvidas cinco testemunhas.

A Junta considerou que a reclamante percebia proventos proporcionalmente aos serviços prestados; considerando justa a despedida, julgando improcedente a reclamatória trabalhista.

3.3 Apuração da pesquisa nos acórdãos judiciais pertinentes ao município de Passo Fundo (1959-1960)

Ao longo da pesquisa desenvolvida nas fontes documentais judiciárias junto ao Memorial da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, foram localizados vinte e seis acórdãos que diziam respeito às reclamatórias trabalhistas da Junta do Trabalho do município de Passo Fundo, RGS. Esses acórdãos foram encontrados nos livros de registro de acórdãos do Tribunal Regional da 4ª Região, e correspondem ao período de 1959 a 1960. Dos vinte e seis acórdãos, optou-se por analisar vinte deles em face dos demais terem sido sentenciados sem o julgamento de mérito, ou seja, por não terem sido apreciados os pedidos constantes nas reclamatórias, isso devido a requisitos formais da legislação entendidos pelos julgadores.

Ressalta-se, que a ausência do julgamento de mérito nos acórdãos não atende aos anseios desta pesquisa, pois estes não permitem a verificação de um dos quesitos buscados

como a análise das decisões proferidas com base nos pedidos trabalhistas feitos na inicial do processo, ou seja, não há conteúdo para aplicar a pesquisa documental. Desta forma, optou-se por não incluir estes seis acórdãos na pesquisa.

Com a análise dos vinte acórdãos trabalhistas do período de 1959 a 1960, buscou-se obter os seguintes resultados:

- a) As espécies de demandas trabalhistas ou pedidos postulados pelos trabalhadores com maior frequência no período em questão;
- b) O perfil dos trabalhadores que demandavam na Justiça do Trabalho de Passo Fundo;
- c) Análise das decisões proferidas pelos magistrados em termos de deferimento ou indeferimento de pedidos nas demandas processuais.

No tocante às espécies de demandas ou pedidos postulados pelos trabalhadores foram constatados com maior frequência diferenças de salários²⁰, férias²¹, indenização por despedida²² e aviso prévio²³.

No que se refere ao quesito do perfil dos trabalhadores que demandavam na Justiça do Trabalho de Passo Fundo, constatou-se que dos 20 (vinte) acórdãos analisados apenas 5 (cinco) deles apresentavam trabalhadores autônomos ou sem registro, os outros 15 (quinze) se referiam a trabalhadores efetivados com registro. Esse dado permite-nos concluir que a maioria dos trabalhadores que demandavam na Justiça do Trabalho de Passo Fundo, RGS, durante o período de 1959 a 1960, eram trabalhadores formais ou com registro.

Em relação às decisões proferidas pelos julgadores chegou-se a seguinte conclusão: dos 20 (vinte) acórdãos estudados, 8 (oito) deles apresentavam decisões favoráveis ao trabalhador, 5 (cinco) acórdãos apresentavam decisões favoráveis ao empregador, e 7 (sete) acórdãos com decisões parcialmente procedentes ao trabalhador. Tais dados obtidos indicam

²⁰ A diferença de salário corresponde ao valor faltante para complementação do salário base do trabalhador, a fim de se equiparar ao piso legal de determinada categoria profissional, ou seja, isso se deve ao fato do empregador ter pago salário a menor em relação ao que o trabalhador deveria perceber pela função desempenhada.

²¹ As férias equivalem ao direito de descanso de no máximo trinta dias, conquistado pelo trabalhador a cada doze meses de trabalho.

²² Art. 477 CLT – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

²³ Art. 487 CLT– Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:

I – 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;

II – 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa.

que a maioria das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho de Passo Fundo, RGS, no período de 1959 a 1960 eram favoráveis à classe trabalhadora.

Em resumo, podemos traçar o seguinte perfil da Justiça do Trabalho de Passo Fundo, RGS, durante o período de 1959 a 1960:

- 1) Principais pedidos versavam a respeito de verbas trabalhistas mal pagas, e as postuladas com maior frequência eram: diferenças de salários, férias, indenização por despedida e aviso prévio;
- 2) A maioria dos trabalhadores que ajuizavam reclamações trabalhistas eram contratados com registro;
- 3) A maioria das decisões proferidas era favorável ao trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica do Direito do Trabalho no mundo se apresenta como um processo longo e vagaroso. Inúmeros foram os fatores que a influenciaram, pois desde os tempos mais remotos da história já é possível constatar traços que dizem respeito ao seu constante desenvolvimento. Os acontecimentos sociais foram ferramentas indispensáveis para a aproximação das leis ao trabalho.

No primeiro capítulo, buscou-se abordar questões pertinentes aos aspectos constitutivos do Direito do Trabalho no mundo, como a emancipação dos direitos sociais, os quais enfatizaram a importância da valorização do ser humano e, dentre estas, a valorização do homem como sujeito trabalhista. Abordaram-se ainda, aspectos ligados à crise do Estado Liberal, modelo pelo qual não mais acompanhava o desenvolvimento social, o que fez com que emergisse o processo de intervenção do Estado Social para suprir as irregularidades sociais que se faziam ao longo desse período.

Na sequência, ainda sob a égide do primeiro capítulo, tratou-se do sistema capitalista, sistema pelo qual parecia perder o controle na medida em que se expandia. O processo revolucionário da indústria trouxe muitas oportunidades de trabalho para a população do campo, porém, no entanto parecia esquecer-se da assistência ao trabalhador, em termos de direitos sociais do trabalho. Por outro lado, diante da tamanha ausência de normas que regulassem as relações de trabalho, desencadeou-se o processo de regulamentação do trabalho, por intermédio de constituições, legislações específicas e normas esparsas que aos poucos conquistavam mais espaço em âmbito internacional. Outro item, também objeto de estudo neste capítulo, concerne-se aos aspectos históricos e conceituais do trabalho, onde foi possível conhecer um pouco da origem do termo trabalho e suas formas de propagação, além de utilizar-se dos mais diversos conceitos de Direito do Trabalho, ensinados por doutrinadores.

No segundo capítulo, a pesquisa esboçou o Direito do Trabalho no Brasil, que por sua vez, embasado nos estudos desenvolvidos no capítulo anterior, passou-se a transcrever a evolução histórica deste instituto jurídico no âmbito brasileiro, desde suas primeiras positivizações legais até as mais recentes, o que representa uma valorização social à classe trabalhadora brasileira. Em seguida, apresentou-se um breve estudo em torno do sindicalismo no Brasil, reconhecido como uma força coletiva da classe trabalhadora, a qual postergou infinitos direitos de cunho trabalhista, vindo a positivá-los nas Constituições Federais brasileiras e os estendendo a todos os cidadãos.

Ao terceiro e último capítulo, mereceu destaque ao enfoque regional do Direito do Trabalho e à pesquisa em fontes documentais. As fontes documentais constituem riquezas capazes de manter vivos os acontecimentos passados. Inicialmente foram abordados os processos de instalação das Juntas do Trabalho no Rio Grande do Sul e em especial no município de Passo Fundo. As Juntas do Trabalho foram criadas por força de lei federal (Lei 3.500 de 21 de dezembro de 1958), e distribuídas por diversas regiões do Estado, sediadas em municípios com suas respectivas abrangências em termos de jurisdição. A partir de suas instalações, os direitos trabalhistas passam a ser postulados com maior frequência, vindo a facilitar o acesso a todos os sujeitos trabalhistas (empregado e empregador).

No que se concerne a análise das fontes documentais do judiciário trabalhista, ou seja, os acórdãos trabalhistas do período de 1959 a 1960 oriundos da Junta do Trabalho do município de Passo Fundo, foram analisados vinte acórdãos, e constatou-se que os principais pedidos postulados pelos trabalhadores eram diferenças de salários, férias, indenização por despedida e aviso prévio. Tais direitos, objetos de reclamações trabalhistas, perpassam a impressão de que muitos trabalhadores possam ter sido lesados por não terem postulado seus direitos na Justiça do Trabalho. Pois ainda, pode-se verificar por meio das espécies de direitos requeridos, que a maioria das ações trabalhistas originava após a rescisão dos contratos de trabalho, e raras exceções em casos em que o contrato de trabalho estivesse ativo entre as partes.

Em relação ao perfil profissional dos trabalhadores que se dirigiam até a Justiça do Trabalho, nota-se que o maior número destes pertencia aos setores de indústrias e fábricas, e os demais reclamantes prestavam serviços para particulares ou como autônomos.

As decisões dos magistrados eram em sua maioria, favoráveis ao reclamante, ou seja, ao empregado, poucas também parcialmente procedentes. As decisões que eram julgadas improcedentes aos pedidos dos empregados, se justificavam em face do abandono de emprego, desacato ao superior imediato com ofensas ou em certos momentos de agressões

físicas a colegas de trabalho. Assim, por estes motivos se justificava a demissão por justa causa, ensejando ao empregado o ônus de ter infringido as normas trabalhistas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Muito tem se discutido acerca da efetivação dos direitos atinentes ao Direito do Trabalho, especialmente no que se concerne às previsões legais elencadas na Constituição Federal de 1988, na qual merece destaque o art. 7º que se encontra inserido no capítulo dos direitos sociais trabalhistas. Partindo-se do pressuposto de que vivemos em mundo extremamente capitalista, onde a ideia de lucro se sobrepõe muitas vezes aos direitos trabalhistas, e levando em consideração as dificuldades enfrentadas pela Justiça do Trabalho na regulação dessas relações, pode-se afirmar de que ainda é preciso avançar com vistas a amparar os direitos do trabalhador. Isso se comprova na positivação de alguns desses direitos nos itens que compõem o art. 7º da Constituição Federal de 1988, como por exemplo, o direito ao seguro-desemprego; fundo de garantia; piso salarial; irredutibilidade do salário, direito de greve tanto do funcionário privado quanto do público, entre outros.

Nessa perspectiva de evolução, verifica-se ainda a ampla necessidade da desconstrução de modelos inadequados de Direito do Trabalho, mais especificamente aos que buscam a flexibilização, visando uma maior exploração do trabalhador de forma desumana, para obter vantagens financeiras sobre a mão-de-obra humana, sem se preocupar com a questão social.

Nos dias atuais, a Justiça do Trabalho vem sendo procurada com frequência para solucionar conflitos que ultrapassam os modelos tradicionais, uma vez que a realidade social passou por grandes transformações neste final de século e início do século XXI, em decorrência da denominada globalização da economia. Assim, o panorama que se projeta para um futuro não tão distante é o de uma Justiça do Trabalho cada vez mais exigida pela sociedade, em razão do constante crescimento de demandas, questão pela qual deverá ter um processo mais simplificado, porém seguro e sem afastar seu rigor técnico.

Em suma, verifica-se um modelo de Direito do Trabalho consolidado ao longo de décadas no Brasil, entretanto é notória a existência de novas tendências de relações de trabalho surgindo, novas formas de contratação ou de trabalho individual sendo aplicadas. E são por estas e outras questões que se acredita que o Direito do Trabalho necessita acompanhar tais evoluções, vindo a evitar um envelhecimento da legislação trabalhista com uma possível inaplicabilidade em face dos casos novos que venham a surgir em tempos da contemporaneidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação a negação do trabalho**. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr Editora, 1998.

BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direitos Humanos e Trabalhadores: Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os limites do Direito Internacional do Trabalho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

BATISTELLA, Alessandro. **Movimento Operário em Passo Fundo-RS (1920-1964)**. Passo Fundo: Méritos, 2008.

BEDIN, Gilmar. **Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo**. Ijuí: UNIJUÍ, 1997.

BIAVASCHI, Magda Barros. **O Direito do Trabalho no Brasil 1930 – 1942: A Construção do Sujeito de Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr: Jutra – Associação Luso-Brasileira de Juristas do Trabalho, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOITO Jr., Armando. (Org.). **O sindicalismo brasileiro nos anos 80**. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

BONAVIDES, Paulo. **Política e Constituição: Os Caminhos da Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

CAMINO, Carmen. **Direito Individual do Trabalho**. Porto Alegre: Síntese, 4ª ed., 2004.

CARDOSO, Adalberto. **O Sindicalismo no Brasil: breve excurso sobre mudanças e permanências**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2002.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 22ª ed., 1997.

CATHARINO, José Martins. **Compêndio de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1982.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A Questão Social no Brasil**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.

COSTA, Sergio Amad. **O CGT e as lutas sindicais brasileiras**. São Paulo: Grêmio Politécnico, 1981.

DALLEGRAVE NETO, José Afonso. **Inovações na Legislação Trabalhista**. São Paulo: LTr, 2000.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr Editora, 2001, 3ª ed.

_____. **Introdução ao Direito do Trabalho**. 7ª ed., São Paulo: LTr Editora, 2008.

DRAIBE, Sônia. **Rumos e Metamorfoses: Um estudo sobre a constituição do Estado e as alternativas da industrialização do Brasil, 1930-1960**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, vol. 84, 1985.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**. 13.ed. São Paulo: Globo, v. 2, 1998.

FAUSTO, Bóris. **Trabalho Urbano e Conflito Social – 1890-1920**. São Paulo: Difel, 1976.

FERNANDES, Florestan. **A Organização Social Tupinambá**. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. São Paulo, LTr Editora, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. **O Brasil Republicano. O tempo do Nacional-Estatismo: Do início da década de 1930 ao apogeu do Estado Novo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 2, 2003.

FERREIRA, Luís Pinto. **Princípios Gerais do Direito Constitucional Moderno**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1983.

_____. **Teoria Geral do Estado**. 3.ed., São Paulo: Saraiva, v.1, 1975.

GALVÃO, Paulo Braga. **Os Direitos Sociais nas Constituições**. São Paulo: LTr, 1981.

GENRO, Tarso Fernando. **Direito Individual do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 1994.

GOMES, Orlando. **O Salário do Direito Brasileiro**. São Paulo: LTr, 1996.

GUARESCHI, Pedrinho. **Sociologia crítica: alternativas de mudança**. 54. ed. Porto Alegre: Mundo Jovem, 2003.

KOPELKE, André Luiz. **Economia** - Associação educacional Leonardo da Vinci-UNIASSELVI. 2. ed. Indaial. Ed. Asselvi, 2007.

LACERDA, Antônia Denise. **Cidadania, Participação e Exclusão**. Itajaí: Univali, v.1, 2000.

LEONARDI, Victor.; HARDMAN, Foot. **História da Indústria e do Trabalho no Brasil**. São Paulo: Ática, 1991.

LEWKOWICZ, Ida; GUTIÉRREZ, Horacio; FLORENTINO, Manolo. **Trabalho Compulsório e Trabalho Livre na História do Brasil**. São Paulo: UNESP, 2008.

MAGANO, Octavio Bueno. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 3ª ed., 1985.

MARANHÃO, Ricardo. **Sindicatos e Democratização**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

MARTINS, Heloísa H. de Souza. **O Estado e a burocratização do sindicato no Brasil**. 2.ed. São Paulo: Hucitec, 1989.

MARX, KARL. **O Capital**. Tradução e condensação de Gabriel Deville. Bauru, SP: EDIPRO, 3ª ed., 2008.

MENDES, Moisés. Especial – **Revolução de 30** (1). Zero Hora, Porto Alegre, 30 set. 2000. 2. Caderno, p. 2.

MORAES FILHO, Evaristo de.; MORAES, Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1995, 7 ed.

MORETTO, Cleide Fátima. A História Econômica do Município de Passo Fundo: evidências à luz do seu desenvolvimento socioeconômico. In: Batistella, Alessandro (Org.) **Passo Fundo, sua história**. Passo Fundo: Méritos, 2007.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr Editora, 1997, 23ª ed.

_____. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. São Paulo, LTr Editora, 2003, 18ª ed. rev. e atualizada.

NOGUEIRA, Claudia Mazzei. **A Feminização no Mundo do Trabalho: entre a emancipação e a precarização**. São Paulo: Autores Associados, 2004.

NORONHA, Eduardo Garutti. **As greves na transição brasileira**. Dissertação de Mestrado. Campinas: Universidade de Campinas, 1992.

OLIVEIRA, José César de. Formação Histórica do Direito do Trabalho. In: BARROS. Alice Monteiro (Coord.) **Curso de Direito do Trabalho – estudos em homenagem de Célio Goyatá**. São Paulo, LTr, 1993, vol. I.

PAULINI, Iramar Ricardo; SILVA, Everaldo da. **Sociologia** - Associação educacional Leonardo da Vinci-UNIASSELVI. Indaial. Ed. Asselvi, 2005.

- PESAVENTO, Sandra Jatahy. **O Brasil Contemporâneo**. 2.ed. Porto Alegre: UFRGS, 1994.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. **Uma Introdução ao Histórico da Organização Racional do Trabalho**. Brasília: Conselho Federal de Administração, 2009. Republicação do original publicado em 1950.
- RODRIGUES, Leôncio Martins. **Trabalhadores, Sindicatos e Industrialização**. São Paulo: Brasiliense, 1974.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de Direito do Trabalho**. Curitiba, Juruá Editora, 2001. 8ª ed.
- SADER, Eder. **Quando novos personagens entram em cena: experiências e lutas dos trabalhadores da Grande São Paulo – 1970-1980**. São Paulo: Paz e Terra, 1988.
- SANDOVAL, Salvador. **Os trabalhadores param: greves e mudança social no Brasil, 1945-1990**. São Paulo: Ática, 1994.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e Justiça – a Política Social na Ordem Brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- SCHMIDT, Benito Bisso (Org.). **Trabalho, Justiça e Direitos no Brasil: pesquisa histórica e preservação das fontes**. São Leopoldo: Oikos, 2010.
- SILVA, Floriano Corrêa Vaz da. **Direito Constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1977.
- SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. Tradução por Ismênia Tunes Dantas. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.
- STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 7ª ed., 2010.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2000.
- VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional**. Passo Fundo, UPF Editora, 2009, 3ª ed.
-
- Noções de Direito do Trabalho: um enfoque constitucional**. Passo Fundo, UPF Editora, 2004, vol. 1.
- WIKCIONÁRIO. **Dicionário Universal de Conteúdo livre**. Disponível em http://pt.wiktionary.org/wiki/Wikcion%C3%A1rio:P%C3%A1gina_principal. Acesso em 16 de junho de 2010.
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

ANEXOS

<u>Leis Esparsas - (1930 – 1943)</u>	
Decreto 19.398, 11 de setembro de 1930	Instituiu o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil
Decreto 19.433, 26 de novembro de 1930	Criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Decreto 19.482, 12 de dezembro de 1930	Limitou a entrada no território nacional de passageiros de terceira classe; dispôs sobre localização e amparo de trabalhadores nacionais e deu outras providências
Decreto 20.303, 19 de agosto de 1931	Nacionalização do trabalho: marinha mercante
Decreto 19.667, 4 de fevereiro de 1931	Criou o Departamento Nacional do Trabalho
Decreto 19.770, 19 de março de 1931	Criou a Organização Sindical, institui o sindicato único.
Decreto 21.175, 21 de março de 1932	Instituiu a Carteira de Trabalho
Decreto 21.186, 22 de março de 1932	Regulou o horário de trabalho no comércio em 8 horas diárias ou 48 semanais
Decreto 23.322, 3 de novembro de 1933	Definiu o horário de trabalho em bancos e casas bancárias em 6 horas diárias e 36 semanais
Decreto 24.634, 10 de julho de 1934	Estabeleceu o horário de trabalho nos serviços de telegrafia
Decreto 21.364, 4 de maio de 1932	Regulamentou o horário de trabalho na indústria
Decreto 21.417-A, 17 de maio de 1932	Trabalho da mulher: na indústria e no comércio
Decreto 22.042, 3 de novembro de 1932	Trabalho do menor
Decreto 21.761, 23 de agosto de 1932	Convenção coletiva de trabalho
Decreto 21.396, 12 de maio de 1932	Comissões mistas de conciliação – Jurisdição Paritária
Decreto 22.132, 25 de novembro de 1932	Juntas de Conciliação e Julgamento – Jurisdição Paritária
Decreto 21.690, 1º de agosto de 1932	Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio
Decreto 22.131, 23 de novembro de 1932	Multas e recursos
Decreto 23.259, 20 de outubro de 1933	Jurisdição Administrativa – institui delegacias de trabalho marítimo
Decreto 24.784, 14 de julho de 1934	Jurisdição Administrativa – novo regulamento do CNT
Decreto 24.637, 10 de julho de 1934	Lei de Acidentes do Trabalho

Lei nº 62, 5 de junho de 1935	Lei da despedida
Lei 185, 14 de janeiro de 1936	Institui as Comissões de Salário Mínimo
Decreto 279, 7 de agosto de 1935	Empregados no serviço ferroviário
Lei 264, 5 de outubro de 1936	Empregados nos serviços públicos
Lei 228, 24 de julho de 1936	Empregados em hotéis
Lei 435, 17 de maio de 1937	Grupos industriais e solidariedade
Decreto 1.361, 12 de janeiro de 1937	Moléstias profissionais
Decreto-lei 39, 3 de dezembro de 1937	Competência do juízo Cível - cumprimento das decisões
Decreto-lei 1.237, 2 de maio de 1939	Organiza a Justiça do Trabalho
Decreto-lei 1.346, 15 de junho de 1939	Reorganiza o Conselho Nacional do Trabalho
Decreto 6.596, 12 de dezembro de 1940	Regulamento da Justiça do Trabalho
Decreto-lei 3.229, 30 de abril de 1941	Processos pendentes
Decreto-lei 4.037, 19 de janeiro de 1942	Atribui natureza social aos arts. 81 do Código Comercial e 1.221 do Código Civil

FONTE: (BIAVASCHI, 2007, p. 205-220)